



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.039588-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000051/2010 - ELSIO MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência

do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2009.63.01.027395-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000460/2010 - MASAKO TANAKA (ADV.

SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora,

homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.036283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001092/2010 - IRACEMA DA SILVA (ADV.

SP143669 - MARCELINO CARNEIRO, SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA DA SILVA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.008338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001133/2010 - ARLINDO VERISSIMO

DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Arlindo Veríssimo dos Santos, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045364-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000785/2010 - YAIKO WAKAMATSU

GONCALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000807/2010 - ANDREA APARECIDA

DAVID (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, descumprido requisito

econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art.

269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2008.63.01.060115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059808/2009 - MARIA DE FATIMA BISPO

AZEVEDO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.037331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000039/2010 - NIVERSINO SALVADOR NANTES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o presente feito. P.R.I.

2008.63.01.001958-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000355/2010 - SEVERINO MOURA AMORIM (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.006557-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026753/2009 - EDMAR LIMA MORAIS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040253/2009 - LUCIANA DE MORAES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040258/2009 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040259/2009 - NORIVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040292/2009 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005794-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026645/2009 - ORDENY NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP160796 - VIVIAN GENARO).

2008.63.01.007459-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026861/2009 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040249/2009 - LIZETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039238-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040254/2009 - DERNIVALDO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.064962-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000808/2010 - RACHEL DINIZ DE ALMEIDA REHDER (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho, bem como por não ter constatado responsabilidade do INSS por danos morais sofridos. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.039135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000025/2010 - CREUSA MARIA DIAS BARBOSA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 21/01/2010. P.R.I.

2009.63.01.009571-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000054/2010 - ANDRELINA ROMANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2010. P.R.I.

2009.63.01.009407-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000052/2010 - DENISE BARBOSA DA SILVA HELAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/10/2010. P.R.I.

2008.63.01.008933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000005/2010 - EDNEIA INACIO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edneia Inácio de Oliveira Martins, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.088274-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000057/2010 - PAULO GONÇALVES CEZAR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 28/01/2010. P.R.I.

2008.63.01.038504-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001063/2010 - ILDEFONSO LUCIO PEREIRA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA); IVANILDO ALCANTARA NEVES (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pelos autores, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 28/01/2010.

P.R.I.

2009.63.01.010898-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000058/2010 - IODIL DOS SANTOS GIRARDI (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000059/2010 - BEATRIZ NOGUEIRA

(ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037649-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001238/2010 - VALDOMIRO BARBOSA

LIMA (ADV. SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.081267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001438/2010 - LEONORA PELIECKAS

GONZALEZ (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.000873-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001132/2010 - FRANCISCO FERREIRA

DAMACENO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000781/2010 - SERGIO TAKAO TAKAHASHI (ADV. SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR, SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.003232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001134/2010 - ANA MARIA PEREIRA SOARES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Maria Pereira Soares, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000034/2010 - ANA MARTA DOMINGOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 22/01/2010.
P.R.I.

2008.63.01.064952-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000976/2010 - BRUNO BARBOSA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO BARBOSA CONCEICAO em face do INSS.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.078350-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000820/2010 - SERGIO PEREIRA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA, SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, excludo da lide o pedido de conversão de especial para comum do período de 18.11.1985 a 18.06.1993 - nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil -, e dou por resolvido o mérito - com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO PEREIRA FERNANDES DA CRUZ, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 31.12.1966 a 30.11.1973, de 01.12.1973 a 31.07.1983 e de 01.08.1983 a 31.10.1985;

2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para 100% do salário-de-benefício, devendo a renda mensal atual (RMA) passar a R\$ 862,57 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em valores de novembro de 2009;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início da revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 17.680,85 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), até a competência de novembro de 2009, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2005.63.01.048354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001111/2010 - ANTONIO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de Antonio Dantas dos Santos, com DIB em 10/01/2005, RMI de R\$ 1.053,61 e RMA de R\$ 1.351,86 (para dezembro de 2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 113.446,91, já atualizado até dezembro de 2009.

2008.63.01.037168-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000001/2010 - FRANCISCA GONZALES

FELICIO (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisca Gonzáles Felício, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, com DIB em 22/08/2006, RMI de R\$ 350,00 e RMA de R\$ 465,00 (para dezembro de 2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 12.544,99 (atualizados até dezembro de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.01.085559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000943/2010 - MARIA APARECIDA

PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-reclusão identificado pelo NB 25/141.485.734-6 em favor de MARIA APARECIDA PRUDÊNCIO DA SILVA, com data de início (DIB) em 15.01.2007; data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento (DER), em 08.06.2007; data de cessação (DCB) em 23.04.2008; e renda mensal inicial (RMI) de

R\$

312,43 (TREZENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre 08.06.2007 e 23.04.2008, apuradas pela contadoria em R\$ 6.082,50 (SEIS MIL OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), valor atualizado até dezembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.066595-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301001060/2010 - HELENO ROMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Heleno Romão do Nascimento, condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.537.098-6), para que a renda mensal inicial seja de R\$ 1.248,45 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados de ambos os benefícios (prestações vencidas), no valor de R\$ 26.043,78 (vinte e seis mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.028258-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000904/2010 - ANGELICA MENEZES ALMEIDA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047083-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001419/2010 - MILTON MARQUES

(ADV.
SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.056944-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000924/2010 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia médica agendada. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.025937-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000670/2010 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.045853-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000740/2010 - BRANCA IZZO CHICONELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045702-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000775/2010 - MARIA MASTROGIANI RUBBO (ADV. SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045304-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000786/2010 - CECILIA CORREA DE ANDRADE (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044198-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000806/2010 - WILMA RIZZARDI QUESSADA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045108-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000874/2010 - JOSE HERMES DA SILVA AURELIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045120-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000961/2010 - FRANCISCO ANTONIO CASTILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045126-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000979/2010 - EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045234-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000980/2010 - JOEL DE CASTRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045285-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000983/2010 - ANTONIO CARLOS DE MORAES MALHONE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045153-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000984/2010 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046292-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001031/2010 - NATANIEL LOPES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046144-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001036/2010 - RAIMUNDO CASSIANO DE PONTES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046315-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001093/2010 - JOSE FREIRE DE

AMORIM (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046342-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001097/2010 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046789-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001375/2010 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047671-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001387/2010 - EDVAL SOARES MONTEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.005596-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000921/2010 - NELSON CONCEICAO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046124-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001009/2010 - WILSON CARLOS BENEDITO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.028740-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000822/2010 - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixadas, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito

sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.064871-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000282/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000143-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000918/2010 - ROBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.053395-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001270/2010 - DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051854-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000620/2010 - NORBERTO APARECIDO OLEA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059842-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001274/2010 - IVONILTON CUNHA DE AMORIM (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. art.295, IV e 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2009.63.01.054449-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001285/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. art.295, IV e 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. Determino que seja dada baixa na rotina de prevenção, nos termos da decisão proferida em 18/11/2009. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO,

sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061780-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000453/2010 - LOURENÇO RUSSO (ADV. SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2008.63.01.013996-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000214/2010 - JOSE ROSA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS).
*** FIM ***

2009.63.01.049612-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000556/2010 - STEFANYE DA SILVA CESARIO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.026805-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067279/2009 - TEREZINHA FLOR DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.059929-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000686/2010 - IVO DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064049-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000942/2010 - MERCIA AMELIA DE JESUS CORREIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.039204-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000826/2010 - MAFALDA TOSCANO RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.002399-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000447/2010 - JULIETA MASCARENHAS PALOMBO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO, SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070724-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000680/2010 - ALEIDA MARIA MARTINS (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051412-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000691/2010 - MARCIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057303-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000428/2010 - MEIRY MOURA (ADV. SP086671 - MEIRY MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.093518-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067107/2009 - JOSE RIBEIRO MENACHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045514-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066899/2009 - MARIA REGINA DE MORAES PINHO (ADV. SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046286-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066934/2009 - LUIZ VILLELA (ADV.

SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049343-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067190/2009 - NEUZA EMILIA DE CAMPOS MEDINA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088602-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067523/2009 - ANTONIO TULIO VIEIRA (ADV. SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.006451-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000922/2010 - WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037458-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056702/2009 - SANDRA APARECIDA NEVES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027469-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001506/2010 - FATIMA FELIX DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062858-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001228/2010 - ANA CAROLINA ORTEGA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2006.63.01.070573-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000683/2010 - PEDRO MARIANO NASCIMENTO (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC).
Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), a qual deverá ser

recolhida aos cofres da Justiça Federal (pagamento por guia DARF).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.045095-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000816/2010 - ENI MARIA PEREIRA

(ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045541-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000998/2010 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058608-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000660/2010 - MARIA DO CARMO DE

SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI,

todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2006.63.01.081739-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001303/2010 - ANTONIO BANDEIRA

(ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, VI, do CPC.

2009.63.01.051855-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000622/2010 - JOSE CARLOS ZONTA

(ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.062881-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067006/2009 - ALEX SANDRO FERREIRA

DA CUNHA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

DECISÃO

2005.63.01.048354-0 - DECISÃO Nr. 6301000893/2010 - ANTONIO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, com urgência (diante da data de distribuição do feito), para atualização do cálculo elaborado em novembro de 2005. Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

2007.63.01.028740-1 - DECISÃO Nr. 6301000035/2010 - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência. Os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar a existência do vínculo empregatício da autora, no período de 1994 a 2004, sendo desnecessária, por conseguinte, a oitiva de sua testemunha. Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2010. No mais, passo a proferir sentença, em anexo. Intimem-se as partes e a testemunha da autora, com urgência, evitando o desnecessário deslocamento destas a este Juízo.

2007.63.01.081267-2 - DECISÃO Nr. 6301000483/2010 - LEONORA PELIECKAS GONZALEZ (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade da audiência, intimem-se as testemunhas arroladas, com urgência.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.004645-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026431/2009 - ESTER MANGIALARDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).
P. R. I..

2008.63.01.041875-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000930/2010 - DIRCE CANAVEZ GOMES

(ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.028484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001251/2010 - MILTON RAIMUNDO DE

OLIVEIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.025735-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039323/2009 - MARIA DA NATIVIDADE

LA PAZ DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039215/2009 - JOSE FRANCISCO DE

BARROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.025902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039337/2009 - FRANCISCO GRACILIANO

MACHADO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.000293-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062042/2009 - SINADAVE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO, SP285050 - BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, vejo ausência parcial de interesse processual (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. P. R. I.

2009.63.01.003718-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063369/2009 - MARIA ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA ROSA SOARES DE SOUZA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

2008.63.01.007440-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026851/2009 - SHIRLEY BAGI DE FARIA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Shirley Bagi de Faria, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.036095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058149/2009 - REGINA APARECIDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST| SENTENÇA

DATA: 29/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.026411-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058048/2009 - ROSANGELA SANTANA

DOS SANTOS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 29/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Por outro lado, não merece acolhida a aplicação do índice 70,28%, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no Agrg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.037519-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002525/2010 - DONIZETTI ROCHA (ADV.

SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Donizete Rocha para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas, no período de 02/08/1982 a 05/03/1997; e
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da

parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.039167-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058411/2009 - ANTONIO YOSHITI HORIKIRI (ADV. SP126199 - ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040970-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058413/2009 - JOSE OSMAR EBRAM

(ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040809-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058412/2009 - ANTONIO FERNANDO

LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para

condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.005527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000317/2010 - JOAO NATAL DA SILVA

(ADV. SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças nos termos supra mencionados, no valor de R\$ 4.847,10, atualizado até dezembro de 2009, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado,

sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

2008.63.01.037324-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001125/2010 - ANTONIETA DARE (ADV.

SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIETA DARE, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01.07.1960 a 29.02.1968;
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, devendo a renda mensal atual (RMA) passar a R\$ 659,89 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em valores de dezembro de 2009;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da citação do INSS e a data da revisão administrativa do benefício que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 1.496,96 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) até dezembro de 2009, sendo o montante atualizado até o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.019942-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056959/2009 - VIA WM CONVECCOES DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA, SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022603-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057281/2009 - ALBERTINO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.089170-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002018/2010 - PAULO MAKOTO ANRAKI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076054-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002490/2010 - JOSE ORLANDO TEGI

(ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045357-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000809/2010 - NEYDE BENETTI WANDEUR (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045098-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000880/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045200-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000945/2010 - PLINIO EDSON LIBERATO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045286-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000981/2010 - LUIZ DOMINGUES QUIROZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045287-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000988/2010 - DORALICE MEDEIROS DE MOURA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071593-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001237/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046405-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001347/2010 - ANTONIO CLAUDIO FORTES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046607-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001370/2010 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.037313-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000834/2010 - ERICA FERNANDA

DE

OLIVEIRA (ADV. SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51,

inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.044751-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065280/2009 - SANDRA CURI DE ALMEIDA (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.044761-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000669/2010 - JULIA ROMANO CORREA

(ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE

LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.059522-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001927/2010 - DORACI ALVES DA SILVA

(ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060424-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001956/2010 - LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057486-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001854/2010 - WILMA MARIA PINTO DE

AZEVEDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026568-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001598/2010 - JOELSON BRITO DOS

SANTOS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora JOELSON BRITO DOS SANTOS carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.050609-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001594/2010 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora JOSÉ FRANCISCO MARTINS carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.012507-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000402/2010 - BENEDITO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 10.259/01, a extinção do feito prescinde de prévia intimação pessoal das partes, razão pela qual passo a proferir sentença. O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Nota-se que após a audiência realizada em 02.09.2009, a parte autora não praticou nenhuma ato processual. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.045408-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001850/2010 - WANDERLEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.024657-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013793/2009 - RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela autora foi realizado através da petição anexada em 01.07.2009 Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.050682-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000386/2010 - MARIA IZABEL DO ROSARIO CATARINA (ADV. SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.017698-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001759/2010 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora JOSÉ DANIEL DOS SANTOS carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.064190-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001062/2010 - MANOEL NUNES BEZERRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.046419-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001454/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO

DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092084-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001795/2010 - JOEL DE SOUZA (ADV.

SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o

presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.091480-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002049/2010 - DORIVAL ROMBINO (ADV.

SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2007.63.01.092041-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002087/2010 - ANTONIO CASERTA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.022296-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002037/2010 - JOSE CALADO FILHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046119-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056716/2009 - MANOEL ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041983-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002011/2010 - ANGELA DAS GRACAS DE BARROS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2006.63.01.067330-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000290/2010 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Descabida a pretensão da parte autora de estender ainda mais prazo para juntar cópias de processos anteriores. Sua justificativa para demora de desarquivamento não convence, diante do longo e expressivo lapso temporal sem providências.
Disso, deixo de analisar o mérito (art. 267, I, CPC).
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.055507-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001855/2010 - LEONICE JORA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2009.63.01.028179-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000403/2010 - YOLANDA CARBONI ACERBI- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056211-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000560/2010 - DJANIRA PEREIRA COELHO CASTRO (ADV. SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038144-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000658/2010 - EUNICE DE ARAUJO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.019483-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001968/2010 - LUCIA MESSIANO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.064196-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001984/2010 - ANTONIO TORRES BATISTA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.022960-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001578/2010 - MARIA BERNARDINA CALIXTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora MARIA BERNARDINA CALIXTO carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

2008.63.01.037519-7 - DECISÃO Nr. 6301067010/2009 - DONIZETTI ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. No que se refere ao pedido de realização de perícia, mantenho a decisão proferida em 17/12/2009, por seus próprios fundamentos - acrescentando, por oportuno, que a perícia somente poderia avaliar o momento presente, as condições atuais do local de trabalho, e não as passadas, da época em que o autor trabalhou no local, já que o sr. perito, por óbvio,

não esteve lá.

Indo adiante, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, haja visto que as condições especiais, como mencionado na decisão supracitada, são comprovadas por meio de documentos.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença.

Int.

2006.63.01.089660-7 - DECISÃO Nr. 6301000443/2010 - RAIMUNDO PINTO NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o

presente feito está vinculado ao magistrado prolator da decisão de 06/02/2009, visto tratar-se de lote de pauta incapacidade, remetam-se os autos ao gabinete daquele magistrado.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000035

LOTE Nº 1779/2010

DESPACHO

2009.63.01.055771-1 - DESPACHO Nr. 6301001157/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP153335 - RUI

XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

DECISÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Campinas, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.063949-1 - DECISÃO Nr. 6301001526/2010 - APARECIDA PALMA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063123-6 - DECISÃO Nr. 6301001423/2010 - JOSE SANTANA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064088-2 - DECISÃO Nr. 6301001463/2010 - SERGIO YADEROZZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.061113-4 - DECISÃO Nr. 6301001091/2010 - LUZIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.064091-2 - DECISÃO Nr. 6301001471/2010 - JOSE RUBENS FRANCISONE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.062585-6 - DECISÃO Nr. 6301001541/2010 - RUTH ROMANELLI MARQUES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064115-1 - DECISÃO Nr. 6301001524/2010 - CLAUDIO GILBERTO DE CAMPOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.064059-6 - DECISÃO Nr. 6301001450/2010 - SERGIO CREPALDI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064110-2 - DECISÃO Nr. 6301001528/2010 - TULIO LUIZ BAGATINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064519-3 - DECISÃO Nr. 6301001253/2010 - GUSTAVO DUARTE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando o comprovante de endereço juntado aos autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba, que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco, a quem compete inclusive apreciar a possibilidade de prevenção com o processo 2008.63.06.014008-6.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.063136-4 - DECISÃO Nr. 6301001425/2010 - NEUZA BATISTA SARTORI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e

juízo da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Franca, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.062708-7 - DECISÃO Nr. 6301001427/2010 - GERUSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserido em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Registro com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.061448-2 - DECISÃO Nr. 6301001095/2010 - ULDA GONCALVES DOURADO SANTOS (ADV. SP126610 -

VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserido em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.064534-0 - DECISÃO Nr. 6301001004/2010 - IRACEMA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Suzano, que está inserido em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes, a quem caberá, inclusive, verificar

a regularidade entre o nome da autora declinado na petição inicial e constante do Cadastro de Pessoas Físicas da

Receita Federal.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.061140-7 - DECISÃO Nr. 6301001551/2010 - JOSE RICARDO DE SOUSA ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se

de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário ou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal

o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas

à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data

da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;
Data da
decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA.

ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art.

109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2.

As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061470-6 - DECISÃO Nr. 6301001098/2010 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103945 - JANE

DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Lambari, estranho à Seção Judiciária de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Belo Horizonte.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos pela Secretaria ao JEF competente com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.064015-8 - DECISÃO Nr. 6301001511/2010 - MARIA DE JESUS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município

de

Santos, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.061471-8 - DECISÃO Nr. 6301001100/2010 - NANJI DA SILVA BATISTA (ADV. SP266088 - SIMONE

LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco/SP, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.019144-3 - DECISÃO Nr. 6301001310/2010 - MARGARIDA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP243280 -

MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à autora acerca dos extratos apresentados.

Após, inclua-se em lote de julgamento.

2009.63.01.030386-5 - DECISÃO Nr. 6301000881/2010 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani acostado aos

autos, para evitar prejuízo à parte autora, determino a alteração do horário para 12h e 45min. e mantenho a data (11/01/2010) aos cuidados do médico perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista) para a realização da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2009.63.01.064489-9 - DECISÃO Nr. 6301001179/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2009.63.01.064360-3 - DECISÃO Nr. 6301001190/2010 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.000554-4 - DECISÃO Nr. 6301001218/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o ofício expedido à CEF para que seja dado cabal cumprimento à decisão proferida em 06/11/2009, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Int.

2009.63.01.063882-6 - DECISÃO Nr. 6301000852/2010 - JOSE PEREIRA DINIZ (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.
Int.

2008.63.01.058216-6 - DECISÃO Nr. 6301058685/2009 - MARCIA APARECIDA PACHER (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057164-8 - DECISÃO Nr. 6301058625/2009 - EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.064490-5 - DECISÃO Nr. 6301001203/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Tendo em vista que nesta ação a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e que no processo 200563013230030 pretendia a parte autora o benefício de pensão por morte, o qual foi julgado improcedente tendo inclusive certidão de trânsito em julgado nos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre as demandas.
Indo adiante, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.
Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.
Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até março de 2009, sob

pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

2005.63.01.304970-0 - DECISÃO Nr. 6301000497/2010 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.063828-0 - DECISÃO Nr. 6301000862/2010 - ANA MARIA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.01.058501-9 - DECISÃO Nr. 6301000907/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS CAMPOS MARTINS (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.
Recebo o aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão da corrê no polo passivo deste feito, bem como a anexação, aos autos, das informações constantes do sistema Dataprev acerca dela.
Cite-se novamente o INSS.
Expeça-se carta precatória para citação da corrê, no endereço constante do sistema acima mencionado.
Cumpra-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.064208-8 - DECISÃO Nr. 6301000092/2010 - ANA BARBARA RODRIGUES (ADV. SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064095-0 - DECISÃO Nr. 6301000101/2010 - TEREZA DA CUNHA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064055-9 - DECISÃO Nr. 6301000110/2010 - MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.031820-0 - DECISÃO Nr. 6301001437/2010 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE

ALVES

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da

Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) de realizar perícias no dia 15/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o DR. Mauro Mengar (ortopedista) para sua realização na mesma data (15/01/2010), às 10:00

2008.63.01.038814-3 - DECISÃO Nr. 6301000692/2010 - DALVA ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP232025 - SOLANGE

ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia

médica indireta na especialidade de clinica geral, para o dia 15.03.2010, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. ABRÃO ABUHAB, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A fim de possibilitar a realização do exame pericial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos toda a documentação médica acerca da incapacidade do de cujus. O não cumprimento desta decisão acarretará no cancelamento da perícia ora agendada.

A autora fica ciente que deverá comparecer ao exame para prestar os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.027705-2 - DECISÃO Nr. 6301001149/2010 - NAIR NICOLINI PEREIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE

OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo

elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se a avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 22/03/2010, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Abrão Abuhab, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2006.63.01.041315-3 - DECISÃO Nr. 6301001329/2010 - ODAYR MORIEL (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO

VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Apresente o autor cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se mais 60 (sessenta) dias pela resposta da CEF.

Decorrido, manifeste-se a CEF indicando se recebeu as informações do banco depositário.

Int.

2009.63.01.059187-1 - DECISÃO Nr. 6301001325/2010 - ROSANA SCOLA DOS ANJOS (ADV. SP209536 - MILTON

BUGHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS, para apresentação de cópia do procedimento administrativo, em 30 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2007.63.01.065591-8 - DECISÃO Nr. 6301000360/2010 - AVELINO SANTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Mantenho a decisão que determinou à CEF a exibição dos extratos da conta de poupança da parte autora identificada pelo nº 00074022-2 (agência 0332), referente aos períodos mencionados na inicial.

Isso porque o autor instruiu a inicial com o comprovante da abertura da conta poupança datado de 05.03.86 (petição inicial, pág. 08), documento que comprova a existência da conta, objeto da correção pretendida, anterior aos planos econômicos indicados na inicial.

A CEF deverá juntar os extratos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou, na impossibilidade, comprovar que a conta foi encerrada antes dos períodos discutidos na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064161-8 - DECISÃO Nr. 6301000074/2010 - TERESINHA LEONOR NAVARRO PASSOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por oportuno, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo até 10 dias antes da audiência designada, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Intime-se.

2009.63.01.057484-8 - DECISÃO Nr. 6301000666/2010 - VIDELINA MACEDO PEREIRA CHAVES (ADV. SP186299 -

ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Diante dos documentos anexados em 10/12/2009, prossiga-se o feito, com realização do estudo social.

Int.

2009.63.01.063779-2 - DECISÃO Nr. 6301000865/2010 - PAULINO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.061358-1 - DECISÃO Nr. 6301001559/2010 - LISABETE ANKOWSKI (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA

BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109

da Constituição da República.

Em igual prazo regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita.

Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.036636-0 - DECISÃO Nr. 6301001458/2010 - FRANCISCO BARROS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR

GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 22/02/2010, às 10h30min, aos cuidados da Dr^a. Kátia Kaori Yoza, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.033211-7 - DECISÃO Nr. 6301001336/2010 - JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Apresentem os autores os extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987, em 15 dias, ou comprovem, no mesmo

prazo, a recusa injustificada da ré em fornecê-los.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno do feito.

Int.

2009.63.01.064486-3 - DECISÃO Nr. 6301001186/2010 - SUELI DOGHI MELENDE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.064509-0 - DECISÃO Nr. 6301001177/2010 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SP088485 -

JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2005.63.01.211291-7 - DECISÃO Nr. 6301000911/2010 - JOSE HELIO ARTEGIANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos

apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida por MARICI ARTEGIANI. Oficie-se ao INSS para que cumpra a r.sentença prolatada aos 07/10/2005, no tocante às diferenças a serem pagas.

Retifique-se o pólo ativo.

Int.

2009.63.01.062682-4 - DECISÃO Nr. 6301001223/2010 - EUCLIDES ANTONIO MARQUEZIM (ADV. SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos, eis que segundo comunicado de decisão

datado de 16/11/09, o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia medica.

Int.

2009.63.01.018955-2 - DECISÃO Nr. 6301001145/2010 - ADALGISA NETA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP208949 -

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Digam as partes, no prazo de cinco dias, quanto a relatório de esclarecimentos da sr^a perita psiquiatra anexado aos autos, que manteve a constatação de que a autora apresenta incapacidade total e temporária desde 09/05/2003.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063770-6 - DECISÃO Nr. 6301000978/2010 - RAMIRO LUIZ MACHADO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA

ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo nº 2006.63.15.009765-3, apontado no termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O processo nº 2009.63.01.050857-8 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Uma analisada a existência de prevenção, passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.008017-0 - DECISÃO Nr. 6301001248/2010 - JOÃO ANTONIO ZACHARIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dê-se baixa.

Int.

2009.63.01.008212-5 - DECISÃO Nr. 6301001318/2010 - ODILLA LOTTI (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB

SP172328). Antes de analisar possível prevenção com o processo 2009.63.01.007765-8, determino que a parte autora indique, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, todas as contas que pretende ver corrigidas nestes autos.

Decorrido, tornem conclusos para a análise de prevenção.

Int.

2009.63.01.063745-7 - DECISÃO Nr. 6301000813/2010 - TEREZINHA INA BARBOSA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por essa razão, consigno que a instrução probatória deverá se ater às alterações fáticas posteriores ao ajuizamento da demanda anterior. No mais, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Dê-se ciência desta decisão ao perito judicial incumbido de realização de exame pericial.
Intime-se.

2008.63.01.038548-8 - DECISÃO Nr. 6301000338/2010 - MOSAR PEREIRA TAMEIRAO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que

a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual é o pedido principal e qual o sucessivo entre os pedidos formulados (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez). No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo autor, da decisão anterior (comprovar a alegada internação no dia da perícia agendada).

Intimem-se.

2007.63.01.061765-6 - DECISÃO Nr. 6301000236/2010 - ARLINDO NARCISO (ADV. SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o

advogado do autor não cumpriu a decisão proferida no termo nº 6301160169/2009, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de ofício requisitório apenas em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064040-7 - DECISÃO Nr. 6301001141/2010 - FLORISNETO NOVAIS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o processo nº 2007.63.01.070061-4, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O processo nº 2009.63.01.016425-7 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042711-6 - DECISÃO Nr. 6301001233/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assiste razão à

Defensoria

Pública.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, bem como encaminhem-se os autos ao setor de cadastro para retificação do assunto, devendo constar que se trata de ação por danos materiais decorrente de saque indevido.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2010, às 14 horas.

Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.01.064494-2 - DECISÃO Nr. 6301001168/2010 - PEDRO ALVES DE SANTANA (ADV. SP261069 -

LOURIVAL

ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício sob pena de indeferimento da
petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória
postulada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.063844-9 - DECISÃO Nr. 6301000863/2010 - JOSE ITAMAR DE SABOIA (ADV. SP286516 -
DAYANA

BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063832-2 - DECISÃO Nr. 6301001064/2010 - MARGARET CLASSEN (ADV. SP188538 - MARIA
APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.037170-2 - DECISÃO Nr. 6301054705/2009 - SANDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA
REGINA

REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV
UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico anexado aos autos para que, em desejando, manifestem-se, em cinco
dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.045219-2 - DECISÃO Nr. 6301001293/2010 - CARMOZA MARIA MENDES (ADV. SP141975 -
JOAQUIM

CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Dê-se baixa, nos termos da decisão de 16/12/2009.

Int.

2009.63.01.064330-5 - DECISÃO Nr. 6301000855/2010 - HELENA HERNANDEZ CAMPANARO (ADV. SP261069
-

LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR

CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da CTPS e dos eventuais carnês de
contribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026643-1 - DECISÃO Nr. 6301000537/2010 - CARMELITA DE ARAUJO MATOS (ADV. SP234134 -
ADRIANA NORONHA GAVIOLI, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado,
antecipo

os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à
autarquia a

implantação do benefício assistencial à CARMELITA DE ARAUJO MATOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob
pena de imposição das sanções cabíveis.
Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2009.63.01.001757-1 - DECISÃO Nr. 6301001297/2010 - EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a CEF a decisão proferida em 13/11/2009, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Int.

2009.63.01.055966-5 - DECISÃO Nr. 6301000347/2010 - GERALDO FERREIRA FREITAS (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos identificados pelos NB 144.679.568-0 e 148.268.875-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

2008.63.01.001822-4 - DECISÃO Nr. 6301001147/2010 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos - notadamente a conclusão da segunda perícia a que submetida a parte autora - verifico que não mais estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o sr. perito judicial verificou que a autora está apta para o trabalho, sendo adequado seu tratamento, o qual não impede o exercício de suas atividades. Assim, não mais estando demonstrada a incapacidade da autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, para cessação do benefício implantado em favor da autora em razão da decisão proferida em janeiro de 2009. No mais, ciência às partes acerca do laudo pericial para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Cumpra-se.
Int.

2007.63.01.048365-2 - DECISÃO Nr. 6301001047/2010 - PLINIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o exequente não cumpriu integralmente o determinado na decisão de 29/06/2009, arquivem-se os autos.
Int.

2009.63.01.064328-7 - DECISÃO Nr. 6301000853/2010 - MARCILIA PAES BALDON (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.
Intimem-se.

2009.63.01.017275-8 - DECISÃO Nr. 6301001154/2010 - CICERO SANTINO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO

JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício de auxílio doença.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o auxílio-doença pleiteado pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Cícero Santino da Silva, até nova ordem deste Juízo ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Após, façam os autos conclusos ao Exmo. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo, a quem foram distribuídos para sentença (pauta de incapacidade).

Cumpra-se.

Int.

2008.63.01.063766-0 - DECISÃO Nr. 6301001332/2010 - JUCIMAR PEREIRA LEITE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de dez dias conforme requerido.

2008.63.01.020582-6 - DECISÃO Nr. 6301000313/2010 - LAERCIO MARTINIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a notícia da interdição do autor desta demanda, intime-se o causídico para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a procuração acostada na inicial, bem como junte os documentos de identificação

do curador do autor, sendo imprescindível a cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência.

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.058501-9 - DECISÃO Nr. 6301001028/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS CAMPOS MARTINS (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra-se a decisão anterior, com os dados constantes do sistema Dataprev, anexados aos autos nesta data.

Int.

2009.63.01.064362-7 - DECISÃO Nr. 6301001381/2010 - ANA CLAUDIA DA SILVA MACHADO3705202 (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, bem como esclareça a divergência

existente.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando cópia legível do cartão atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2007.63.01.063784-9 - DECISÃO Nr. 6301001221/2010 - ALICE BRAIT LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

2009.63.01.002749-7 - DECISÃO Nr. 6301000370/2010 - IZABEL CESPEDES VIEGAS (ADV. SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca do petição acostada aos autos em 17.12.2009.

No mais, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central.

Intimem-se.

2009.63.01.027609-6 - DECISÃO Nr. 6301001368/2010 - IVONE SANTOS ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/02/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.029867-5 - DECISÃO Nr. 6301001321/2010 - MAFALDA APARECIDA AQUISTI TAVARES (ADV. SP187137

- GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF, no

prazo de dez dias.

Int.

2008.63.01.035397-9 - DECISÃO Nr. 6301000463/2010 - WILSON MENEGHEL FARIA (ADV. SP160237 - SÓCRATES

SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo

15 do Código de Processo Civil, é defeso às partes e seus advogados "empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo". Ademais, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 45, impõe

ao advogado o "emprego de linguagem escurra e polida". Portanto, expressões como "nauseabunda" e "teratológica" devem ser evitadas no bojo do processo.

Dito isso, passo a apreciar a petição protocolada em 10.12.2009 e juntada aos autos em 11.12.2009.

O advogado Dr. Sócrates Spyros Patseas (OAB/SP 160237) foi indicado para, com base em convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP),

defender em juízo interesses de Wilson Meneghel Faria. Nessa condição, deveria atuar de forma complementar às atribuições institucionais da DPE/SP. Portanto, só poderia atuar com base no convênio se a própria DPE/SP pudesse, em tese, fazê-lo.

De fato, o comunicado constante da petição inicial (p. 8) revela que o advogado foi indicado para a promover ação acidentária. Como se extrai do artigo 109, I, da Constituição Federal, a ação acidentária deve ser proposta perante a Justiça Estadual. Portanto, entende-se que advogados credenciados poderiam, com base no convênio, intentar ações acidentárias perante o juízo competente - a Justiça Estadual.

Nesse diapasão, anota-se que o aludido convênio, na cláusula segunda, parágrafo primeiro (disponível em , acesso em 08.01.2010) prevê o credenciamento de advogados

para atuar em Comarcas ou Varas Distritais. Não há previsão para atuar Subseções Judiciárias. Isso mostra que o credenciamento não se destina à atuação perante a Justiça Federal.

Porém, no caso dos autos, o advogado ajuizou ação monitória perante a Justiça Federal de São Paulo. Ocorre que a cidade de São Paulo conta com Defensoria Pública da União - órgão distinto da DPE/SP - incumbida de prestar assistência judiciária no âmbito da Justiça Federal. Sendo assim, o patrocínio da causa não ocorreu de forma complementar

à atuação da DPE/SP.

Conclui-se, pois, que o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal - demanda essa extinta sem resolução

do mérito - exorbitou os limites do mencionado convênio, razão pela qual não é devida a expedição de certidão de honorários.

Intimem-se as partes e oficie-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - responsáveis pela celebração do convênio em exame - encaminhando-lhes cópia destes autos.

2009.63.01.033449-7 - DECISÃO Nr. 6301000429/2010 - BEATRIZ DAS CHAGAS GREGO (ADV. SP210409 - IVAN

SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.055771-1 - DECISÃO Nr. 6301001573/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP153335 - RUI

XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058809-4 - DECISÃO Nr. 6301001289/2010 - AMELIA OLIVEIRA (ADV. SP196796 - JIMMY ANDERSON

MENDRONE, SP216102 - SANDRO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Como última oportunidade, concedo à autora o prazo de cinco dias para que dê cumprimento à decisão anterior,

sob pena de extinção do feito.

Int.

2004.61.84.570934-9 - DECISÃO Nr. 6301001037/2010 - MANOEL HORIE (ADV. SP043556 - LUIZ ROSATI, SP174576

- MARCELO HORIE, SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida, bem como a juntada da procuração anexada aos autos em 03/07/2009, devendo a Secretaria atualizar os cadastros dos presentes autos.
Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50.
Int.

2009.63.01.064062-6 - DECISÃO Nr. 6301000872/2010 - MARCELO EDUARDO DONATO DE BARROS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

2008.63.01.016429-0 - DECISÃO Nr. 6301000977/2010 - DULCINEA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Em relação à petição protocolada pela autora em 30.11.2009, mais especificamente na página 2, parágrafo 2º, não vislumbro elementos que ensejem a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, pois nada nos autos indica prática delituosa.
Afirmar que faltam dados que corroborem a alegação da parte não é duvidar da autenticidade dos documentos apresentados, mas sim afirmar que tais documentos não levam à constatação do fato que se pretende com sua apresentação. Trata-se de avaliação técnica destes documentos, passíveis de impugnação pelas vias prescritas na legislação processual civil.
Porém, para que não parem dúvidas sobre o quadro neurológico da autora, designo nova perícia neurológica a cargo do Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no dia 12.02.2010, às 12:30 horas, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar).
No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º). No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir. Exames que não possam ser digitalizados deverão ser indicados por meio de petição, também no prazo de 5 dias, e apresentados no dia da perícia.
A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.064522-3 - DECISÃO Nr. 6301001175/2010 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a manutenção de benefício de auxílio doença, concedido administrativamente pelo INSS, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Senão, vejamos.
Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo.
Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, ao que consta, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.
Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.
Cite-se o INSS.
Int.

2005.63.01.090646-3 - DECISÃO Nr. 6301001345/2010 - JOSE GERALDO ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À contadoria para cálculos nos termos dos parâmetros indicados na decisão dos embargos de declaração.

Decorrido, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, devendo a CEF, no mesmo prazo, depositar eventuais valores faltantes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.272408-0 - DECISÃO Nr. 6301000744/2010 - ZULEIKA SANTONI TOMAZINI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que indeferiu a execução dos honorários advocatícios nos presentes autos por seus próprios fundamentos.

Quanto ao último parágrafo da decisão proferida em 06.11.2009, reconheço, de ofício, a existência de erro material na decisão e determino que se exclua de tal decisão tal parágrafo, que assim dispõe: "Ante a notícia do óbito da parte autora sem deixar herdeiros ou dependentes habilitados à pensão por morte, haja vista que a mesma era viúva, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo da provocação de possíveis herdeiros".

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

2009.63.01.060221-2 - DECISÃO Nr. 6301000641/2010 - YASMIN DE SOUSA SANTOS (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a autora o

prévio requerimento administrativo do benefício, documentalmente, não lhe assistindo razão quanto ao argumento de recusa verbal do servidor do INSS. Está devidamente assistida por advogados, que têm assegurado por lei o direito de petição junto aos órgãos públicos. Observo, também, que os documentos de fls. 24/25 da inicial não contém nenhuma identificação de eventual servidor do INSS.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.01.061295-0 - DECISÃO Nr. 6301001070/2010 - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (ADV. SP216156 -

DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2009.63.01.062412-8 - DECISÃO Nr. 6301001460/2010 - EULINA MARIA DE JESUS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência

entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o junto à Receita Federal, se necessário e juntando, após, cópia do cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.031836-4 - DECISÃO Nr. 6301001392/2010 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (ADV.

SP240211 -
LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo
em vista a
certidão acostada aos autos em 11/01/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para 15/01/2010, aos
cuidados do perito ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, e determino a realização da perícia no mesmo dia e horário,
aos
cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos
que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do
Art.
267, III, do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.032930-1 - DECISÃO Nr. 6301001110/2010 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (ADV. SP113484 -
JAIME DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o
julgamento do
recurso interposto.

2009.63.01.064507-7 - DECISÃO Nr. 6301001339/2010 - HENRIQUE BATISTA DE SA (ADV. SP260302 -
EDIMAR
CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em
vista o
termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo
transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.046186-3 - DECISÃO Nr. 6301001441/2010 - DURVAL CARVALHO DE FARIA (ADV. SP201346 -
CARLOS
ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,
no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,
inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.523935-7 - DECISÃO Nr. 6301000674/2010 - CONCEIÇÃO XAVIER CAMARA DA CUNHA (ADV.
SP085353 -
MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Esclareça a parte
autora o requerido, apresentando demonstrativo de cálculo dos valores que alega que não foram pagos. Prazo: 15
(quinze) dias.
Int.

2004.61.84.085008-1 - DECISÃO Nr. 6301001048/2010 - EDILSON FRANCISCO SILVA (ADV. SP163411 -
ALEXANDRE
YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064348-2 - DECISÃO Nr. 6301001206/2010 - ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061807-0 - DECISÃO Nr. 6301001404/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 11/01/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para 15/01/2010, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, e determino a realização da perícia no mesmo dia e horário, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.036809-4 - DECISÃO Nr. 6301001446/2010 - MARIA DA GUIA FATIMA DANIEL (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO, SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a manifestação do sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI e determino a realização de perícia médica com o Dr. BERNARDINO SANTI, ortopedista, no dia 19/02/2010, às 17h30min (no 4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua enfermidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, implicará preclusão de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027176-1 - DECISÃO Nr. 6301000842/2010 - SONIA REIS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2010, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF:

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado às perícias implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.034657-0 - DECISÃO Nr. 6301000421/2010 - MARCIUS DE CASTRO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Por meio da presente demanda o autor pleiteia a correção monetária de sua conta "não optante" mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 16 do anexo petição inicial), conforme extrato de fls. 23 do anexo petição inicial. Consta de

referido extrato que a admissão ocorreu em 12/01/1966 e a saída em 31/03/1992.

Já a carteira de trabalho de fls. 22 do anexo petição inicial demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01/01/1967. Dessa forma, esclareça a parte autora essa divergência, nos prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência de prevenção.

Int.

2009.63.01.049727-1 - DECISÃO Nr. 6301000649/2010 - DIVA DE ARRUDA CAMPOS VEIGA (ADV. SP149942 - FABIO

APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Ante o fato de que um dos co-titulares é falecido, apresente a parte autora a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Sem prejuízo, deverá apresentar, ainda, extratos bancários da conta poupança 7708-1, relativo ao período mencionado na inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o extrato já apresentado não é suficiente para a análise do pedido.

2004.61.84.354405-9 - DECISÃO Nr. 6301001038/2010 - EUZEBIO CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN

SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). À Contadoria para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2005.63.01.201975-9 - DECISÃO Nr. 6301001116/2010 - MARINUS ANTONIUS VAN DER HEIJDEN (ADV. SP177197 -

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento complementar conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031945-9 - DECISÃO Nr. 6301001395/2010 - AMELIA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE

DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico ortopedista Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS

de realizar perícias agendadas para o dia 15/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo o DR. MAURO MENGAR para a sua realização na mesma data (15/01/2010), às 15:30h conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, III

do CPC. Cumpra-se.

2009.63.01.032000-0 - DECISÃO Nr. 6301001543/2010 - GENIVALDO MENDES BRITO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE

ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a

certidão acostada aos autos em 11/01/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para 15/01/2010, aos

cuidados do perito ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, e determino a realização da perícia no mesmo dia e horário, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.064139-4 - DECISÃO Nr. 6301001008/2010 - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.095688-7 - DECISÃO Nr. 6301001043/2010 - JOSE NEUDO NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se decisão de 01/07/09 com expedição de ofício e ordem de pagamento.

2004.61.84.324007-1 - DECISÃO Nr. 6301001262/2010 - MARIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); IGOR VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2009.63.01.033725-5 - DECISÃO Nr. 6301001256/2010 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 27/11/2009 e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento apresentado pela CEF, no prazo de dez dias.

2009.63.01.063960-0 - DECISÃO Nr. 6301001066/2010 - MERLYN ALVARES AMBROSIO ALVARES (ADV. SP209597 - ROBERTO RAINHA, SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se mandado e carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em inicial.

2008.63.01.050375-8 - DECISÃO Nr. 6301001151/2010 - MARIA RAILDES SILVA PEIXINHO DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.052580-1 - DECISÃO Nr. 6301001314/2010 - MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

2009.63.01.061055-5 - DECISÃO Nr. 6301001556/2010 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL

NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109

da Constituição da República.

Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.064133-3 - DECISÃO Nr. 6301001006/2010 - NICILENI BAPTISTA CYRILO (ADV. SP091726 - AMÉLIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.064365-2 - DECISÃO Nr. 6301001188/2010 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP263134 -

FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a autora a

existência de prévio requerimento administrativo, em 10 dias. Int.

2007.63.01.084357-7 - DECISÃO Nr. 6301001532/2010 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O exame médico pericial foi

realizado em 29.05.2008, com prazo para reavaliação da incapacidade do autor em 06 (seis) meses. Estando, portanto, o laudo médico vencido, necessária nova perícia na mesma especialidade (ortopedia).

Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 01.02.2010, às 09 hrs e 15 min., com o perito Dr.

WLADINEY

MONTE RUBIO VIEIRA, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

Com a juntada do laudo médico, tornem conclusos para decisão com urgência, tendo em vista o longo período já decorrido sem devido andamento processual.

Cancele-se a audiência marcada para 22.01.2010, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.089922-0 - DECISÃO Nr. 6301001039/2010 - ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida na petição anexada aos autos em 07/07/2009. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000036

LOTE Nº 1801/2010

DESPACHO

2009.63.01.060892-5 - DESPACHO Nr. 6301001958/2010 - EDIMAURA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a autora a decisão anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.013630-4 - DESPACHO Nr. 6301001972/2010 - ILVA BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos. Após, em respeito ao princípio do juiz natural, encaminhem-se os autos ao magistrado que proferiu as decisões anteriores.

2009.63.01.041551-5 - DESPACHO Nr. 6301001844/2010 - ANGELICA BORDIN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região sobre a competência para processar este feito.

2009.63.01.013566-0 - DESPACHO Nr. 6301000222/2010 - EUNICE RIBEIRO SOARES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o término do prazo concedido na decisão anterior. Sem nova providência da parte, tornem conclusos para extinção. Int.

2005.63.01.184040-0 - DESPACHO Nr. 6301000286/2010 - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA ME (ADV. SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI); OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR (ADV. SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo.

2009.63.01.008056-6 - DESPACHO Nr. 6301000829/2010 - JOSE ZITO INOCENCIO (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada dos esclarecimentos do sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Após, em respeito ao princípio do juiz natural, encaminhe-se o feito ao magistrado que proferiu a decisão anterior.

2009.63.01.021325-6 - DESPACHO Nr. 6301001902/2010 - MARCELO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias.

2005.63.01.038136-6 - DESPACHO Nr. 6301002075/2010 - ALCIDES BALDI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Intime-se o exequente para manifestar-se em dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 24/07/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.266748-4 - DESPACHO Nr. 6301002026/2010 - PEDRO GARCIA TEJEDA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, acerca da petição anexada aos autos em 23/07/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se

2008.63.01.019596-1 - DESPACHO Nr. 6301001940/2010 - VANDERLEI DE PAULA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se, nos termos da decisão anterior, a audiência de instução.

DECISÃO

2009.63.01.062581-9 - DECISÃO Nr. 6301001538/2010 - REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.061618-1 - DECISÃO Nr. 6301001101/2010 - ALAIDE VARGAS CORREA (ADV. SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Campinas, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

2007.63.01.008417-4 - DECISÃO Nr. 6301001555/2010 - HELTON DE ABREU (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

2009.63.01.062578-9 - DECISÃO Nr. 6301001540/2010 - MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos verifica-se que a parte autora tem domicílio em Município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Lins/SP.
Em atenção ao disposto no art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins/SP.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Lins/SP com as homenagens de estilo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Americana.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.

2009.63.01.064021-3 - DECISÃO Nr. 6301001505/2010 - JOSE NARCISO VIOTTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064004-3 - DECISÃO Nr. 6301001520/2010 - JOAO STANFOCA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.063998-3 - DECISÃO Nr. 6301001507/2010 - EDILEIZA CAROLINA DAMASIO DO REGO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconheço, de

ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando a petição inicial, instrumento de procuração e comprovante de endereço, verifica-se que a parte autora reside

no Município de Osasco/SP, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo e posterior baixa no sistema informatizado deste JEF.

Intimem-se.

2009.63.01.062722-1 - DECISÃO Nr. 6301001422/2010 - BENEDITO BASILIO DA ROCHA (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Franca, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.064086-9 - DECISÃO Nr. 6301001459/2010 - ANTONIO PERES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O comprovante de endereço anexado

aos autos demonstra que a parte autora tem domicílio em Município que está inserto no âmbito de competência territorial

do Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Lins/SP com as homenagens de estilo e posterior baixa no sistema informatizado deste juízo.

Int.

2009.63.01.061588-7 - DECISÃO Nr. 6301001105/2010 - ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A -

ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Jaboticabal, que está inserto em âmbito de

competência territorial do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.061464-0 - DECISÃO Nr. 6301001546/2010 - ANTONIO CARLOS CICCONE (ADV. SP100141 - RICARDO

ARENA JUNIOR, SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o autor reside em Carapicuíba, conforme petição inicial e procuração, encontrando-se lotado em Osasco, sede de Juizado Especial Federal (comprovante de rendimentos à fl. 12).

Observo que o município de Carapicuíba está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (Provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.061359-3 - DECISÃO Nr. 6301001554/2010 - ERIVAN SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER

FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação

em que se pede concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA.

ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Int.

2009.63.01.064096-1 - DECISÃO Nr. 6301001468/2010 - MILTON WAGNER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Santos, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.063999-5 - DECISÃO Nr. 6301001504/2010 - DANIEL CAMPEAO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.063544-8 - DECISÃO Nr. 6301001435/2010 - THALES STEIN SCHINCARIOL (ADV. SP270042 - HAMIR DE

FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TABECHERANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Capivari.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Capivari.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial

Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Capivari com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.022663-9 - DECISÃO Nr. 6301001843/2010 - FABRICIO FERNANDES FERREIRA (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES, SP182217 - RENATA DA ROCHA

FUSCO, SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª

REGIÃO SP (ADV./PROC.). Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos ao Juízo de origem.
Int.

2008.63.01.007344-2 - DECISÃO Nr. 6301026833/2009 - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante o

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

2009.63.01.064462-0 - DECISÃO Nr. 6301001762/2010 - DIVA MARIA GIANELO (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES

DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2008.63.01.029309-0 - DECISÃO Nr. 6301001815/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234654 - FRANCINY

ASSUMPTÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

P.R.I.

2008.63.01.036636-6 - DECISÃO Nr. 6301001715/2010 - CATIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 -

JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora.

Eventuais diferenças devidas à autora serão apuradas oportunamente, quando da prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS com urgência.

Inclua-se o feito em lote de julgamento.

Intime-se.

2007.63.01.077659-0 - DECISÃO Nr. 6301001566/2010 - JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.064517-0 - DECISÃO Nr. 6301001187/2010 - OZIDO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA

PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2009.63.01.062019-6 - DECISÃO Nr. 6301001595/2010 - LUIZ CAETANO DA CUNHA (ADV. SP088591 - MAURO

BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);

EDITORA GLOBO S/A (ADV./PROC. SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO); MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES

DE PAGAMENTO LTDA (ADV./PROC. SP256842 - CAIO MARON ZANINI). Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Observo que as rés foram citadas (fls. 70, 145/146, 162/163) e ofereceram contestações (fls. 83/93, 153/161, 164/180).

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação da data de protocolo para 04/10/2006 (fl. 05) e inserção no cadastro processual da data de citação de fl. 162 (14/09/2009).

Junte o autor cópias do CPF e RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2005.63.01.054615-0 - DECISÃO Nr. 6301000725/2010 - JOSE VALERIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores pagos pelo INSS a título de condenação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Oficiem-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informá-los sobre a presente decisão e evitar pagamento em duplicidade do valor devido ao autor.

Cumpram-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.059361-9 - DECISÃO Nr. 6301001740/2010 - CARMINA DOS PASSOS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS, na

pessoa do Chefe de Serviço de Demandas Judiciais, para que dê integral cumprimento à tutela concedida, no prazo de

48

(quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Indefiro o pedido de expedição de alvará vez que não houve qualquer condenação definitiva nos presentes autos.

Cumpra com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.064521-1 - DECISÃO Nr. 6301001174/2010 - MANOEL VITOR DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064500-4 - DECISÃO Nr. 6301001185/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064336-6 - DECISÃO Nr. 6301001191/2010 - FERNANDO COSTA DO AMARAL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo

prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República.

Após a manifestação, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.058416-3 - DECISÃO Nr. 6301002184/2010 - CICERO SOARES LOPES (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057907-6 - DECISÃO Nr. 6301002181/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.071937-0 - DECISÃO Nr. 6301001807/2010 - JOSE PEREIRA MARQUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareça a parte autora, em 10 dias, se pretende a limitação temporal do benefício por incapacidade pretendido até o início de sua aposentadoria por idade.

Ressalto, por oportuno, que não é permitida a cumulação de benefício por incapacidade com aposentadoria por idade, e que eventual opção pelo benefício por incapacidade implicará na cessação da aposentadoria por idade e na sua reavaliação periódica.

Outrossim, no que se refere aos cálculos elaborados pela contadoria, esclareço que estes são efetuados de acordo com as instruções do Magistrado sentenciante, e podem ser refeitos, antes da sentença, por determinação deste. Em não sendo o julgamento o esperado pela parte autora, caberá a ela a interposição de recurso, no momento processual adequado.

Int.

2009.63.01.059542-6 - DECISÃO Nr. 6301000672/2010 - THIAGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc.

1. Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício de pensão por morte.

Cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.020293-3 - DECISÃO Nr. 6301000732/2010 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP085825 - MARGARETE

DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Compulsando os autos e não obstante os documentos apresentados pelos interessados na sucessão do autor no processo, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgado pela Sra. Leonilda Pereira Gonçalves à subscritora da petição requerendo a habilitação.

Assim, concedo à patrona da autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar tal documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Cumprida tal determinação, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

2004.61.84.493819-7 - DECISÃO Nr. 6301001199/2010 - CLEUSA AMERICO (ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO,

PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA, SP151503 - MAURICIO

GREGO VEIGA, SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intimadas a manifestar-se sobre o parecer contábil, a CEF anexou guias de depósito dos valores complementados nos termos do parecer da contadoria judicial. Demandante nada impugnou.

Decido.

Devidamente processado verifico cumprida a obrigação contida no julgado.

Dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

2009.63.01.064141-2 - DECISÃO Nr. 6301001160/2010 - TRAJANO DA SILVA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS.

Com a juntada do laudo pericial, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2009.63.01.035760-6 - DECISÃO Nr. 6301001671/2010 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício de auxílio doença.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o auxílio-doença pleiteado pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de CLuiz Carlos Vieira, até nova ordem deste Juízo ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito (inclusão em pauta de incapacidade).

Cumpra-se.

Int.

2004.61.84.003453-8 - DECISÃO Nr. 6301002024/2010 - AFONSO DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS

MEDES, SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, providencie a interessada sua habilitação no feito, apresentando os documentos necessários para tanto, no prazo de 15 dias.

Após, apreciarei o pedido formulado em sua manifestação de agosto de 2009.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

2009.63.01.064325-1 - DECISÃO Nr. 6301001196/2010 - LACY COTTA MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.064042-0 - DECISÃO Nr. 6301001138/2010 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

1. Em controle de prevenção, identificou-se que o autor ajuizara ação anterior à presente (autos nº 2008.63.01.009659-4), com o mesmo pedido.

No entanto, observo que em tal processo, busca-se a manutenção do benefício de auxílio doença NB 502.980.391-9. Já na presente demanda, busca-se a manutenção do benefício de auxílio doença NB 537.393.103-5.

Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.062609-5 - DECISÃO Nr. 6301002142/2010 - MARIA DO CARMO NUNES SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA

LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Retifique-se a data de citação constante do cadastro eletrônico do processo conforme certidão de fls. 153 e termo de fls. 180 dos autos originários.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Dê-se ciência às rés.

2009.63.01.015605-4 - DECISÃO Nr. 6301062720/2009 - MANOEL BENTO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES

DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante os

princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos

pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

A verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 42 da Lei

nº 8.213/91 estão presentes: a) o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade").

Com a juntada de cálculos tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.064508-9 - DECISÃO Nr. 6301001180/2010 - FLAMARION BRESSANI PORTO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se.

2009.63.01.064492-9 - DECISÃO Nr. 6301001202/2010 - ABRAHAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.007984-5 - DECISÃO Nr. 6301002040/2010 - MARIA MARIZETE DOS SANTOS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.025720-2 - DECISÃO Nr. 6301000934/2010 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda ao autor VAGNER CARDOSO DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, faça-se a conclusão para sentença, como determinado na decisão de 03/11/2009. Intimem-se.

2009.63.01.036057-5 - DECISÃO Nr. 6301001695/2010 - ADELINO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se o sr. perito judicial para que, em 15 dias, informe a data de início da incapacidade da parte autora (se na data da perícia, ou em outro momento), bem como para que responda aos quesitos apresentados na manifestação de 18/12/2009.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de eventuais outras CTPS, não anexadas à inicial, bem como de eventuais carnês de contribuição.

Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Cumpra-se.

2009.63.01.031436-0 - DECISÃO Nr. 6301001247/2010 - LUCIANE PECANHA GADDY (ADV. SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO

BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença.

À contadoria.

Int.

2009.63.01.056498-3 - DECISÃO Nr. 6301000270/2010 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA (ADV. SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo acerca do benefício previdenciário objeto de discussão destes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.062095-0 - DECISÃO Nr. 6301001453/2010 - JACQUELINE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça

a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o junto à Receita Federal, se necessário e juntando, após, cópia do cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareça, também, seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui em razão da necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio.

Intime-se.

2009.63.01.031771-2 - DECISÃO Nr. 6301001431/2010 - FRANCISCA MEDINA LIMA LUSTOSA (ADV. SP091726 -

AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) de realizar perícias no dia 15/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o DR. Mauro Mengar (ortopedista) para sua realização na mesma data (15/01/2010), às 9:00.

2009.63.01.024848-9 - DECISÃO Nr. 6301001525/2010 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP059074 - MARIA DOS

ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

alegado pela parte autora na petição anexada em Juizado em 07/01/2010, designo nova perícia médica para o dia

22/02/2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Drª. KATIA KAORI YOZA, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os documentos e exames médicos que comprovem a doença alegada sendo que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos termos da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009.

Int.

2009.63.01.022559-3 - DECISÃO Nr. 6301001728/2010 - ORLANDO BARBOSA LEAL (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS.

Concedo o prazo de 30 (dias) para regularização da representação processual do autor, tendo em vista a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, devendo ser apresentado termo de curatela, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Intime-se.

2008.63.01.010412-8 - DECISÃO Nr. 6301061788/2009 - ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez

em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na primeira DER após DII determinada em perícia (03/05/07).

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064520-0 - DECISÃO Nr. 6301001169/2010 - JULIO OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção

de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2009.63.01.061820-7 - DECISÃO Nr. 6301002116/2010 - RENATO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328).

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.064672-0 - DECISÃO Nr. 6301001621/2010 - ELZA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

2009.63.01.064765-7 - DECISÃO Nr. 6301001624/2010 - DILMA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP266205 - ANDRE

RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou

da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, adite sua petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda.

Intime-se.

2009.63.01.049858-5 - DECISÃO Nr. 6301000892/2010 - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. SP149562 - CLAUDIA

BARRETO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL

(PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

entre este Juízo e o da 13ª Vara Cível da Justiça Federal desta Capital, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código

de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito.

Intimem-se.

2004.61.84.088078-4 - DECISÃO Nr. 6301001923/2010 - WALTER TEIXEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se

o patrono do autor para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, bem como daqueles referentes à demanda ora proposta, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos do INSS.

Após, voltem conclusos.

2005.63.01.243124-5 - DECISÃO Nr. 6301000682/2010 - JANDIRA RIBEIRO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a r. decisão proferida em 19.10.2009.

Não cumprida tal determinação, ante a impossibilidade de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, facultada às partes, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos documentos necessários à execução do julgado.

Intime-se.

2005.63.01.211766-6 - DECISÃO Nr. 6301001938/2010 - ALBANO DA COSTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Anexe a contadoria judicial as telas que comprovam que a renda mensal da parte autora já foi revisada pelo INSS. Após, tornem conclusos.
Int.

2004.61.84.030189-9 - DECISÃO Nr. 6301001042/2010 - ROSEMERE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, bem como a concordância do exequente com os referidos valores, homologo os cálculos de liquidação do objeto da condenação e determino a expedição dos ofícios requisitórios e de obrigação de fazer. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064320-2 - DECISÃO Nr. 6301001184/2010 - EDGAR BRANDAO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor. Oficie-se ao INSS com urgência.

Após, inclua-se o feito em lote de julgamento.

Intime-se.

2008.63.01.053437-8 - DECISÃO Nr. 6301001667/2010 - ELIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038938-0 - DECISÃO Nr. 6301001655/2010 - CLOVIS SOBRAL DE FARIAS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.062540-6 - DECISÃO Nr. 6301001220/2010 - ELVIO DARDES (ADV. SP113032 - ELVIO DARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.064153-9 - DECISÃO Nr. 6301001162/2010 - MIGUELINA MARIA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064463-2 - DECISÃO Nr. 6301001173/2010 - RENILDA SILVA NUNES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.095578-1 - DECISÃO Nr. 6301001513/2010 - NATANAEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Da análise dos autos, verifico que muito embora o autor informe que exerce a função de ajudante geral, consta da pesquisa DATAPREV acostada aos autos que o autor encontra-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, desde 1993, efetuando recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 09/1993 a 11/1993, de 01/1994 a 04/1994, de 06/1994 a 03/2008 e de 05/2008 a 11/2009, na função de vigia, guarda noturno.

Desta forma, concedo à patrona do autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual a atividade exercida pelo autor, bem como se atualmente encontra-se trabalhando.

Intime-se.

2009.63.01.046108-2 - DECISÃO Nr. 6301001152/2010 - ADAUTO APARECIDO ALVES SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.095606-1 - DECISÃO Nr. 6301001044/2010 - AROLDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, bem como a concordância do exequente com os referidos valores, homologo os cálculos de liquidação do objeto da condenação e determino a expedição dos ofícios requisitórios e de obrigação de fazer. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.436846-0 - DECISÃO Nr. 6301001758/2010 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o determinado em decisão proferida anteriormente, juntando aos autos documentos referentes ao processo nº 1999.61.04.002743-8.
Decorrido o prazo voltem conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

2009.63.01.064134-5 - DECISÃO Nr. 6301001637/2010 - CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064530-2 - DECISÃO Nr. 6301001649/2010 - ADELAIDE ENDO (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064763-3 - DECISÃO Nr. 6301001625/2010 - DJANDIRA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.053150-3 - DECISÃO Nr. 6301001951/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como última oportunidade, concedo o prazo de cinco dias para que a autora dê cumprimento à decisão de 12/11/2009, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.021494-7 - DECISÃO Nr. 6301001703/2010 - GILMAR LAUSI SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.
Int.

2009.63.01.029237-5 - DECISÃO Nr. 6301001732/2010 - DURVAL COLUCCI (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos virtuais, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida. Com efeito, a "verossimilhança das alegações" da parte autora encontra-se, nesta análise inicial, comprovada - sua idade, bem como sua situação de miserabilidade estão demonstrados pelos documentos anexados aos autos. Assim, tenho por presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício assistencial no valor de um salário mínimo vigente em seu favor. Expeça-se ofício para o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito (inclusão em pauta de incapacidade). Cumpra-se.
Int.

2009.63.01.032263-0 - DECISÃO Nr. 6301001733/2010 - CLOVIS VIANA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor CLOVIS VIANA SANTOS. Oficie-se para cumprimento.

Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada.

Intimem-se.

2009.63.01.055672-0 - DECISÃO Nr. 6301001155/2010 - ARACY BONILHA CARRATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA

FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064187-4 - DECISÃO Nr. 6301001636/2010 - LUCIANO GOMES NETO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO

MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017692-2 - DECISÃO Nr. 6301001734/2010 - RITA DE CASSIA CARDOSO CIMIRRO (ADV. SP091726 -

AMÉLIA CARVALHO, SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o laudo apresentado, em que afirmada a aptidão da autora para o trabalho, indefiro a tutela

perquirida.

Distribua-se livremente para fins de julgamento.

2008.63.01.031047-6 - DECISÃO Nr. 6301061810/2009 - DINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ

DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos

necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91.

Observe, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. A partir de 15/04/10, autora poderá ser submetida à perícia no INSS.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença

com DIB no dia seguinte a DCB de 15/05/08.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034530-6 - DECISÃO Nr. 6301001200/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o

laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de nova perícia no dia 19/02/2010, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade").

Com a juntada de cálculos tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.017455-0 - DECISÃO Nr. 6301062842/2009 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMIEDA (ADV. SP278269 -

ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019942-9 - DECISÃO Nr. 6301063008/2009 - RITA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020243-0 - DECISÃO Nr. 6301063048/2009 - NATALINA CONCEICAO DE BRITO (ADV. SP222588 - MARIA

INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034609-8 - DECISÃO Nr. 6301001680/2010 - MARIA JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON

FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS.

Inclua-se o feito em lote de julgamento.

Intime-se.

2009.63.01.064343-3 - DECISÃO Nr. 6301001722/2010 - SEBASTIAO AGUINALDO CABRAL ACOSTA (ADV. SP262710

- MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.041833-4 - DECISÃO Nr. 6301001129/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP116159

- ROSELI BIGLIA, SP122747E - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/11/2009: Anote-se.

Ante a constituição de advogado e levando em consideração a manifestação da parte autora, excepcionalmente, determino o encaminhamento deste feito ao Setor de Perícia Médica para agendamento de nova perícia.

Int.

2009.63.01.064070-5 - DECISÃO Nr. 6301000845/2010 - MAURA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP210255 - SIMONE

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.007075-5 - DECISÃO Nr. 6301062383/2009 - SELMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO

ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, diante da

indicação do perito médico de nova avaliação, designo perícia para o dia 12/02/2010 às 17:30h, com o Dr Bernardino Santi, a ser realizada neste Juizado.

A parte autora deverá obrigatoriamente comparecer à perícia médica munida de toda a documentação referente à sua enfermidade, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após a juntada do laudo, voltem-me os autos, com brevidade, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.064480-2 - DECISÃO Nr. 6301001172/2010 - BERENICE GUIDA (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2009.63.01.064504-1 - DECISÃO Nr. 6301001183/2010 - VERONICA BENTO DINIZ PEREIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049859-7 - DECISÃO Nr. 6301001691/2010 - JOANA ARA DE SOUZA (ADV. SP099992 - LUCIANA

AYALA

COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora. Oficie-se ao INSS com urgência.

Contudo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela referente ao benefício de pensão por morte, eis que se faz necessária dilação probatória quanto à dependência econômica da autora em relação aos pais falecidos.

Por isso, concedo-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos documentos que comprovem sua dependência econômica.

Designo o dia 20/08/2010, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a autora, querendo, trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se.

2009.63.01.064478-4 - DECISÃO Nr. 6301001647/2010 - ADELUX DIAS FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a parte autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame detalhado dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 168 meses - aplicável ao ano de 2009, quando completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 117 contribuições (fls. 49 da petição inicial).

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2009.63.01.027118-9 - DECISÃO Nr. 6301001659/2010 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (ADV. SP170222 - VALTER

APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, benefício de auxílio-doença em favor de Akiko Mikami Yamamoto, até nova ordem deste Juízo ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito (com sua inclusão em pauta de incapacidade).

Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.013898-2 - DECISÃO Nr. 6301001775/2010 - BENEDITO APARECIDO PIRES BARBOSA (ADV. SP158049 -

ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.037041-6 - DECISÃO Nr. 6301001061/2010 - MARIA SUELI BESERRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (200863010330116) foi extinto sem resolução do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/02/2010, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.020883-9 - DECISÃO Nr. 6301000868/2010 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA IRMAO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados, indefiro a antecipação da tutela, pois tenho que houve reingresso no Regime Geral da Previdência Social após piora do quadro clínico (fratura de escápula no ombro direito - em 2004), voltando o autor a contribuir pelo período de 12/2005 a 11/2006, ao passo que o último vínculo empregatício encerrou-se em 1975 (cópia da CTPS não muito legível), havendo apenas quatro recolhimentos para o período de junho a setembro/2003, como facultativo (um dos recolhimentos foi intempestivos), conforme CNIS anexado, sendo aplicável o disposto no art. 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Int.

2009.63.01.054060-7 - DECISÃO Nr. 6301001280/2010 - RAIMUNDO JOVITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.053443-3 - DECISÃO Nr. 6301001744/2010 - JOSE MARIA DUTRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

2009.63.01.054471-6 - DECISÃO Nr. 6301001891/2010 - ANTONIO EUGENIO NETO (ADV. SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA-ME (ADV./PROC.). Como última oportunidade, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

2009.63.01.064535-1 - DECISÃO Nr. 6301001779/2010 - ISABEL CALLIPO (ADV. SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista que nesta ação a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, e que no processo 200461842259710 pretendia a parte autora revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, o qual foi julgado improcedente tendo inclusive certidão de trânsito em julgado nos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz

de configurar litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.211766-6 - DECISÃO Nr. 6301002489/2010 - ALBANO DA COSTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante das informações anexadas aos autos pela contadoria judicial, verifico que razão não assiste à parte autora.

De fato, a renda mensal de seu benefício foi corretamente revisada, em setembro de 2006 - sendo o valor de R\$ 530,93, na verdade, corresponde a esta data, e não à data da sentença.

Assim, nada mais a ser executado, nestes autos.

Retornem ao arquivo.

Int.

2009.63.01.063267-8 - DECISÃO Nr. 6301002052/2010 - ODETE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-

lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.064186-2 - DECISÃO Nr. 6301001161/2010 - ADEMIAS RIBEIRO SANTOS (ADV. SP257885 - FERNANDA

IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o

prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.059473-2 - DECISÃO Nr. 6301001269/2010 - MARIA GRAZIELLE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP203181 -

LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação, para que a parte, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. A informação reclamada é necessária para o próprio prosseguimento do processo e depende da autora.

2009.63.01.035820-9 - DECISÃO Nr. 6301001369/2010 - IVANEIDE MARIA DE SANTANA NASCIMENTO (ADV.

SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 19/02/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.064495-4 - DECISÃO Nr. 6301001182/2010 - ORLANDO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP085915 - JOSE PEREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Preliminarmente,

concedo ao autor o prazo de cinco dias para que junte aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho e eventuais carnês de contribuição previdenciária.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2009.63.01.060396-4 - DECISÃO Nr. 6301001614/2010 - SEITOKO IOGUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante das informações prestadas pela CEF - as quais demonstram que a compra impugnada nestes autos foi cancelada em razão do extravio do cartão antes da apresentação de sua contestação - informe a parte autora, em 10 dias, se persiste seu interesse neste feito.

Após, conclusos.

Int.

2008.63.01.068256-2 - DECISÃO Nr. 6301001135/2010 - BENEDITA CRUZ DE MESQUITA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 16/12/2009: O deslinde do feito depende de prova pericial, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Assim, indefiro a intimação do perito para comparecimento à audiência.

Eventual impugnação ao laudo deverá ser efetuada de modo fundamentado, ressaltando que já preclusa a oportunidade para apresentação de quesitos, que deveriam ter sido apresentados antes da perícia.

Indefiro também a realização de estudo socioeconômico, pois desnecessário ao deslinde do feito, que cuida de benefício previdenciário, não assistencial. Anoto também que ao perito médico cabe avaliar o quadro clínico do periciando, não as

questões relacionadas com mercado de trabalho e escolaridade, aspectos que competem ao julgador do feito examinar.

No mais, dê-se ciência das partes do último laudo médico juntado para eventuais manifestações em 10 dias.

Após, inclua-se em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se.

2008.63.01.033085-2 - DECISÃO Nr. 6301059103/2009 - MARIA DAS DORES SANTOS DE QUEIROZ (ADV. SP091726

- AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora

sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.01.017244-8 - DECISÃO Nr. 6301002091/2010 - CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234996 - DAVID

AFONSO PEREIRA DA SILVA, SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa

Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 25/02/2010, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.01.015621-9 - DECISÃO Nr. 6301001158/2010 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Petição

acostada aos autos em 08.01.2010: intime-se o causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do despacho de nomeação do curador da autora. No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração acostada na inicial, bem como juntar os documentos de identificação do curador da autora, sendo imprescindível a cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2004.61.84.317028-7 - DECISÃO Nr. 6301001915/2010 - SANTO ROQUE PAGANOTO (ADV. SP167143 - ADEMIR

DONIZETI ZANOBIA, SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante do parecer da contadoria judicial, tenho por cumprida a obrigação imposta à CEF, nestes autos.

Ressalto, por oportuno, que a apuração do valor devido deve estar nos exatos termos da sentença transitada em julgado, não havendo que se falar na aplicação de outros critérios ou índices.

Dê-se baixa-findo.

Int.

2009.63.01.064158-8 - DECISÃO Nr. 6301001150/2010 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (ADV. SP089121 - CICERO

ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

1. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

2008.63.01.034311-1 - DECISÃO Nr. 6301001745/2010 - MARIA LUIZA GARCIA CORREIA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão dos dois laudos

periciais anexados, indefiro a antecipação da tutela, pois não comprovada a incapacidade laborativa, requisito essencial à

concessão buscada, não cabendo, em sede de cognição sumária, o exame das impugnações aos laudos.

Ao gabinete central para distribuição para julgamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.064453-0 - DECISÃO Nr. 6301001171/2010 - EDSON DAVID FERREIRA PEREZ (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064181-3 - DECISÃO Nr. 6301001631/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064150-3 - DECISÃO Nr. 6301001643/2010 - JOAO ARAUJO FELICIO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.013545-2 - DECISÃO Nr. 6301062587/2009 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implatação do benefício de aposentadoria por invalidez à MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF 012.813.788-60), no prazo de 45 dias e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.
Intimem-se.

2003.61.84.004870-3 - DECISÃO Nr. 6301001534/2010 - JOSE EDUARDO ASSOFRÁ (ADV. SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono do autor requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência.
Da análise dos autos, verifico que também não houve a expedição da requisição a favor autor referente aos valores em atraso, bem como observo a existência de erro material na r. sentença que condenou a Autarquia ré ao pagamento de atrasados.
Assim, determino: baixem os autos ao setor de RPV para que expeça a requisição de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, isto é, no montante de R\$ 9.500,51 (NOVE MIL QUINHENTOS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), bem como a requisição referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado pelo v. Acórdão.
Cumpra-se.

2008.63.01.044989-2 - DECISÃO Nr. 6301001719/2010 - SERGIO LEANDRO (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Sérgio Leandro, o qual deverá perdurar até

nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.054402-9 - DECISÃO Nr. 6301000465/2010 - APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Tendo em vista que o cartão comprobatório da inscrição no PIS juntado com a petição anexada aos autos virtuais em 27.11.2009 está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópia legível de tal documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2009.63.01.037028-3 - DECISÃO Nr. 6301001447/2010 - KELLY REGINA NASTI SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS

PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 22/02/2010, às 09h30min, aos cuidados da Dr^a. Kátia Kaori Yoza, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.038258-3 - DECISÃO Nr. 6301001752/2010 - FLACILVANIA DE ANASTACIA PAIVA (ADV. SP179566 -

ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando a sugestão do perito ortopedista e tendo em vista o pedido da autora, defiro a realização de perícia com clínico geral, no dia 24/03/2010, às 17 horas, no 4º andar deste juizado.

Fica a autora ciente de que deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e demais documentos médicos relativos às doenças apresentadas, bem como que sua ausência implicará o julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Int.

2009.63.01.064189-8 - DECISÃO Nr. 6301001635/2010 - CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (ADV. SP086620 -

MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031195-3 - DECISÃO Nr. 6301001434/2010 - PAULINO VITORINO DIAS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista) de realizar perícias no dia 15/01/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o DR. Mauro Mengar (ortopedista) para sua realização na mesma data (15/01/2010), às 9h15min

2004.61.84.500052-0 - DECISÃO Nr. 6301001393/2010 - MARIA LORENZON (ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA

GARCIA, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Autorizo o desbloqueio do RPV TOTAL N° 20070013484R e a consequente liberação do respectivo valor depositado na Caixa Econômica Federal, referente às parcelas vencidas deste processo.

Considerando que o advogado só foi constituído após o trânsito em julgado e após a requisição de pagamento, restando apenas o recebimento dos atrasados e que, segundo entendimento desta magistrada, a aplicação do artigo 6º, § 2º da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal, deve levar em conta a situação do processo até o trânsito em julgado, apenas a autora poderá efetuar o levantamento do crédito reconhecido nesta demanda.

Expeça-se o necessário para o levantamento do referido numerário em nome de MARIA LORENZON, que deverá fazê-lo

pessoalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034691-4 - DECISÃO Nr. 6301059157/2009 - JOANA FERREIRA NETA (ADV. SP243188 - CRISTIANE

VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o

prazo de incapacidade previsto na perícia anterior venceu, designo a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 25/02/2010, às 11 horas, no 4º andar deste juizado.

Fica a autora ciente de que deverá comparecer munida com documento de identificação com foto e demais documentos médicos que possuir, sendo certo que sua ausência implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

2009.63.01.064156-4 - DECISÃO Nr. 6301001146/2010 - HELENA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL

SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Inicialmente, tendo

em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010339008 foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo remanescente (200863010402231), não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novos requerimentos administrativos.

Todavia, consigno que a presente demanda versa apenas sobre o ato administrativo praticado em 04.09.2009 e o quadro clínico da autora verificado após o ajuizamento da ação anterior.

Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2009.63.01.035894-5 - DECISÃO Nr. 6301001707/2010 - JOSE JOAO DE ARAUJO (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto

posto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante ,

no
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de José João de Araújo, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua reabilitação para o exercício de outra função - que não cause sobrecarga na coluna lombar.
Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.
Cumpra-se.
Int.

2003.61.84.083520-8 - DECISÃO Nr. 6301001575/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria, para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias, fundamentando suas alegações.
No silêncio, com a concordância das partes ou com a discordância não fundamentada, remetam-se os autos ao setor de RPV, para expedição de requisitório, e expeça-se ofício ao INSS, para revisão da renda mensal da parte autora, em 60 dias.
Int.

2009.63.01.029265-0 - DECISÃO Nr. 6301001685/2010 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, ante o laudo pericial anexado e o documento de fls. 14/20 da inicial, bem assim em atenção ao caráter alimentar do benefício, a tutela de urgência requerida.
Assim, oficie-se o INSS, para que seja implantado auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 30 dias. Após, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento.
Int.

2004.61.84.481499-0 - DECISÃO Nr. 6301001672/2010 - IDA ROSSINI CRESPI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.
Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, o falecimento da autora em 21/02/2007, sem derivados.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso)
Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2007.63.01.076221-8 - DECISÃO Nr. 6301000743/2010 - SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a certidão de inteiro teor dos processos apontados no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 8ª, 20ª e 13ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, em cumprimento à r. decisão proferida em 15.09.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2006.63.01.067432-5 - DECISÃO Nr. 6301000283/2010 - ROBERTO RAMOS REZENDE (ADV. SP009441 - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Petição acostada em 16.12.2009: Indefiro o requerido pela parte autora. Não cabe a parte autora discutir nestes autos questões pertinentes à execução de sentença proferida em outra demanda (nº 94.0016681-8). Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.035408-3 - DECISÃO Nr. 6301001661/2010 - MARIA DA PENHA GONCALVES BARROS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, ante o laudo pericial anexado e o documento de fls. 41 da inicial, bem assim em atenção ao caráter alimentar do benefício, a tutela de urgência requerida. Assim, oficie-se o INSS, para que seja implantado auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 30 dias. Após, ao Gabinete Central, para oportuna distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.020130-4 - DECISÃO Nr. 6301000737/2010 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a certidão de inteiro teor dos processos apontados no Termo de Prevenção, em cumprimento à decisão proferida em 25.11.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2009.63.01.008742-1 - DECISÃO Nr. 6301001982/2010 - ELINEA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como última oportunidade, concedo à autora o prazo de cinco dias para dar cumprimento à decisão de 22/10/2009, ou comprovar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.005811-1 - DECISÃO Nr. 6301057416/2009 - SUELI PRATA DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora Certidão de Casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.051987-0 - DECISÃO Nr. 6301001899/2010 - ELISETE DE FREITAS NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP016278 - IVAN MARTINS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

2008.63.01.003103-4 - DECISÃO Nr. 6301000647/2010 - GENILDE ALVES LOPES (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais (arquivo: P13.11.2009.PDF), expeça-se, imediatamente, nova carta precatória para o Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que seja realizada a busca e apreensão do processo administrativo NB 21/144.842.592-9, na Agência da Previdência Social de Pereira Barreto.

2009.63.01.060266-2 - DECISÃO Nr. 6301000741/2010 - CACILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Tendo
em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2009.63.01.024929-9 - DECISÃO Nr. 6301000123/2010 - LADILVAN ALVES DE ALENCAR (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 09/02/2010, às 18:00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista) na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2005.63.01.296798-4 - DECISÃO Nr. 6301000730/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES PAULINO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante a manifestação da parte autora (petição anexada aos autos virtuais em 04.12.2009), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.63.01.064498-9 - DECISÃO Nr. 6301001811/2010 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO, SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI, SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE, SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA, SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV./PROC.). Indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, mantidos os fundamentos da decisão proferida no dia 18/08/2006. Aguarde-se a audiência designada nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade") para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021253-7 - DECISÃO Nr. 6301063098/2009 - JULIETA MITIKO SATO NAKASHIMA (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022439-4 - DECISÃO Nr. 6301063170/2009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.024271-9 - DECISÃO Nr. 6301001140/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as

partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 08/01/2010. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.036697-0 - DECISÃO Nr. 6301001326/2010 - HELENA AKEMI MISUMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Manifestação da autora de 17/11/2009: defiro 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à 1a Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão proferida em 25.02.2008. Int.

2005.63.01.033308-6 - DECISÃO Nr. 6301000449/2010 - ANTONIO MARIA APARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN); GENNUINA SANT ANNA DOS SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria, para a elaboração de parecer. Intime-se.

2009.63.01.036323-0 - DECISÃO Nr. 6301001198/2010 - JORGE TADEU DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e a informação prestada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.068348-7 - DECISÃO Nr. 6301001462/2010 - CAESAR AUGUSTUS FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA (ADV. SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício para liberação de valor incontroverso, no prazo de 10 dias, conforme sentença (17/07/2009) e guia anexada (30/09/2007). Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Cumpra-se.

2009.63.01.016374-5 - DECISÃO Nr. 6301062770/2009 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo anexada aos autos. Int.

2009.63.01.064638-0 - DECISÃO Nr. 6301001081/2010 - MARINEI SILVA OLIVEIRA (ADV. AM005268 - GERSON MENEZES EVANGELISTA); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DO AMAZONAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 263/2009, oriunda do Juizado Especial Federal Cível e Criminal do Estado do Amazonas/AM, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.056772-8 - DECISÃO Nr. 6301001313/2010 - NATAL FIORELO GUARDA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior no prazo de 30 dias, juntando o cartão do CPF, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

2009.63.01.007647-2 - DECISÃO Nr. 6301001204/2010 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ciência

às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.

Int.

2006.63.01.022545-2 - DECISÃO Nr. 6301001209/2010 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos

anexados pelo autor em 10/12/2009, intime-se a CEF para cumprimento da decisão de 04/11/2009.

Int.

2008.63.01.028043-5 - DECISÃO Nr. 6301002510/2010 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP186209 - ALMIDE

OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito (inclusão em pauta de incapacidade).

Int.

2009.63.01.001385-1 - DECISÃO Nr. 6301000456/2010 - IVO DO ESPIRITO SANTO MENDONCA (ADV.); IRENE

COSTA MENDONCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição protocolizada pela CEF.

Int.

2006.63.01.080826-3 - DECISÃO Nr. 6301001537/2010 - JOSE PEDRO GOULART (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o trânsito em

juízo da sentença anexada aos autos em 02/07/2009, determinando a baixa do processo, cumpra-se, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.264328-5 - DECISÃO Nr. 6301001865/2010 - MARIA DE JESUS ROCHA BONFIM (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido ao INSS.

2003.61.84.068695-1 - DECISÃO Nr. 6301000439/2010 - ADAIR DA SILVA VIANA (ADV. SP078287 - ZELIA OLIVEIRA

COTA, SP096079 - ADAIR DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

2005.63.01.235301-5 - DECISÃO Nr. 6301000953/2010 - NASCIMENTO ELIAS MACEDO (ADV. SP034721 -

ALBERTO
MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE
DE SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retifique-se o
número do
benefício objeto da presente lide nos cadastros dos presentes autos e, após, remetam-se os autos ao INSS para cálculo
de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056392-9 - DECISÃO Nr. 6301000624/2010 - AGNALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP155609 -
VALÉRIA
CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Aguardem-se as
perícias designadas.

2004.61.84.568679-9 - DECISÃO Nr. 6301000910/2010 - IVAN CECAN (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA
GOBBO,
SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Entendo que o art. 112, Lei Federal n.º 8.213/91, tem aplicação apenas administrativamente,
sendo indispensável que todos os sucessores do falecido apresentem-se ou que dêem autorização expressa para a
requerente representá-los.
Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os demais sucessores apresentem-se, ou, então, que a requerente traga
aos autos autorização expressa com firma reconhecida para que represente os demais sucessores. Ou, então, por fim,
demonstre ser a única sucessora do falecido.
Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041965-6 - DECISÃO Nr. 6301032170/2009 - JOSE FRANCISCO DE LUCENA (ADV. SP222796 -
ANDRÉ
ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Dê-se
ciência às partes acerca do ofício acostado aos autos em 08.12.2009, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.117295-5 - DECISÃO Nr. 6301001416/2010 - MARLI APARECIDA CAMILLO (ADV. SP242357 - JOSE
MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Arquive-
se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora
regularize
o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na
petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

2009.63.01.061805-0 - DECISÃO Nr. 6301002117/2010 - ORGENY DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP191601 -
MARILU
RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062619-8 - DECISÃO Nr. 6301002167/2010 - DEVANI DUARTE ESTEVO (ADV. SP198201 -
HERCÍLIA DA
CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062479-7 - DECISÃO Nr. 6301002148/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP085473 - VICENTE PINHEIRO

RODRIGUES, SP151451 - ANTONIO MESQUITA DE AZEVEDO, SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051471-9 - DECISÃO Nr. 6301001197/2010 - TATIANA RABAY DUTRA (ADV. SP141732 - LEANDRO

FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ante as certidões anteriores, remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial,

para que se cobre do sr. Perito Judicial GUSTAVO BONINI CASTELLANA o atendimento de decisão judicial datada de

27/08/2009, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

2008.63.01.017634-6 - DECISÃO Nr. 6301001213/2010 - ZULMIRA ESQUETIN AGOSTINI (ADV. SP269409 - MARCO

AURELIO IZZO MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-

se a intimação. No mais, aguarde-se a audiência.

2005.63.01.250433-9 - DECISÃO Nr. 6301001119/2010 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA

HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da

Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados,

sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado

pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056799-6 - DECISÃO Nr. 6301000678/2010 - JOSE ABDIAS FERREIRA NETO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2005.63.01.158324-4 - DECISÃO Nr. 6301001998/2010 - FLAVIO FAVERO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020163-0 - DECISÃO Nr. 6301002003/2010 - EDISON BOTOSSO CARDOSO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.027507-5 - DECISÃO Nr. 6301001263/2010 - JORGE BRAZ GUEDES ESTEVES (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a comprovar em 5 (cinco) dias cumprimento da tutela de urgência concedida.

2009.63.01.064029-8 - DECISÃO Nr. 6301000723/2010 - MIRIAN MARINS (ADV. SP271522 - BRUNO MARINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a existência de dependência econômica perante o de cujus após a separação judicial, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intme-se a autora para que, no prazo de 30 dias, junte cópia do Processo Administrativo.

Int.

2008.63.01.029195-0 - DECISÃO Nr. 6301001696/2010 - JURACI ELIAS DE BARROS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Int.

2009.63.01.019143-1 - DECISÃO Nr. 6301001323/2010 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
A CEF forneceu os extratos da conta poupança 44766-8.
No entanto, nada informou acerca das contas 0257.013.24964-0 e 0098.013.1963-0, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à CEF para que apresente os referidos extratos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

2009.63.01.025025-3 - DECISÃO Nr. 6301000122/2010 - LOURDES PEREIRA LELES (ADV. SP080804 - ANTONIO

MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 12/02/2010, às 14:00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Bernardino Santi (ortopedista) na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.033934-0 - DECISÃO Nr. 6301001746/2010 - MARIA REINILDA RAMOS DE LIMA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Petição

de 18/12/09: Defiro a expedição de ofício ao INSS, como requerido, para que seja implantado o benefício perene, nos termos da decisão por mim proferida em 06/10/09.

2004.61.84.292512-6 - DECISÃO Nr. 6301001123/2010 - LUIZ ANSELMO ANJOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.045810-8 - DECISÃO Nr. 6301001279/2010 - ANTONIO PAULO BORGES DA SILVA (ADV. SP203457B -

MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a

determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.043943-2 - DECISÃO Nr. 6301000371/2010 - SUZANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154308 - LUIZ

FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a manifestação da CEF protocolada em 17.12.2009, intime-se

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado pela CEF.

Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à conclusão.

2004.61.84.224835-9 - DECISÃO Nr. 6301001550/2010 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP185394 - TÂNIA

CRISTINA DE MENDONÇA, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que informe o cumprimento da sentença.

Outrossim, intime-se o autor para que informe se o INSS já cumpriu o quanto estabelecido na sentença, averbando os períodos de tempo de serviço reconhecidos.

2008.63.01.005051-0 - DECISÃO Nr. 6301000296/2010 - PAULO JOAO DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o causídico para

que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência do curador do autor.

Após, tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade ao MM. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022832-6 - DECISÃO Nr. 6301063190/2009 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA (ADV. SP131650 - SUZI

APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Apresente a parte

autora cópias da CTPS ou outro comprovantes de recolhimento para o RGPS, no período anterior à concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.01.007223-8 - DECISÃO Nr. 6301000673/2010 - ARISTOTELES CORREIA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO

ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que o autor faleceu em 30.12.2006, deixando viúva e quatro filhos maiores, conforme certidão de óbito

anexada aos autos.

Entendo que o art. 112, Lei Federal n.º 8.213/91, tem aplicação apenas administrativamente, sendo indispensável que todos os sucessores do falecido apresentem-se ou que dêem autorização expressa para a requerente representá-los.

Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os demais sucessores apresentem-se, juntado aos autos seus respectivos RGs, CPFs, certidão(ões) de casamento, comprovantes de endereço e procurações, ou, então, que a requerente traga aos autos autorização expressa com firma reconhecida para que represente os demais sucessores, bem como certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios)

e carta de concessão, demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064512-0 - DECISÃO Nr. 6301001176/2010 - EDINA DA SILVA (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora se houve pedido de

prorrogação do benefício, conforme expressamente consignado na carta de concessão do benefício.

Int.

2009.63.01.027449-0 - DECISÃO Nr. 6301001153/2010 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes

para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.

2009.63.01.009203-9 - DECISÃO Nr. 6301000579/2010 - ANGEL GARRIDO GARCIA (ADV. SP158049 - ADRIANA

SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a

dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se a intimação.

2009.63.01.012904-0 - DECISÃO Nr. 6301001302/2010 - MARIA TEREZA ALVARENGA DA CUNHA (ADV.

SP260994 -
ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN
MEDEIROS-OAB
SP172328).

2009.63.01.059990-0 - DECISÃO Nr. 6301000925/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (ADV.
SP045371 -
NUNCIO CARLOS NASTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN
MEDEIROS-OAB
SP172328); BANCO ITAU (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2009.63.01.016511-0 - DECISÃO Nr. 6301000388/2010 - ISAIRA MANSANO PERA (ADV. SP229461 -
GUILHERME DE
CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB
SP172328).

Tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação
padrão), recebo o aditamento ofertado pela parte autora como mera correção dos termos da inicial.

Retifique-se o polo ativo da presente demanda.

Após, considerando que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no
gabinete central.

Intimem-se.

2009.63.01.013631-6 - DECISÃO Nr. 6301000362/2010 - PAULO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP143556 - TELMA
GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-
OAB
SP172328). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a
titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no
prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.064465-6 - DECISÃO Nr. 6301001648/2010 - LETICIA BALDONARDO DOS SANTOS (ADV.
SP261069 -
LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). Esclareça a autora o pólo ativo no prazo de 10 (dez) dias, diante da existência de filha menor do falecido.
Int.

2007.63.01.067607-7 - DECISÃO Nr. 6301001217/2010 - REINALDO PAGAMISSI (ADV. SP057096 - JOEL
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60
(sessenta) dias
requerido pelo autor, devendo se manifestar, também, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, diante
do limite de alçada.
Int.

2009.63.01.063227-7 - DECISÃO Nr. 6301002054/2010 - PEDRO DE SOUZA BRITO (ADV. SP109144 - JOSE
VICENTE
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV
UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora,
concedo-
lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

2005.63.01.044715-8 - DECISÃO Nr. 6301000731/2010 - DELPHIM DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 - DOUGLAS
GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo à parte
autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.
Intime-se.

2009.63.01.064078-0 - DECISÃO Nr. 6301002093/2010 - THAIS DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); THAINA DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); JULIA SANTOS DE BRITO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar o feito, junte a parte autora os seguintes documentos no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
a) procuração e declaração subscritas pela(o) representante legal da autora Julia Santos de Brito (mãe ou tutor), acompanhadas de cópias do CPF, RG e comprovante de endereço atual em nome da(o) representante, pois a certidão de fl. 22 noticia que a autora é filha de Fabiana Santos de Brito e não de Jocelia Santos de Oliveira,
b) comprovante de endereço atual em nome de Jocelia Santos de Oliveira,
c) declaração da autoridade penitenciária, constando o período em que o segurado ficou detido.
Intime-se.

2009.63.01.062533-9 - DECISÃO Nr. 6301001421/2010 - FRANCISCA VALQUIRIA VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

2009.63.01.037035-0 - DECISÃO Nr. 6301001709/2010 - VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre o autor a presença dos requisitos carência e qualidade de segurado ao tempo do início da sua incapacidade.

2005.63.01.330983-6 - DECISÃO Nr. 6301001519/2010 - LAURINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

2009.63.01.009411-5 - DECISÃO Nr. 6301000348/2010 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se a corréu Eliene Ana S. de Oliveira no endereço fornecido na petição anexada aos autos virtuais em 17.12.2009, inclusive da data da realização da audiência.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2010, às 13:00 horas.
Cumpra-se.
Intimem-se.

2007.63.01.081128-0 - DECISÃO Nr. 6301000305/2010 - SETSUKO MARISA SHIKASHO (ADV. SP087790 -

EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que julgou deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.63.01.054882-5 - DECISÃO Nr. 6301001271/2010 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES (ADV. SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo mais 30 (trinta) dias para apresentação da documentação referida. Int.

2008.63.01.058273-7 - DECISÃO Nr. 6301001457/2010 - REINALDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela autora na petição anexada em Juizado em 17/12/2009, designo nova perícia médica para o dia 22/02/2010, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Drª. KATIA KAORI YOZA, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os documentos e exames médicos que comprovem a doença alegada, sendo que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos termos da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo anexada aos autos. Int.

2009.63.01.005821-4 - DECISÃO Nr. 6301062332/2009 - ELISABETE CANOZA COSTA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020921-6 - DECISÃO Nr. 6301063077/2009 - JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2006.63.01.081036-1 - DECISÃO Nr. 6301001536/2010 - ALCIDES DIAS DO VALLE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para aferição do cumprimento do objeto da condenação, anteriormente a presente demanda, pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.064351-2 - DECISÃO Nr. 6301001377/2010 - JOANA DARCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.033662-7 - DECISÃO Nr. 6301000888/2010 - MARIA JOSE BRAGA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo

elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2010, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF:

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.059744-7 - DECISÃO Nr. 6301000631/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se

a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a decisão de 19/11/2009, juntando, em especial, a certidão de curatela, ao menos provisória. Em petição apenas se explicitou que ainda não há interdição definitiva.

2008.63.01.018857-9 - DECISÃO Nr. 6301000960/2010 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA

DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo

por mais sessenta dia para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.044595-7 - DECISÃO Nr. 6301001335/2010 - CLAUDIO RESTA- ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Diante do exposto, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias,

1) retifique o pólo passivo, para, na hipótese de inexistir dependente habilitado à pensão por morte - devendo, para tanto,

ser juntada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados expedida pelo INSS, setor de benefícios -, e em havendo manifestação expressa de vontade de cada um, passem apenas os sucessores a constar como autores.

Em havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, deverá haver a retificação para que apenas estes ocupem o pólo ativo.

2) Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, demonstre, por meio de documentos, a qualidade de sucessor e quais e quantos são os sucessores, para se aferir a cota cabível.

3) junte cópia do cartão de inscrição do titular da conta fundiária no PIS.

4) em sendo o caso, junte procuração constando a outorga de mandato em relação a cada um dos legitimados.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.061136-5 - DECISÃO Nr. 6301001523/2010 - SILVINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP198938 - CARLOS

HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Em face
da certidão de casamento anexada aos autos (fl. 15), das assinaturas da autora às fls. 07/08 e tendo em vista que o nome a ser cadastrado deve ser o constante no CPF, providencie a autora a alteração junto à Receita Federal, juntando, após, o comprovante da retificação. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço atual em seu nome.
Intime-se.

2008.63.01.031581-4 - DECISÃO Nr. 6301001710/2010 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP036562 -
MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE
DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a
demonstrar que possuía qualidade de segurado do INSS quando do início da incapacidade, apurado em perícia, ou seja, 10/06/09, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.054651-4 - DECISÃO Nr. 6301001317/2010 - NEIDE SANTINA BORTOLOTTI BIASI (ADV. SP222435 -
ALESSIO VICTOR PRADO); OLIVIO BIASSE - ESPOLIO (ADV. SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF
para trazer
aos autos extratos de contas mencionadas pela parte autora, dando ciência à ré de petição juntada em dezembro último, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, diante de eventual inércia ou descumprimento da CEF, será verificado cabimento
de inversão do ônus probatório e eventual arbitramento do valor.

2009.63.01.060075-6 - DECISÃO Nr. 6301001291/2010 - ODINES DE NONI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo
o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int

2005.63.01.027767-8 - DECISÃO Nr. 6301001292/2010 - ROMEU DE MORAES PESSOA FILHO (ADV. SP034721 -
ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Não
depreendo da petição de habilitação procuração outorgada pelo sucessor Geraldo Antônio Pessoa. Logo, intime-se para que, no prazo de 30 dias, junte-se instrumento de mandato referente ao referido sucessor.

2009.63.01.018478-5 - DECISÃO Nr. 6301058114/2009 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Tendo
em vista o quanto explicitado pela contadoria, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do parecer e da proposta então formulada.
Manifeste-se, ainda, a autora, no mesmo prazo, acerca do parecer da contadoria.

Int.

2007.63.01.002406-2 - DECISÃO Nr. 6301001041/2010 - EDVAL SANTANA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição anexada aos autos em 20/07/2009, bem como juntada de documentos que embasaram a planilha, no prazo de dez dias.

2009.63.11.002504-8 - DECISÃO Nr. 6301001825/2010 - JOSE ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, retornem os autos ao Juízo de origem, para apreciação de eventuais medidas urgentes.
Int.

2009.63.11.003197-8 - DECISÃO Nr. 6301001833/2010 - EWALDO DA COSTA POMBO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.
Int.

2009.63.11.002521-8 - DECISÃO Nr. 6301001839/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o julgamento do conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

2009.63.11.005783-9 - DECISÃO Nr. 6301001823/2010 - VITORIA RAMOS BUENO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2009.63.11.002494-9 - DECISÃO Nr. 6301001830/2010 - ORLANDINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALAISA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.20.002966-6 - DECISÃO Nr. 6301000742/2010 - ARTHUR QUINTANILHA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Vistos, etc.

Homologo os cálculos da D. Contadoria Judicial, conforme parecer anexado aos autos.

Como a r. sentença determinou que a correção monetária a ser aplicada seria a das cadernetas de poupança com juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, o montante devido resultaria em R\$2.462,16, em 02/2008.

Assim,

descontando-se o montante de R\$ 1.096,28 já depositado anteriormente pela CEF, em 27/02/2008, restaria ainda o valor de R\$ 1.823,87, em 10/2009, a ser depositado.

Como a CEF demonstra a realização do depósito no valor de R\$ 1.827,15, em 31/12/09, considero cumprida a condenação a que foi condenada, nos termos da sentença prolatada.

Expeça-se ofício à agência 300 da CEF para que o depósito feito à Ordem da Justiça Federal seja liberado em favor do autor, mediante a apresentação dos documentos necessários.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

**SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 039/2010

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Comprovante de residência do autor."

2010.63.01.000192-9 - MARLI DE LUNA (ADV. SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 040/2010

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor."

2010.63.01.000195-4 - VALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 041/2010

"TERMO DE REDESIG. DE AUD. Nº 067477/2009 e DECISÃO Nº 184956/2009"

2005.63.01.086455-9 - WALESKA JANAINA SENA RIOS E OUTROS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA); LAUDELINA RIBEIRO LEAL(ADV. SP197300-ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA); LAUDELINA RIBEIRO LEAL(ADV. SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA); AIDIL PEREIRA LEAL(ADV. SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA); WAILTON SENA RIOS(ADV. SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

"Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se."

"Na forma do parágrafo único do artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995, corrijo erro material que macula a decisão proferida anteriormente, em sua parte inicial, à qual atribuo a seguinte redação: "Vistos etc. WALESKA JANAINA SENA

RIOS, WAILTON SENA RIOS e AIDIL LEAL SANCHES, sucessores habilitados da autora falecida, sra. Laudelina Ribeiro

Leal, que ajuizou a presente ação em face do INSS, buscando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua filha Maria Pereira Leal, desde a data do óbito em 08/01/2003. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência de 08/09/2005, o pedido foi julgado improcedente. Em acórdão, após recurso interposto pela parte autora, foi anulada a sentença proferida. Realizada audiência de instrução em 05/06/2009, foram inquiridas duas testemunhas. E, em 23/10/2009, foi ouvida a autora habilitada WALESKA. É o relatório. Decido. (...)" Cumpra-se. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 042/2010

2008.63.01.048550-1 - LUIZ GOMES DA LUZ (ADV. OAB/SP 244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora em 10 (dez) dias a

regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de procuração. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 043/2010

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2008.63.01.055607-6 - SYLMARA ROSSI (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA e ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 044/2010

2005.63.01.278424-5 - FATIMA MARIA APARECIDA JOAO PRECARO (ADV. SP218859 - ALINE C. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que à Subscritora da
petição anexada aos autos em 16/07/2009 comprove possuir poderes para representação processual em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 0026/2010

2004.61.84.065512-0 - WILSON BORBA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91, c/c artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.01.169713-4 - JOAO APARECIDO MARTARELLI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANGELICA MANIEZZO MATARELLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Indefiro por ora o pedido de levantamento formulado pela parte autora, devendo ser reapreciado o pedido quando do julgamento do recurso de sentença interposto.Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int."

2005.63.01.278237-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se."

2005.63.01.314631-5 - RAQUEL DE OLIVEIRA. (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int."

2005.63.04.009855-5 - EGIDIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.15.006451-5 - DIMAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP065372 - ARI BERGER e ADV. SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente,

inclua-se os

autos em pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.068452-5 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das petições protocoladas pelo INSS em 04.06.09 e 20.08.09, informando acerca do acordo, bem como da parte autora, em 24.07.09 e 08.10.09, considerando que houve a composição, homologo o acordo realizado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 III do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Certifique-se. Intime-se.

2006.63.02.002648-8 - NORALDINO WENCESLAU DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se

Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que seja oficiado o INSS, devendo este esclarecer qual foi o critério utilizado para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e qual critério é mais vantajoso (Até a Emenda Constitucional 20/98 ou até a Lei 9876/99) Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.02.002808-4 - PASCHOAL ANTONIO SIMIELI (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

pedido de habilitação das requerentes, na qualidade de dependentes do autor falecido nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91, c/c artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.002809-6 - BENEDITO SABINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que seja oficiado o INSS, devendo este esclarecer qual foi o critério utilizado para a concessão do benefício do autor e qual critério é mais vantajoso (Até a Emenda Constitucional

20/98 ou até a Lei 9876/99) Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.02.007513-0 - BENEDITA EVANDRA DOS SANTOS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, a prioridade na tramitação, bem como inclusão do feito em pauta de julgamento. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2006.63.14.001489-1 - SONIA APARECIDA MARINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.023241-2 - JOAO FELIX MARTINS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA e ADV. SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO e ADV. SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de

Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância

do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se.

2007.63.01.084649-9 - WALTON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro

benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei Nº 1060/50, conforme requerido.

Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2007.63.02.004150-0 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se nova carta precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que seja oficiado ao INSS para que este cumpra devidamente a decisão proferida em 27.07.2009, restabelecendo o benefício de auxílio doença. Cumpra-se Intime-se.

2007.63.02.012134-9 - EURIPEDES SOFA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente, inclua-

se os autos em pauta para julgamento. Int.

2007.63.02.015525-6 - RAPHAEL HENRIQUE BARCO (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de troca

de curatela formulado pela parte autora nos presentes autos. Intime-se.

2007.63.06.004238-2 - OSVALDO MATIAS DE MENDONÇA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal. Intime-se

2007.63.09.002129-0 - ANA CAROLINA DE J. SANTOS REP. MARIA JOSELITA DE J. SANTOS (ADV. SP128323 -

MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente, inclua-se os autos em pauta para julgamento. Int.

2007.63.09.009679-4 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oportunamente, inclua-se os autos em pauta para julgamento. Int.

2007.63.10.013590-0 - LEONILDO GARCIA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c/c artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Intimem-se.
Cumpra-se.

2007.63.11.007314-9 - CLAUDINEIA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante a informação do patrono da causa acerca da revogação dos poderes pela parte autora, determino, seja intimada pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

2008.63.02.002521-3 - JOSE OZAIR DE CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Analisando os presentes autos verifico que até o presente momento não foi cumprida a liminar concedida no v. acórdão e não há notícia de cumprimento da Carta Precatória enviada ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em 01 de setembro de 2009. Diante disso, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cumpra-se.

2008.63.02.006699-9 - SERGIO DA SILVA LIMA (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que a sentença de 1º grau condicionou a verificação da persistência da incapacidade ao prazo de um ano contados do trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este manter o benefício ativo, sob pena de multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.03.007972-3 - MASSAMITSU OIZUMI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso. Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Publique-se. Intime(m)- se.

2008.63.04.001024-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se.

2008.63.10.007692-4 - MARINA RECCHIA BELATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista não haver procuração deste patrono nos autos. Intime-se.

2008.63.14.000343-9 - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2008.63.19.000347-2 - DORIVAL FARDIN (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir acerca do requerido pela parte autora, haja vista que já foi proferido acórdão nos presentes autos.Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.005337-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) : "Trata-se de recurso de agravo interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que julgou recurso inominado, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Recorre a autarquia previdenciária, para que, em juízo de retratação, seja reformada a r. decisão monocrática, para dar seguimento à ação rescisória, ou alternativamente, seja levado o recurso à Mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, deferindo-lhe seguimento.Ante o exposto, dou seguimento ao presente recurso, para que os presentes autos virtuais sejam incluídos oportunamente em pauta de julgamento pelo Órgão Colegiado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.63.01.061246-1 - MANOEL MENDES GOUVEIA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Tendo em vista que não consta nos autos comprovante do recolhimento de custas, determino que o impetrante emende a inicial juntando tal documento ou, se for o caso, que formule pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.63.02.001452-9 - VERA LUCIA LICCIOTI MICHELANGELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Compulsando os presentes autos verifico que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, a autarquia ré não foi intimada para o cumprimento da mesma. Diante disso, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para a implantação da aposentadoria por idade. Cumpra-se.

2009.63.11.000940-7 - CLAUDIO EDUARDO AVINO DI RENZO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de 06.07.09 protocolada pela CEF. Intime-se.

2004.61.84.159960-4 - MERCIO FINHANA (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em sede recursal.A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade.Proferida sentença de procedência, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.(...)Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Assim mantenho o pagamento de benefício até que o Juízo competente aprecie o tema.Tendo em vista que o benefício já foi implementado, eventual pedido de aplicação da multa fixada em sentença, bem como da observância do prazo ali fixado, deverá ser apreciado pelo Juízo competente, inclusive no que se refere a alteração dos parâmetros dos mesmos. Publique-se. Intime-se.Após,

remetam-se aos autos, observadas as cautelas e homenagens de estilo.

2005.63.01.185480-0 - ARTUR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de urgência no julgamento do recurso. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade no julgamento do feito. Intime-se.

2005.63.05.002116-6 - JORGE ONOFRE DE MORAIS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 23.10.2009.(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por idade em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Jorge Onofre de Moraes- Benefício: aposentadoria por idade- RMI:um salário mínimo. Determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Registro, para que seja oficiado o Chefe da Agencia da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para a implantação da aposentadoria por idade. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.014738-7 - ANTONIA MARISCAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO); DARCY MARISCAL ROBERTO ALVES(ADV. SP104456-CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se recurso interposto em razão de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exibição dos extratos da conta poupança no período de 1988 a 1991 .Analisando os autos principais, verifico que foi proferida sentença em 29.10.2008,a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito. O transito em julgado dar. Sentença foi certificado em 27.11.2009.Assim, tendo em vista que já foi proferida sentença no processo principal, aquela absorveu o conteúdo desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.015149-4 - SIMONE DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se recurso interposto em razão de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exibição dos estratos da conta poupança desde a data da celebração do contrato.(...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.015150-0 - ANDREIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se recurso interposto em razão de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exibição dos estratos da conta poupança desde a data da celebração do contrato.(...)Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está

prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.018852-3 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança

da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a r. decisão que negou seguimento ao recurso, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Dê-se baixa dos autos da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.060481-6 - ANA MARIA DE MOURA JESUS SANTOS (ADV. SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro.(...) Ante o exposto, indefiro por ora o pedido liminar. Dê-se

vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

2008.63.07.005692-8 - FRANCISCO FORTUNATO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os presentes

autos verifico que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, a autarquia ré não foi intimada para o cumprimento da mesma. Diante disso, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Botucatu, para que seja oficiado o Chefe da Agência da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para o restabelecimento do auxílio doença. Cumpra-se.

2008.63.01.001871-6 - JULIANA CAETANO DE PAULA SANTOS (ADV. SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP162329 - PAULO LEBRE) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto

pela Caixa Econômica Federal contra a decisão judicial proferida pelo MM Juiz " a quo", que antecipou os efeitos da tutela, determinando que CEF se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil Reais) por inscrição.(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2006.63.15.010914-0 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA (ADV. SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime - se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 0027/2009

2004.61.84.168713-0 - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Outrossim saliento que consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Intime-se.

2004.61.84.206522-8 - BRASILINA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Outrossim saliento que consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Intime-se.

2004.61.84.439341-7 - MARTIMIANO FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo em razão de diagnóstico de moléstia grave - neoplasia maligna. No caso, a prioridade de tramitação será aplicada em razão da gravidade dos quadros apresentados, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intime-se.

2004.61.85.002395-1 - FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Restituo ao INSS o prazo para interposição de embargos de declaração. Intime-se.

2004.61.85.019881-7 - VICENTE BRAZ DOS ANJOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Outrossim saliento que consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Intime-se.

2005.63.01.132238-2 - CLAUDIONOR TAVARES DE MELO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Outrossim saliento que consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Intime-se.

2005.63.01.346498-2 - JOSÉ CELESTINO QUINTÃO MANSO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV.

SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário,

realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até

31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.02.002973-4 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação

do processo em razão de diagnóstico de moléstia grave - acidente vascular cerebral - AVC.No caso, a prioridade de

tramitação será aplicada em razão da gravidade dos quadros apresentados, em respeito ao princípio da dignidade de

pessoa humana.Desta forma, inclua-se em pauta de julgamento com urgência.Intime-se.

2005.63.02.008314-5 - GUMERCINDO MACIEL MORENO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo em razão de diagnóstico de moléstia grave - CÂNCER DE

PROSTATA.No caso, a prioridade de tramitação será aplicada em razão da gravidade dos quadros apresentados, em

respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.Desta forma, inclua-se em pauta de julgamento com urgência.Intime-

se.

2005.63.02.013543-1 - ANTONIO APARECIDO BARDINI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo.Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário,

realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até

31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.03.001311-5 - ARNALDO LUVISOTTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo.Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário,

realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até

31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.03.019385-3 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2005.63.06.014695-6 - IVETE DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.09.001560-8 - SELMA DAIBS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2005.63.14.000485-6 - MARIA JORGE TORRENTE (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.005230-2 - MARIA APARECIDA C TRINGONI (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.044258-0 - ODETE RIOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)"
Outrossim saliento que consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Intime-se.

2006.63.01.048448-2 - ALPHEU ESPINOSA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.064040-6 - JOSE RAIMUNDO DIAS (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.075488-6 - MARIA ROSENDO SILVA (ADV. SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o exposto, indefiro por ora a cassação da antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto pelo INSS. Intime(m)-se.

2006.63.01.081396-9 - VIRGILINA SOARES PINTO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

2006.63.07.005029-2 - BENICIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA e ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação de revogação de poderes advocatícios, comprove a parte autora que o mandatário foi notificado acerca da sua destituição, bem como esclareça a alegação de litispendência, colacionando aos autos cópias do referido processo, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2007.63.01.025307-5 - OLEGARIO RAFAEL SOARES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2007.63.02.001015-1 - LICIO GERALDO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Restituo ao INSS o prazo para interposição de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.02.004685-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2007.63.02.009256-8 - GIBERTO FERNANDES DOURADO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO

DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Diante do ofício anexados a estes autos virtuais, pela autarquia previdenciária informando acerca da implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora.Intime-se

2007.63.02.010920-9 - NILTON CESAR NICOLINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consoante a

meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte -

MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos.Oportunamente, inclua-se na pauta para

julgamento. Int.

2007.63.02.012224-0 - INMACULADA ROSARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK); MARIA

IGNEZ PINTO(ADV. SP181626-GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) O presente recurso, perdeu o objeto, na medida em que o feito foi sentenciado.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de decisão interposto pela parte autora.Oportunamente, inclua-

se o presente feito em pauta de julgamento para que seja julgado o recurso de sentença interposto pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.010993-0 - AURORA TREVIZAN BANDEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a CEF, para que se

manifeste nos presentes autos, conforme determinado no v. acórdão prolatado, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, inclua-se os autos em pauta de julgamento.Intime-se.

2007.63.04.003514-1 - ALBA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente, inclua-se os autos em pauta de julgamento.Intime-se.

2007.63.06.005570-4 - ERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Oportunamente, inclua-se os presentes autos virtuais em pauta para julgamento. Int.

2007.63.11.010368-3 - ERINALDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se baixa

dos autos da Turma Recursal.

2007.63.12.001559-6 - BENEDITO MORAES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando

os autos, verifico que não foi apresentada a certidão de (in)existência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, bem como comprovante(s) de endereço com CEP, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida

pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante(s) de endereço com CEP.Após, cumprida esta determinação, intime-se

o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime(m)-se.

2008.63.02.003156-0 - LAIRTO GALLO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

2009.63.15.003366-4 - LUIZ MANOEL DE MORAES (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório ao INSS, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso. Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado. Ressalto que a implementação do benefício foi deferida por tempo determinado, o que faz com que todos os valores pleiteados se refiram a atrasados. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0029/2010

2004.61.84.445954-4 - IVANI DOS SANTOS MATEUS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Embora os autos já tenham sido julgados pela Turma Recursal, houve nova conclusão a esta Relatora, ante a anexação de termo de prevenção. Como referido termo de prevenção não indicou processos preventos, processe-se normalmente.
Int.

2005.63.01.015579-2 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140476 - SAMUEL PAULINO e ADV. SP196184 - ANA PAULA DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : " Ciência à autora da manifestação da CEF. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.024411-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Tendo em vista a manifestação da Autora, devidamente assistida pela Defensoria Pública da União, bem como ante consulta ao Sistema Único de Benefícios (TERA), anexada em 08.12.2009, que informa a concessão de aposentadoria por idade à autora em julho de 2008, intime-se a CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a possível acordo quanto ao levantamento de valores relativos à conta vinculada ao FGTS da parte autora. Em igual prazo, a CEF poderá se manifestar, em especial quanto aos documentos anexados aos autos. Int.

2005.63.01.320984-2 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Silente o INSS. Homologo o pedido de desistência do recurso feito pela parte autora, certifique-se o trânsito e julgado da decisão proferida. Após, cumpra-se a decisão em que o juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou de sua competência, em face do domicílio do autor, e remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu, salientando que o autor efetuou o depósito da importância levantada, paga em RPV, antes da declaração de incompetência do juízo. Intime-se.

2005.63.07.000904-4 - LUIZ SANTO FURLANETTO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício. A parte autora peticiona pedindo desistência do feito e noticiando a existência de ação idêntica - autos nº 200361830095745 em trâmite na 7ª Vara da Capital (Previdenciária). Diante da informação apresentada, expeça a Secretaria uma "Consulta de Prevenção Automatizada", conforme determina o Provimento 68/2006 da COGE. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.13.000873-7 - SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA (ADV. SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo em razão de diagnóstico de moléstia grave - neoplasia maligna. No caso, a prioridade de tramitação será aplicada em razão da gravidade dos quadros apresentados, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intime-se.

2005.63.14.002765-0 - ANTONIO DE CASTRO NUNES (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.15.004889-3 - VANDERLEI FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença da autora. O INSS apresentou proposta de acordo. O autor apresentou contra proposta ao acordo, com a qual concordou o INSS, conforme petições anexadas aos autos. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos para execução. Int.

2006.63.01.082010-0 - SONIA MARIA DOMINGUES BORBA (ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a secretaria o desentranhamento dos embargos de declaração interpostos, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Após, redistribua-se os presentes autos para que seja julgado o pedido de uniformização formulado pelo INSS. Intimem-se.

2006.63.01.087950-6 - VALDECI RODRIGUES LIMA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176649 -

CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX e ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Prejudicado o pedido do autor, feito em 01/10/09, de implementação do benefício pleiteado, tendo em vista que tal medida não foi determinada em sentença (...), Assim, intime-se a parte autora e após, volte o feito para apreciação do recurso de sentença interposto.

2006.63.02.009645-4 - MARIA DE LOURDES PORTO DE CARVALHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.02.010808-0 - MARCOS ROBERTO MARCIANO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Oportunamente, inclua-se os autos em pauta para julgamento. Int.

2006.63.02.012584-3 - VICENTE VIEIRA MALHEIROS (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Reiterem-se os termos da decisão proferida em 29-09-2009. Estabeleço o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2006.63.02.013118-1 - SERGIO DE ANTONIO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente de julgamento, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2006.63.02.017284-5 - JOSE AVIMAR ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em
decisão. Informe a autarquia-ré a esse juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se já acrescentou ao Cadastro Nacional
de
Informações Sociais - CNIS o tempo de serviço reconhecido na sentença proferida em 23-07-2007, inclusive
fazendo
prova do alegado, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.63.02.019200-5 - MAGILDA GARCIA FURINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :**
" Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado pela parte autora. Inclua-se os autos com
URGÊNCIA em
pauta de julgamento para apreciação dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo INSS, bem como
das
alegações da parte autora. Intime-se.

**2006.63.03.003148-1 - ANTONIO LANICIO DE SOUZA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :**
"Vistos, em decisão.Tendo em conta que transcorreu in albis o prazo para juntada da documentação solicitada
pelo
Colégio Recursal em sessão realizada em 08-07-2009, a análise do recurso de sentença, ainda pendente, deverá
ocorrer
no estado em que se encontra o processo. Aguardem as partes a oportuna inclusão do recurso em pauta de
julgamento,
dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

**2006.63.04.002828-4 - WALTER ROBERTO LOURENZANI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA
SPOSITO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) () :** "Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, se o desejar, no prazo de 10
(dez) dias,
acerca da petição protocolizada pela União Federal em 03-11-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos
conclusos. Intimem-se.

**2006.63.04.003922-1 - LOURDES APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE
NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114
- HERMES
ARRAIS ALENCAR) :** " Analisando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré
não cumpriu
determinação judicial, conforme liminar concedida na audiência realizada em 25-07-2007, por não ter sido
devidamente
oficiada. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade
às
decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto
Nacional
do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício
de
aposentadoria por invalidez à autora, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do
descumprimento
desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$
100,00 (cem
reais). Ressalto que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito
fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de
Direito,
princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Tanto é assim, que o artigo 14, inciso V e parágrafo único
do Código
de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de
embaraços
à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de
desobediência a

ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. 2006.63.04.006604-2 - LOURDES PAROCHI (ADV. SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Tendo em conta a concordância da recorrente, consoante os termos da petição protocolizada em 19-10-2009, homologo o pedido de desistência ora formulado. Cito julgado a respeito: "A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122). Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos nas Turmas Recursais. Intimem-se.

2006.63.05.000574-8 - MARCIANO RAMOS DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Marciano Ramos de Jesus em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...)Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol do autor, Marciano Ramos de Jesus, a partir de 16-03-2009 - data da cessação indevida do benefício - NB: 31/137.462.014-6, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis. Oficie-se ao INSS com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.000256-0 - ANTONIO APARECIDO JORGE (ADV. SP201863 - ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela autarquia-ré em 20-11-2008, nesta fase processual, em razão da existência de recurso de sentença ainda pendente de julgamento. Os fatos trazidos pelo Instituto-réu se confundem com o mérito do recurso e com ele devem ser analisados. Aguardem as partes, assim, a oportuna inclusão do feito em pauta de pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2006.63.07.003529-1 - DIRNEI JOSE PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela autarquia-ré em 26-03-2009, nesta fase processual, em razão da existência de recurso de sentença ainda pendente de julgamento. Os fatos ali apresentados se confundem com o mérito do recurso e com ele devem ser analisados. Aguardem as partes, assim, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2006.63.08.001642-6 - CONCEIÇÃO GENEROSA FONSECA DIEGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Transcorrido in albis o prazo para manifestação da autarquia-ré, habilito Maria Odete dos Santos, Paulo Sérgio dos Santos, Rosângela Maria dos Santos Galhano, Angela Maria dos Santos e Pedro Aparecido dos Santos, herdeiros necessários da falecida, autora da ação, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais. Tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente de análise, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Certifique-se. Intimem-se.

2006.63.09.003942-3 - DOMINGOS RAMOS RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se a autarquia-ré, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Neuza Luiz da Silva Rodrigues. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.11.010439-7 - SAMUEL RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.17.004433-2 - ARNALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso do Autor contra sentença que julgou extinto sem exame de mérito pedido de pensão por morte, ante ausência de pedido administrativo. O Advogado do autor peticiona informando seu óbito e pedindo desistência do feito. Verifico que com o óbito do autor cessa o mandato do advogado, nos termos do art. 682,II, do Código Civil. Logo, não há legitimidade para o pedido de desistência. Assim, ante a certidão de óbito anexada aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.010877-4 - ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso em processo que tramitou em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no qual atuou esta Magistrada. Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

2007.63.01.012207-2 - ORLANDO MOLINA HERNANDES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo Instituto-réu em 05-11-2009, reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora em 13-10-2009, em que requer a imediata implantação do benefício concedido em sentença. Intimem-se.

2007.63.01.023723-9 - ALAIR PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Restituo o prazo para interposição de recurso ao INSS, conforme requerido. Intime-se.

2007.63.01.030389-3 - REINALDO PEREIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se a autarquia-ré, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Aparecida Rigo Pereira, consoante petição protocolizada em 21-07-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.066907-3 - PACIFICO JOSE DE LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Para análise do pedido, é preciso documentação que comprove a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Compulsando os autos, verifico que não consta a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, restando, portanto, prejudicada a habilitação. Diante disso, determino que seja intimada a interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação acima mencionada, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência, volvam os conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.068373-2 - FRANCESCO POVEGLIANO (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Sem razão à parte autora. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e "sentença definitiva" são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, mantenho a r. decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, dê-se a devida baixa. Intimem-se.

2007.63.01.071002-4 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Ciência à parte autora do ofício do INSS informando cumprimento da tutela concedida em sentença. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.085572-5 - JOSE CARDOZO DA SILVA (ADV. SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Vistos, em decisão. Comproven os patronos, Dr. Valdecir Rodrigues dos Santos e Dr. Ulisses Alves Ferreira, se a parte autora já foi cientificada dos termos da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, consoante previsão contida no art. 45 do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente. Igualmente, concedo o prazo de 10 (dias) para que o autor, em querendo, constitua novo advogado para a causa. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.02.000730-9 - DULCINEIA ALENCAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Tendo em conta o teor da manifestação da autarquia-ré, juntada em 22-10-2009, habilito Gilberto Pereira da Silva e Neuma Maria Alencar da Silva, herdeiros necessários da falecida, autora da ação, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais. Tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Certifique-se. Intimem-se.

2007.63.02.001916-6 - LUIZ JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Manifeste-se a autarquia-ré, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado em 03-03-2009. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.02.004951-1 - LEILA MARIA BARBAN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Requer a parte autora, em petição anexada aos autos em 16-06-2009, o imediato andamento do feito. Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo. Registro, por oportuno, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2007.63.02.012895-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Com razão à parte autora. Perscrutando os autos, verifico que em sede de embargos de declaração houve retificação da sentença para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.02.016496-8 - TEREZINHA CORREA CEZAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA

E SILVA SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe

assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2007.63.03.002202-2 - ELVIRA MINARELLO BORGUIM (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Manifeste-se a parte autora acerca da petição protocolada pela CEF nestes autos virtuais. Intime-se.

2007.63.03.004310-4 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Constatado em extrato CNIS acima, que, conforme informado, o benefício de auxílio-doença (NB 122.281.187-9) foi restabelecido, em cumprimento à decisão judicial, tendo sido cessado em 31/03/09. Aguarde-se as informações acerca da cessação do benefício solicitadas pelo i.Procurador do INSS à ADJ São Paulo, conforme petição de 21/10/09. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

2007.63.03.004686-5 - WILSON BOSIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Procedam-se às anotações necessárias, ante a renúncia da advogada Clea Sandra Malfatti Ramalho. Observo que o autor continua assistido pela Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB 275788. Anote-se. Int.

2007.63.03.007465-4 - CELSO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Oportunamente, inclua-se os autos em pauta para julgamento. Int.

2007.63.03.009310-7 - MARIA MARTA MARAGNO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício da parte autora. Não houve concessão de tutela em sentença. Peticiona a parte autora requerendo a implantação imediata da revisão do benefício. Indefiro o pedido tendo em vista que eventual execução do julgado se dará após o trânsito em julgado. Int.

2007.63.03.011194-8 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " A advogada Clea Sandra Malfatti Ramalho peticiona apresentando sua renúncia e informando que a autora continuaria assistida pela Dra. Rosemary Aparecida Oliveir da Silva. No entanto, compulsando os autos verifico que não há substabelecimento para nenhuma dessas advogadas. Observo que há substabelecimento "sem reservas" para a Dra. Karla de Castro Borghi e para o Dr. Roberto Pereira da Silva e que há petição de janeiro de 2009 que indica apresentação de substabelecimento, no entanto, nenhum substabelecimento foi anexado aos autos naquela data, embora as advogadas indicadas acima sejam

co-subscritoras do recursos do Autor. Int.

2007.63.03.011953-4 - CLARISVALDO RIBAS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Em análise ao Sistema-TERA do INSS, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora sob NB 145.159-015-3, com data de início em 1º-12-2006, conforme liminar concedida na audiência realizada em 17-03-2009. E, tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.03.012118-8 - MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Procedam-se às anotações necessárias, ante a renúncia da advogada Clea Sandra Malfatti Ramalho. Observo que a autora continua assistida pela Dra. Valeria Anzai, OAB 273729. Anote-se. Int.

2007.63.03.012469-4 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado na sentença proferida em 23-06-2009, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.04.000277-9 - FLORISVALDO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.04.000415-6 - MARIA DE FATIMA DE ARRUDA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela parte autora em 14-08-2009, em razão do teor do ofício apresentado pela autarquia-ré em 24-08-2009. De outro lado, tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.04.003056-8 - CELINA ROSADO (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos, em decisão. FRANCISCA

RESAGHI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Sr. Reinaldo Pereira.(...)

Compulsando os autos, verifico que não constam presentes o instrumento de procuração "ad judicium" e a carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte, restando, portanto, prejudicada a habilitação. Diante disso,

determino que seja intimada a interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência, volvam os conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.05.001867-0 - NELSON DE CASTRO MOURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício da parte autora. Não houve concessão de tutela em sentença. Peticiona a parte autora requerendo a implantação imediata da revisão do benefício. Indefiro o pedido tendo em vista que eventual execução do julgado se dará após o trânsito em julgado. Int.

2007.63.06.010857-5 - HILDA PEREIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP029443- JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP278514-LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP167687-MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) : "Vistos, em decisão. Razão não assiste ao co-réu, Banco Itaú, em sua petição protocolizada em 04-12-2009. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de origem. Contudo, a interposição de recurso possibilita que o processo seja novamente apreciado por um órgão colegiado. No caso dos autos, contra a sentença proferida em 1ª instância, houve interposição de recurso pela parte autora. Por essa razão, devem as partes aguardar a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.06.014645-0 - CRISTINA VIEIRA PORTO (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se com URGÊNCIA ao INSS, para que informe os valores devidos a título de atrasados à parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.06.014883-4 - ROQUE CANDEIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Com razão à autarquia-ré. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de origem. Contudo, a interposição de recurso possibilita que o processo seja novamente apreciado por um órgão colegiado. Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Ressalto, ainda, a existência, no feito, de recurso de sentença ainda pendente de julgamento, a ser pautado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.07.001203-9 - MARIA APARECIDA MOURA SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a implantação de

benefício

de auxílio-doença, com concessão de tutela. O INSS peticiona, informando que em perícia médica administrativa foi constatada a capacidade da parte autora para o trabalho. Ante documentos que apresenta, requer a cassação da tutela.

(...) Assim, deve ser mantida a tutela concedida, por enquanto, pois não há prova nos autos que indiquem especificamente a melhora no quadro clínico da parte autora que leve à capacidade para o trabalho. Int.

2007.63.08.002615-1 - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Reiterem-se os termos da Carta Precatória nº 196/2009. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.09.005134-8 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição protocolizada pela autarquia - ré em 23-07-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.11.001463-7 - MALVINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oportunamente inclua-se os autos em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.12.000624-8 - MARCOS ANTONIO DALO (ADV. SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS () : " Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais já visa buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2007.63.14.004508-9 - MARIA MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Concedeu-se à parte o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação, consoante decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo na sessão realizada em 08-07-2009. Houve o transcurso in albis de referido prazo. Deve, assim, haver a análise do recurso de sentença, ainda pendente, no estado em que se encontra o processo. Por essa razão, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.15.001591-4 - RENATO PEREIRA IGNACIO (ADV. SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " (...) Assim, em atenção

às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. E, tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente de análise, deve as partes aguardar a inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2007.63.15.008535-7 - JOAO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); BENEDICTA PIRS LUCIANO(ADV. SP202192-THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : " Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2007.63.15.014825-2 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.15.015453-7 - JOAO DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado na sentença proferida em 19-11-2008, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.17.006667-8 - AILSON LEME SIQUEIRA (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES e ADV. SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.No mais, o recurso será julgado oportunamente, conforme as possibilidades desse Juízo.Intime(m)-se.

2007.63.17.008422-0 - NELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Int.

2007.63.18.000879-1 - RITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo as alegações finais apresentadas pelas partes.Tendo em conta a interposição de recurso de sentença, ainda pendente de análise, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado de acordo com as possibilidades do juízo.Intimem-se.

2007.63.18.001120-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Indefiro, ainda, a realização de perícia complementar pois eventual incapacidade posterior à sentença não é objeto dos presentes autos. Logo, não pode ser apreciada por este Juízo e deveria ser objeto de novo pedido de benefício na via administrativa. Os documentos médicos carreados aos autos não são, por si, suficientes para a concessão da tutela pretendida, pois não afastam as conclusões do perito judicial que embasou a sentença de improcedência do pedido da autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.19.002842-7 - MARIA ROSALVA SOLFA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição protocolizada pela ré em 1º-07-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.19.003650-3 - BRASÍLIO FLORENTINO ALBANO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, em razão da tutela concedida em sentença.Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal.Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.20.001584-9 - WALDIR CAVALHEIRO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Vistos, em decisão. Manifeste-se o INSS, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela parte autora em 13-08-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002875-3 - ELENICE DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) Razão não assiste à autora. Em uma análise superficial e perfunctória dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas não são suficientes para que se vislumbre o cumprimento do requisito da incapacidade atual da parte para o trabalho, porquanto exigido para a concessão do benefício pretendido. Pelo contrário, em sentença decidiu o juiz sentenciante pela improcedência do pedido. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.01.000880-2 - ILDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Manifeste-se o INSS, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela parte autora em 17-07-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.002137-5 - LUIZ INACIO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor peticiona desistindo do recurso. Homologo o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008). Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se.

2008.63.01.002622-1 - JESUS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se o INSS, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela parte autora em 28-07-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.005045-4 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Verifico que o INSS embora oficiado para cumprimento da tutela concedida, não informou o cumprimento Oficie-se, com urgência, para que implante, de imediato, o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

2008.63.01.011651-9 - MARIA MARTINS REZENDE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação cujas partes iniciais são MARIA MARTINS REZENDE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora opôs os presentes Embargos de Declaração a fim de apontar equívoco na isenção

da
autarquia-ré à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser-lhe deferida as benesses da
gratuidade da
justiça, quando do julgamento do recurso de sentença por ela interposto, ao qual foi negado provimento. (...)
Assim,
reescrevo a parte dispositiva do voto condutor, nos seguintes termos: "Por estas razões, nego provimento ao
recurso.
Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)
sobre o valor
da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados
Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução." Posto isso,
acolho os
embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir inexatidão material encontrada na parte
dispositiva do voto
e, assim, condenar a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios. Mantida, no mais, a decisão
embargada tal
como lançada. Intimem-se.
2008.63.01.011801-2 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em
decisão. Razão não assiste a autora. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de
sentença,
esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de origem. Contudo, a interposição de recurso possibilita que o
processo seja
novamente apreciado por um órgão colegiado. Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº
10.259/2001,
vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com
efeitos
retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Ressalto, ainda, a existência de recurso
de
sentença ainda pendente de julgamento, a ser pautado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.
2008.63.01.025708-5 - LOURENCO FERNANDES SANCHES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Ante o
exposto, nego
seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008
(Regimento
Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de
praxe. Int.
2008.63.01.026979-8 - DAISY BASTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...) Diante
disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões
judiciais,
determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro
Social -
INSS da comarca do juízo de origem, para que proceda a revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício
previdenciário titularizado pela parte autora, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do
descumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária
na cifra de
R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Intimem-se.
2008.63.01.030068-9 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES
PENNA
NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES
PENNA NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "(...) Com estas
considerações,
indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito
devolutivo. Considerando

que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, inclua-se oportunamente o feito em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036766-8 - ANTONIO GEORGIOS MAVROS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão.

Razão não assiste à parte autora, consoante petição protocolizada em 03-06-2009.(...) Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Ressalto, nesse passo, existir nos autos o recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela autarquia-ré, ainda pendente de apreciação, a ser pautado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2008.63.01.042489-5 - MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV. SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X ANGELA MARIA

DE MELLO (ADV.) : "(...)No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito julgando procedente o pedido de fornecimento do medicamento, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.045577-6 - ROSA MARIA FACIOLI (ADV. SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2008.63.01.047591-0 - CLOVIS GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e

ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI e ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Sem razão à parte autora. Da análise detida dos autos, extrai-se que após a sentença de improcedência, houve interposição de recurso pela parte autora, ainda pendente de julgamento. Por essa razão, reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora em 28-10-2009. Intimem-se.

2008.63.01.052577-8 - DEODATO FRANCISCO SINATORA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste o INSS, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Odete Postigo Sinatora, consoante petição protocolizada em 12-08-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.02.000357-6 - LAZARO HUMBERTO MARQUES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, a prioridade na tramitação, bem como inclusão do

feito em pauta de julgamento. Consoante a meta traçada no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG, para julgamento dos processos distribuídos até 31.12.2005, defiro o pedido da parte autora, observando-se, entretanto, a ordem cronológica das datas de distribuição de tais processos. Oportunamente, inclua-se na pauta para julgamento. Int.

2008.63.02.001208-5 - NAIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Requer a parte autora, em petição anexada aos autos em 06-07-2009, o imediato andamento do feito. Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo. Intimem-se.

2008.63.02.001681-9 - LUZIA APARECIDA MADALENO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício assistencial (LOAS). Peticiona a autora, nascida em 17.09.1948, pedindo celeridade de julgamento ante sua idade e seus problemas de saúde. Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.02.002609-6 - JULIO SOBOTTKA JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2008.63.02.003343-0 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Os documentos médicos carreados aos autos não são, por si, suficientes para a concessão da tutela pretendida, pois não afastam as conclusões do perito judicial que embasou a sentença de improcedência do pedido do autor. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Considerando a gravidade do estado de saúde da parte autora, portadora de problemas cardíacos, concedo prioridade na tramitação do feito, conforme as possibilidades do juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intimem-se.

2008.63.02.004273-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Considerando a existência de recurso ofertado pelo INSS, ainda pendente de análise, faz-se necessária sua manifestação acerca do requerido. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, determino que se dê vista dos autos ao instituto previdenciário, para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Volvam os autos, posteriormente, à conclusão. Intimem-se.

2008.63.02.004745-2 - ARLETE CRISTINA POLONI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Entretanto, como a carta precatória expedida para intimação do Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. de Ribeirão Preto não voltou cumprida ainda, intime-se, com urgência, o Procurador do INSS para ciência da demora no cumprimento da ordem judicial e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Cumpra-se.

2008.63.02.006002-0 - SEBASTIAO JULIO DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Considerando a idade avançada da parte autora, bem como a debilidade de seu estado de saúde, concedo prioridade na tramitação do feito, conforme as possibilidades do juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Inclua-se em pauta de julgamento com urgência. Intimem-se.

2008.63.02.009205-6 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de 05/11/09. Após, volte o feito concluso. Int.-se

2008.63.02.009499-5 - CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Apresente a parte autora, por meio de seu advogado constituído, cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs e de eventuais guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte, consoante petição protocolizada em 14-10-2009. Intimem-se.

2008.63.02.009573-2 - DARCILIO VICENTE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.02.010058-2 - JOSE RAMOS DA CRUZ (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicados os pedidos de cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, feitos pela parte autora em 25/9/09 e 03/11/09, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial, conforme ofício juntado pelo INSS em 03/12/09. Intime-se a parte autora, após, voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

2008.63.02.010856-8 - ANTONIO PEDRO BONANI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Para análise do pedido, é preciso documentação que comprove a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto- réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Compulsando os autos, verifico que não constar pedido de habilitação de eventuais herdeiros. Diante disso, determino que seja intimada a interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência, volvam os conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.02.011355-2 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em seu estado de saúde. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais já busca o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoas com sérios problemas de saúde. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2008.63.02.013465-8 - ALESSANDRA DA COSTA MENI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Tendo em conta a existência de recurso de sentença, ainda pendente de análise, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

2008.63.02.014472-0 - AZENITO DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : 1.Prejudicado o pedido de cumprimento da tutela antecipada, feito pela parte autora, em 27/10/09, tendo em vista que o INSS cumpriu a ordem judicial, conforme pode ser verificado no ofício juntado ao feito em 14/10/09 e extrato CNIS anexado recentemente.2. O pedido feito pelo INSS, em 25/08/09 e reiterado em 10/11/09, de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V do CPC, em face da renúncia feita pelo autor nos autos da Ação n. 575.01.2008.002083-0, que correu perante a 1ª Vara de São José do Rio Pardo, será apreciado junto com o recurso interposto pelo autor.3.Inclua-se, oportunamente, o presente feito em pauta de julgamento. Int.-se.

2008.63.02.014877-3 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA e ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, officie-se, COM URGÊNCIA, ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar, no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.Após, volte o feito para apreciação do recurso de sentença interposto.Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.03.008321-0 - LAERCIO SITTA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em seu estado de saúde. Não lhe assiste razão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais já busca o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoas com sérios problemas em sua saúde. Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intimem-se.

2008.63.03.008890-6 - LUPERCIO MAUCH (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais do autor, consoante petição protocolizada em 06-10-2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.003020-7 - EMERSON RIBEIRO PALMA (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Diante do exposto, considerando que o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda do feito principal fez cessar a competência deste órgão recursal para apreciação do presente recurso, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.08.005108-3 - MARIA ANTONIA PAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Para análise do pedido, é preciso documentação que comprove a situação de dependente ou herdeiro da

parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Compulsando os autos, verifico que não constam os seguintes documentos: instrumentos de procuração "ad judicium" e cópias legíveis dos comprovantes de endereço com CEP, restando, portanto, prejudicada a habilitação. Diante disso, determino que sejam intimados todos os interessados para providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação acima mencionada, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência, volvam os conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.09.006892-4 - JOSE RAIMUNDO MATEUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo

557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". Veja-se, também, o Enunciado nº 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial: "A

decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui,

para todos os efeitos, a decisão colegiada". Por essa razão, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, dê-

se baixa dessas Turmas Recursais. Intimem-se.

2008.63.10.000625-9 - IOLANDA MAZALI MASSETTE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em

decisão. Razão não assiste a autora. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença,

esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de origem. Contudo, a interposição de recurso possibilita que o processo seja

novamente apreciado por um órgão colegiado. Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001,

vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos

retroativos. Ressalto que, por ocasião da sentença, não houve antecipação dos efeitos da tutela. Por essa razão, deve a

parte aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se.

2008.63.10.002323-3 - CLOVIS ROVERATTI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); CORINA

FURLAN ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Os Autores peticionam informando a revogação dos poderes

concedidos à advogada Dra. Meive Cardoso, sendo que continuam assistidos pelo advogado cadastrado no feito. Anote-

se. Int.

2008.63.10.004064-4 - JOAO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela autarquia-ré em 30-11-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.10.004418-2 - ENES RICARDO CALDERAN (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento imediato de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença para restabelecimento de auxílio-doença. Verifico que o INSS informou o cumprimento da tutela concedida. No entanto, a parte

autora peticiona informando que não houve cumprimento da tutela. Solicita cumprimento e fixação de multa.

Oficie-se, com

urgência, para que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento

desta ordem, sob as penas da lei. Quanto ao pedido de pagamento de multa diária pela demora no cumprimento à ordem

judicial, observo que não houve tal cominação na sentença, razão pela qual dou por prejudicada esta pretensão.

Oficie-

se. Int.

2008.63.14.000269-1 - LUIS ANTONIO CYRINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de

pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de

Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância

do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal. Publique-se. Intime(m)- se.

2008.63.15.003370-2 - FRANCISCO EUSTAQUIO RODRIGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela parte autora em 15-07-2009, em razão

do teor do ofício, apresentado pela autarquia-ré em 08-07-2009, a fim de noticiar a implantação do benefício perseguido,

em cumprimento à determinação judicial. Intimem-se.

2008.63.15.006097-3 - IVY JUNE VIOLIN (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; GISELE VIVIAN

VIOLIN SORES (ADV.) : "Manifeste-se o INSS sobre as petições da parte autora de 20/10/09 e 15/12/09, no prazo de

10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

2008.63.15.012087-8 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolizada pela parte

autora em 02-07-2009, inclusive fazendo prova do alegado. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.17.000038-6 - CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI e

ADV.

SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela parte autora em 02-12-2009. Consoante sentença proferida em 1º grau, o pedido inicial foi julgado improcedente. Intimem-se.

2008.63.17.001043-4 - ANTONIO SIMAO BARROS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Em petição de 16/11/09, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado pelo INSS em 05/11/09,

em face de sua ausência à perícia administrativa agendada, alegando que na sentença proferida não foi condicionado o pagamento do benefício à realização de outras perícias médicas.(...) No caso em tela foi determinado o restabelecimento

do auxílio-doença n. 502.616.472-9, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/05/2007, vez que constatado, em

perícia médica, que o autor estava incapacitado à época. Entretanto, conforme consta do laudo médico, realizado em

15/04/08, a incapacidade laboral do autor era total e temporária, sendo sugerida reavaliação, para verificação da continuidade da incapacidade, no prazo de 10 (dez) meses. Saliento que a continuidade da incapacidade laboral é requisito necessário para continuidade da concessão do benefício em questão, cabendo ao INSS sua verificação.

Desta

forma, prejudicado o pedido do autor. Intime-se a parte autora, após, volte o feito concluso para apreciação do Recurso

de Sentença interposto.

2008.63.18.000640-3 - MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Para análise do pedido, é preciso documentação que comprove a situação de dependente ou herdeiro

da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados

à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4)

documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Compulsando os autos, verifico que não constam os seguintes documentos: cópia

legível do comprovante de endereço com CEP e carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, restando,

portanto, prejudicada a habilitação. Diante disso, determino que seja intimada a interessada para providenciar, no prazo de

10 (dez) dias, a juntada da documentação acima mencionada, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a diligência,

volvam os conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.19.001100-6 - ARACY CECCONI VENTURINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "(...) Com essas considerações, nego

provimento ao recurso ao recurso interposto pela CEF. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Valho-me do disposto

no art. 557, do Código de Processo Civil, e dos arts. 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Fixo os honorários advocatícios em

10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada

dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da

execução."Torno
sem efeito, assim, a decisão monocrática exarada em 29-04-2009.Intimem-se.

2008.63.19.002391-4 - MARIZA AKEMI MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "(...) Com essas considerações, nego provimento ao recurso ao recurso interposto pela CEF. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Valho-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, e dos arts. 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução." Torno sem efeito, assim, a decisão monocrática exarada em 29-04-2009. Intimem-se.

2009.63.01.036102-6 - JOSE ANTONIO CACHONE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU () : " Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, reiterando o pedido de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, elaborar seu parecer, vindo o feito, a seguir, para análise da questão.

2009.63.01.037410-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...) Ante o exposto, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, nem ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, entendo ser incabível a presente impetração. Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042475-9 - YARA PIRES MAZZO (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO () : "(...) Não obstante isso, observo que a Nova Lei no Mandado de Segurança em seu art. 5º explicita que não se concederá Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.Por fim, não há condenação em honorários advocatícios em Mandado de Segurança, nem foram recolhidas custas, de modo que se torna inócua a concessão de justiça gratuita à parte. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da impetrante. Int.

2009.63.01.050008-7 - ARNALDO SILVA SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Contudo, considerando: a singularidade do caso; o princípio constitucional do devido processo legal; os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais; o prazo exíguo decorrido entre a data da publicação da resolução que instituiu o pagamento de custas e o recurso interposto pela parte autora; bem como a boa-fé do recorrente, defiro a liminar para que a parte autora recolha as custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovando o pagamento nos autos 2008.63.17.006498-4, sob pena de deserção e manutenção da decisão recorrida.Comprovado o recolhimento/suficiência do preparo, que deverá ser analisado pelo juízo de origem, subam os autos de origem à Turma Recursal para análise do recurso de sentença.Após, sem prejuízo, tornem conclusos estes autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.052278-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ () : "(...) Deste modo, não há a possibilidade de mácula aos dispositivos legais e constitucionais, razão pela qual, indefiro a liminar requerida. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal. Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência. Intime-se.

2009.63.01.052504-7 - CICERO DA SILVA (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS () : "(...) Assim, considerando: a singularidade do caso especialmente pelo indeferimento do benefício da justiça gratuita; o princípio constitucional do devido processo legal; os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais; bem como o prazo exíguo decorrido entre a data da publicação da resolução que instituiu o pagamento de custas e o recurso interposto pela parte autora, defiro a liminar para que a parte autora recolha as custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovando o pagamento nos autos 2009.63.19.003168-0, sob pena de deserção e manutenção da decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se com cópia desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se, intimem-se.

2009.63.01.053189-8 - HAROLDO JUSTINO DE MORAIS (ADV. SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Ação Rescisória contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício da parte autora.

Não se admite rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 59 da Lei n.º

9.099/95, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001. Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art.

295, V, do Código de Processo Civil, aplicado em observância ao artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.053231-3 - LUCIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Trata-se de recurso (agravo de

instrumento) contra decisão que corrigiu o pólo passivo do feito e declinou da competência. No sistema dos Juizados

Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º

da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos

termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e

da Turma Regional de Uniformização do JEF). Ressalto que eventual erro material pode ser objeto de pedido de reconsideração do autor ao próprio Juízo prolator da decisão. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.053235-0 - GIULIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Trata-se de recurso contra

decisão que corrigiu o pólo passivo do feito e declinou da competência. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do

artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto,

manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Ressalto que eventual erro material pode ser objeto de pedido de reconsideração do autor ao próprio Juízo prolator da decisão. Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.053578-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ () : "(...) Deste modo, não há a possibilidade de mácula aos dispositivos legais e constitucionais, razão pela qual, indefiro a liminar requerida. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal. Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053579-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ () : "(...) Deste modo, não há a possibilidade de mácula aos dispositivos legais e constitucionais, razão pela qual, indefiro a liminar requerida. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal. Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.055213-0 - ELMITA NOGUEIRA PINTO (ADV. SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TACHAKERIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Por isto, por ora, não vislumbro verossimilhança da alegação que permita a concessão da medida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo porém, da apreciação do recurso em si pela Turma Recursal. Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.055421-7 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ e ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Trata-se de recurso contra decisão que excluiu partes do pólo passivo do feito e não apreciou liminar, nem pedido de justiça gratuita. Observo que há decisão posterior postergando a apreciação da liminar, aguardando oportunidade de contestação do feito. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Observo que a decisão recorrida não apreciou a tutela requerida, tampouco a apreciação dos outros pedidos, relativos a exclusão de parte e justiça gratuita, podem ser objeto de recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.057835-0 - ILZA APARECIDA ALVES PEDROZ (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso da parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para concessão de

pensão por morte de filho da autora. Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas constantes dos autos não são suficientes para que se vislumbre, nesse momento de cognição sumária, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Ressalte-se que é necessária maior dilação probatória para comprovar que a autora dependia economicamente do falecido. Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.01.058000-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO) X MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO E OUTROS(ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : (...) De outro lado, o recurso contra a decisão que concede a tutela (concedida em fevereiro de 2009) é manifestamente intempestivo. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.058362-0 - RUTH DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de nova perícia médica. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.058772-7 - FLORENCIO MACIEL (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que indefere pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme pedido inicial. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.058785-5 - NILSON CARDOSO BILHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de execução de multa em fase de execução. No sistema dos Juizados

Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

2009.63.01.059209-7 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR); PAULO CESAR MARINI(ADV. SP262556-PAULO CESAR MARINI JUNIOR); VALERIA TEREZINHA BUZINARO MARINI(ADV. SP262556-PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para obstar a prática de qualquer ato restritivo ao crédito do consumidor, bem como expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para cancelamento de eventuais registros, em razão de contrato de Financiamento Estudantil (FIES) cujas cláusulas estão sendo discutidas no feito. Observo que a própria parte autora afirma que não tem conseguido honrar o contrato. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.059829-4 - TOSHIZO UETI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "(...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal. Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.061034-8 - LOURDES ELIZABETH FERREIRA CRAVO (ADV. SP075562 - ROSETI MORETTI e ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) . Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.01.061060-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) : "(...) Há verossimilhança nas alegações e prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da r. decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que determino ao INSS cumprir integralmente a r. decisão do juízo a quo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se.

2009.63.01.061260-6 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X JOSEFA ROSADO FLORES E OUTROS(ADV.) ; FELIX PINTO TARDIO (ADV.) ; ERLAN FERNANDO AYSA ROSADO (ADV.) ; FELIX MAURICIO ROSADO (ADV.) : "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no

prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

2009.63.01.062659-9 - JOAO LISTINO MACHADO NETO (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Assim, com razão o Juízo "a quo" ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, de forma a verificar a alegada incapacidade. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.02.001445-1 - KYOKO SOEDA MACIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais da parte autora, consoante petição protocolizada em 15-09-2009. Intimem-se.

2009.63.03.002869-0 - JOSE VILELA DE MESQUITA FILHO (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença para implantação de aposentadoria por invalidez. Verifico que o INSS embora oficiado para cumprimento da tutela concedida, não informou o cumprimento. A parte autora peticiona solicitando o cumprimento imediato da tutela. Oficie-se, com urgência, para que implante de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

2009.63.11.000347-8 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS LEOCADIO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :
" Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição protocolizada pela CEF em 10-06-2009. Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.15.002770-6 - GESSE LUIZ DE FARIAS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Em face do pedido feito em 28/07/09, para que o juízo fixe a data de cessação do benefício (DCB) de auxílio-doença, cujo restabelecimento foi determinado em sentença, cabe apenas informar à parte autora que, nos termos do decidido, em 1ª Instância, foi determinado o restabelecimento do benefício de "auxílio-doença (NB 529.239.947-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 859,73 (OITOCENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 05/2009, com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 811,68 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 23/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada." Cabendo ao INSS a reavaliação da situação de incapacidade para manutenção ao não do benefício, podendo está reavaliação ser feita a partir de setembro do corrente ano. Intime-se a parte autora, após volte o feito para apreciação do recurso de

sentença interposto.

2009.63.15.002952-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Sem razão à autarquia em sua petição protocolizada em 17-07-2009. Não há que se falar em alteração da data de início

do benefício. Na sentença prolatada em 25-05-2009, restou consignado que: "Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser fixado a partir da

data da perícia médica, qual seja, 24/04/2009, bem como fixou como para reavaliação pelo INSS no prazo de 02 meses.

Ressalte-se que o INSS concedeu ao autor em 08/04/2009 auxílio doença sob o n.º 535.066.550-9 até 20/05/2009.

Assim, como pagamento do benefício ora concedido seria a partir de 24/04/2009 não haverá atrasados a serem percebidos." Indefiro, portanto, o pedido. De outro lado, tendo em conta a existência de recurso, ainda pendente de

análise, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 34/2010

2003.61.84.070838-7 - ZULEIDE MOURA DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão das parcelas dos salários-de-contribuição, no cálculo da

renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. (...)Posto isso, nego provimento ao recurso da

parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de

honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas

Recursais. Intimem-se.

2003.61.84.106667-1 - OSVALDO VICENTINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em petição

protocolizada em 11.12.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Nos termos do artigo 501 do

Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de

concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro

grau. Dê-se baixa das Turmas Recursais. Int.

2004.61.84.050088-4 - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte. (...)Isso posto, acolho os embargos de declaração e, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício pela majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, intímese.

2004.61.84.057608-6 - MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP166676 - PATRICIA BEDIN e ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA e ADV. SP225871 - SALINA LEITE QUERINO e ADV. SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES e ADV. SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA e ADV. S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O autor opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, sustentando que a decisão deixou de considerar pedidos e requerimentos de extrema importância para a integral solução da causa, pois o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, não admitiu o seu recurso, eis que considerou que o indeferimento de seu pedido não ensejaria a interposição de recurso de sentença, nem mesmo recurso de medida cautelar. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

2004.61.84.057864-2 - CECILIA BUTKEVICIUS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 01/12/09: Verifico que o INSS foi intimado em 11/12/09. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Int.

2004.61.84.074411-6 - MANOELA PERES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso, por falta de requisito de admissibilidade. Julgo prejudicados os embargos de declaração, que se referiam tanto a decisão monocrática anterior do Relator, cuja fundamentação se substitui, quanto se relacionavam com a decisão proferida em primeira instância, tida por irrecurável. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.195244-4 - RUBEN TOMAZELLI E OUTRO (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA); GEORGINA SANT ANA TOMAZELLI (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte ré. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré. Intímese.

2004.61.84.219363-2 - JOSE LUIS BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos em 11/12/2009, na qual em manifestação ao parcer da contadoria, alega ter evoluído corretamente o valor da prestação inicial e das demias prestações referentes ao contrato firmado entre as parte em relação ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Intime-se.

2004.61.84.585379-5 - JORGE DIAS TEIXEIRA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS e ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 27/11/09: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e renúncia aos valores excedentes à competência deste Juizado. (...)Assim, diante da natureza alimentar do benefício e análise do pedido em sede de cognição exauriente, tenho que presentes os requisitos para antecipação da tutela.Diante disto, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.Após, proceda a inclusão em pauta de julgamento.Int.

2004.61.85.027964-7 - JAMIL DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 10/12/09: Reitere-se o ofício ao chefe da Unidade Avançada do INSS de Ribeirão Preto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apure corretamente o valor do benefício do autor falecido, considerando as contribuições vertidas a título de segurado empregado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.01.090778-9 - LEONARDO GARCIA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.(...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Determino a realização de novos cálculos pela contadoria do juizado de origem, nos termos do que ora se decide. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.127886-1 - JOSE MOREIRA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO e ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei n.º 10.741/03. (...)Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa

humana.In

casu, versa o feito sobre revisão de RMI de benefício já implantado, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos e com problemas de saúde.Assim, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.01.144413-0 - ANTONIO PALMA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...)Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.In casu, versa o feito sobre revisão de RMI de benefício já implantado, não havendo quadro de extrema urgência, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos.Assim, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.01.251444-8 - MERCEDES MORA BOCCO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); AYRE MERCEDES MORA BOCCO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.285639-6 - LEOPOLDO GOMES DE SANTANA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...)Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2005.63.01.325127-5 - JOAO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista a prolação de acórdão no sentido de manter a sentença de improcedência do pedido inicial, indefiro o requerimento de tutela antecipada. Intime-se.

2005.63.01.341663-0 - PAULO ATAYDE LEMES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.341676-8 - FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); APARECIDA DE JESUS GONÇALVES FRANCATTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.005856-4 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.03.013912-3 - ORLANDO DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Petição anexada em 25/11/2009: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.04.007212-8 - MATILDE ZANOTTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil

reparação, caso a medida seja concedida somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, a autora, apresentado nenhuma situação de caráter excepcional capaz de ensejar a concessão da medida antecipatória. Ademais, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.04.014219-2 - JOÃO PEDRO SOBRINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação de caráter excepcional capaz de ensejar a concessão da medida antecipatória. Ademais, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.04.014859-5 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação de caráter excepcional capaz de ensejar a concessão da medida antecipatória. Ademais, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. o pedido. Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.07.000041-7 - NORMA DE LOURDES NOGUEIRA DE CAMPOS (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Cuida-se de pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, por meio da majoração do coeficiente de cálculo para 100%. (...) Isso posto, reconsidero a decisão recorrida e, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, intemem-se.

2005.63.07.000204-9 - NEUSA SAN JORGE CASARI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, para 100% do valor do salário de benefício, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. (...)Pelo exposto, exerço o juízo de retratação e dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau, e julgar IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 9.032/95.Deixo de condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 restringe a condenação ao recorrente.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.07.000893-3 - MARIANA MOREIRA TREVISANUTO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, para 100% do valor do salário de benefício, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. (...)Pelo exposto, exerço o juízo de retratação e dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau, e julgar IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário para 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 9.032/95.Deixo de condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 restringe a condenação ao recorrente.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.10.005953-6 - MERCEDES ARGENTIN ARANTES (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o valor auferido pela parte autora a título de beneficiária de amparo social (NB 88/1403997192) e o valor fixado pela sentença judicial, relativamente aos atrasados, manifeste-se o INSS.Quanto ao cancelamento do referido benefício assistencial em virtude da implantação de pensão por morte à parte autora, informe a autarquia acerca do recurso de sentença interposto no presente feito.Intime-se.

2005.63.15.000615-1 - SUELLEN APARECIDA SILVA LIMA - REP. SUELI AP. S. DA SILVA E OUTRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES); JOÃO HENRIQUE SILVA LIMA - REP. SUELI APARECIDA S. SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Os autores Suellen Aparecida Lima e João Henrique Silva Lima, representados pela sua genitora, Sueli Aparecida Santos da Silva, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegam serem dependentes de segurado recolhido à prisão em 25.10.2004, constituindo a causa do indeferimento do requerimento administrativo o fato do último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. (...)Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 15, combinado com o art. 14, §9º, ambos da Lei nº 10.259/2001, dou provimento ao recurso de sentença interposto pelo INSS, para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

2005.63.15.007999-3 - MIGUEL PAULA MELLO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...) Assim, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.01.009687-1 - MARIA APARECIDA VALERIO STIEBLER E OUTRO (ADV. SP221772 - ROSA MARIA EIRAS); RICHARD ALVARO STIEBLER NETO(ADV. SP221772-ROSA MARIA EIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 07/12/09: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

2006.63.01.012814-8 - NEUSA BENTO HERNANDEZ (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.A contadoria do juizado de origem deverá proceder ao recálculo dos valores devidos, consoante os parâmetros estabelecidos neste julgado.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.03.007160-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 04/12/09: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 01/09/09, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

2006.63.10.011007-8 - GISLAINE DE BARROS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Informe a autarquia previdenciária se procedeu efetivamente ao reconhecimento administrativo do benefício requerido, tendo em vista que juntou aos autos o PLENUS sinalizando para o pagamento do salário maternidade (NB 1450937737).Intime-se.

2006.63.17.000089-4 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Desta forma, defiro o pedido formulado para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.Int.

2007.63.01.009761-2 - CLEIA APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora peticiona solicitando julgamento antecipado do feito por estar com dificuldades financeiras.Indefiro o

pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais jurisdicionados em igual ou mais grave situação, que aguardam regularmente o julgamento pela Turma Recursal. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.028727-9 - ANTONIO OLIVEIRA DE MATOS (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 18/09/09: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, cujo direito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.033134-7 - MARIZA CRISTINA REIS ALVES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP067337 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora do ofício apresentado pelo Instituto-réu em 03-11-2009. Tendo em conta a existência de recursos de sentença interpostos por ambas as partes, ainda pendentes de análise, aguardem as mesmas a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063832-5 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição protocolizada em 24/11/2009, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Assim, tenho por prejudicada a apreciação do recurso interposto, determinando a baixa dos autos das Turmas Recursais. Int.

2007.63.01.090438-4 - JOSE EDUARDO BARRETO IZIQUE (MAIOR INC. REP. PELA MÃE) (ADV. SP028073 - CLAUDENES MARIA DE RESENDE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE EDUARDO BARRETO IZIQUE, neste ato representado por sua genitora, Sra. IVANISE MARCHESANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Valho-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, e dos arts. 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Por essa razão, reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora em 20-03-2009. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por tratar-se de autor, beneficiário de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

2007.63.02.003312-6 - AVENOR CAMILO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"

Tendo em vista que já houve o julgamento do mérito da ação, na r. sentença de primeiro de grau, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 10 dez (dias). Intime-se.

2007.63.02.004392-2 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de habilitação de Janice de Fátima Gomes Souza, Juliana de Souza e de João Paulo de Souza, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.02.008304-0 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos em decisão para sanear o feito. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade para a parte autora.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de 15.10.2009. Intimem-se.

2007.63.03.002936-3 - JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do autor.Após, dê-se ciência ao INSS.Int.

2007.63.03.005173-3 - ANDREIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Os procedimentos relativos ao pagamento dos valores devidos ficarão à cargo do juízo responsável pela execução do julgado.Cumpra-se.

2007.63.03.007203-7 - BENEDICTO FERREIRA DO AMARAL FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os

saldos

devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e

não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro

Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao

montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-

se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007810-6 - MARCIO MASSAO MINAMIZAKI (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento

ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condene a recorrente ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa. a apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde

que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007895-7 - IOLANDA CORIZOLA POLIDORO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. Da análise do processo,

verifico que a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, não foi corretamente intimada da sentença

prolatada. A ausência de regularidade da intimação da sentença, além de gerar prejuízo à parte autora, acarreta em

nulidade processual. Desta forma, que a parte autora seja intimada da sentença proferida nestes autos virtuais, expedindo-

se o competente mandado à Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo para eventual recurso inominado, tornem os

autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.03.008130-0 - RENAN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora

requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento

ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condene a recorrente ao pagamento de

honorários advocatórios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial

ou
extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.008729-6 - MATHILDE RIE TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA);

RUTH TSUCHIYA (ADV. SP090649-ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que

melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os

períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009074-0 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009103-2 - PEDRO FAZANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de

correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de

poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré,

na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se

baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009908-0 - ADENIL NUNES FREIRE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora

requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.A parte autora não faz jus a nenhuma atualização neste processo.Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.010375-7 - HELCIO CESAR GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI); IVETE EVANGELISTA(ADV. SP095767-MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor

reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os

períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.010445-2 - BRASÍLIA BASIQUETTE DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Manifeste-se a autarquia-ré, se do desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado

em 04-08-2008.Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010973-5 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO

URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"A parte autora

requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do

saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou

parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários,

face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a)

incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a

partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com

remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a

regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do

próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos

devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e

não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro

Teori Albino Zavascki.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.012453-0 - JOSE SEBASTIÃO PANTALEÃO (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001560-9 - DAGMAR MARIA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001845-3 - KLAUS DIETER BUNSAS E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); VANDA MARIA PELECKAS BUNSAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção

monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré,

na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante

eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002115-4 - CLAUDEMIR PANACCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto

implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002430-1 - VERA LUCIA SIMIONI BERNARDO (ADV. SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto

implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002532-9 - MARIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); ANTONIO

FRANCISCO DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para

a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.

(...)Diante do

exposto, dou provimento ao recurso da parte ré e julgo improcedente a ação.Sem condenação em honorários, face o

disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se

baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002858-6 - SEBASTIÃO THOMAZ E OUTROS (SEM ADVOGADO); FERNANDA DE SOUZA

THOMAZ ;

DIRCE APARECIDA DE SOUZA THOMAZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Assim sendo, determino que a autora Fernanda de

Souza Thomaz junte aos autos os extratos bancários referentes aos períodos aqui demandados, no prazo de 60 (sessenta) dias ou comprove, documentalmente a impossibilidade de obtê-los pelas vias administrativas.No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se. Providencie a Secretaria da Turma a expedição do necessário ao cumprimento desta ordem.

2007.63.04.002893-8 - ANTONIO TADEU DA CRUZ LUCENA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que

houve a comprovação de diligência junto à instituição-ré, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a

apresentar os extratos da(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, relativo aos períodos controvertidos nestes autos virtuais, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, tornem os autos novamente conclusos para providências.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002939-6 - ROSA GONZALEZ ROUSSOGLU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Diante disso, e para que

sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002955-4 - ANTONIO MAGIA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); NAIR LOPES

MAGIA(ADV. SP225168-ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor

reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os

períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.Condeno a recorrente ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade

do tema e do pequeno valor da causa. Diferentemente do que constou em sentença, observar-se-ão os seguintes parâmetros na execução do julgado: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da

citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do

artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de

correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.Ressalto, por fim, que os

juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por

finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no

artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp

780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003021-0 - ROBERTO FERREIRA MARUJO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); CILENILDES DUARTE DE SOUSA MARUJO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003024-6 - MARIA APARECIDA SANAVIO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IDA TRAMONTINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003051-9 - ELVIRA MARIA MARCHI LOSQUI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ROBERTO LOSCHI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao

montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003280-2 - SILVERIA VOZNEI DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004320-4 - WLADIMIR ARAUJO SILVA E OUTRO (ADV. SP249077 - SAMIRA CARNIO); MARIA

APARECIDA TORRE(ADV. SP249077-SAMIRA CARNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência.Providencie, a parte autora, a juntada do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando-se que houve a comprovação de diligência junto à instituição-ré, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a apresentar os extratos da(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, relativo aos períodos controvertidos nestes autos virtuais, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, tornem os autos novamente conclusos para providências.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004336-8 - NEIDE CASSALHO BARCCARO - INVENTARIANTE (ADV. SP242898 - VITOR MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que houve a comprovação de diligência junto à instituição-ré, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a apresentar os extratos da(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, relativo aos períodos controvertidos nestes autos virtuais, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, tornem os autos novamente conclusos para providências.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004998-0 - NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente a ação.Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005117-1 - DIMAS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005325-8 - PEDRO MOLINARI (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006090-1 - ANA PAULA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Zavascki.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006914-0 - JOSE VICENTINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora

requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007063-3 - ROBERTO FINZETTO (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007512-6 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego

providimento
ao recurso da parte ré. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.000949-7 - JESIEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação de caráter excepcional capaz de ensejar a concessão da medida antecipatória. Ademais, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Assim, indefiro a tutela pleiteada. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.06.002009-0 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante do exposto, dou providimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino

Zavascki.Na

apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.008125-9 - ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E OUTRO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV.

SP029443-JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP278514-LUCIANA SANTANA SILVA

PEIXOTO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP167687-MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) : "A parte autora requereu a aplicação de

índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de

caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso

interposto.Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente,

dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.021405-3 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Assim, não assiste razão ao recorrente quando ao direito à

incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em

março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD, nos moldes

acima explicitados.Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantendo a sentença recorrida em

todos os seus termos.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, que

fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da

justiça

gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de

necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento

esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um

título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.023102-6 - GILSON DA SILVA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Tendo em vista a existência de Conflito Negativo de Competência, determino que se aguarde a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência para apreciar e julgar o presente recurso.Caso entenda aquela Nobre Corte pela competência desta Turma Recursal, inclua-se oportunamente em pauta para julgamento.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.07.004821-6 - ROMILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 25/11/09.Após, conclusos.Int.

2007.63.08.002219-4 - ALDIVINO DIAS DE MELO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.002253-4 - GUSTAVO RAMALHO DA SILVA PRADO SANTOS (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b)

incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.002350-2 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI (ADV. SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.003939-0 - JURACY GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "A parte autora requereu a aplicação de índice de correção monetária (IPC 01/1989 - 42,72%) que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.005131-5 - HELENA NICOLINI CARVALHO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao

recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.001591-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição anexada em 03/12/09. Após, conclusos. Int.

2007.63.09.003967-1 - CORNELIO ALVES PALMA E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); LEA TIE HOSSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); CECILIA TIEMI TANABE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.000578-0 - DOVINO JOSE GUILHERME (ADV. SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.000872-0 - CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"A parte autora

requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do

saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou

parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o

disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto

implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

juízo. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.001732-0 - BILLA PERES (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se

baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.001963-8 - SIDNEI ROBERTO BARROCAS E OUTRO (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS); MARIA

JOSE OEHLMEYER BARROCA (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção

monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso

das partes,

na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se

baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.002017-3 - VERA LIGIA GOES LETIZIO E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA); VANIA MARIA GOES LETIZIO MAZZIOTTI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA);

VAGNER LUIZ LETIZIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NOEMIA DE GOES

LETIZIO(ADV.

SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.002549-3 - NEUSA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.002617-5 - ISABEL DE LOURDES BORTOLUCCI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.002768-4 - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.003184-5 - ODAIR MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO); ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(ADV. SP184497-SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré e nego provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.Considerando-se que a parte autora restou vencida em seu recurso, condeno-a ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado em sede de execução, limitado ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.003760-4 - JOSEPHINA MARCELINO SACCHI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.003925-0 - RODRIGO JACOB (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.003983-2 - JOSE SACIOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004452-9 - JOSEFA MARTINEZ SANCHEZ (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004593-5 - PEDRO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem

condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas

as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004596-0 - JOSE HUMBERTO ZIANI E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ);

MARIA LUIZA AQUISSATO ZIANI (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004645-9 - CAROLINA PANCIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004751-8 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004875-4 - GERCINA LOURENÇA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos os extratos bancários referentes aos períodos aqui demandados ou comprove, documentalmente a impossibilidade de obtê-los pelas vias administrativas.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.10.004878-0 - MARCELO TEIXEIRA DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos os extratos bancários referentes aos períodos aqui demandados ou comprove, documentalmente a impossibilidade de obtê-los pelas vias administrativas.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.10.004885-7 - CARLA REGINA CIBIN UGO (ADV. SP151125 - ALEXANDRE UGO) X BANCO

CENTRAL DO

BRASIL - BACEN () : "A parte autora requereu a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda

inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na

inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Não haverá condenação em honorários, ante a

ausência de citação da parte ré. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas

Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.004920-5 - SUZANA SANCHEZ CARR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Converto o julgamento em diligência. (...)Assim sendo, determino

que a parte autora junte aos autos os extratos bancários referentes aos períodos aqui demandados ou comprove, documentalmente a impossibilidade de obtê-los pelas vias administrativas.Prazo para cumprimento: 60

(sessenta) dias.No

silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.10.004935-7 - DIMAS FRANCISCO DE REZENDE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo Rezende e de Adriana Souza Rezende, na

qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do

CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.10.005059-1 - PASCOA BOMBO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de

correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de

poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré,

na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005211-3 - ORIVAL MENEGASSO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO e ADV. SP261738 -

MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas

inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na

inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação

em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos

da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela

parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o

prazo,
certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005214-9 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das

partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005246-0 - FATIMA APARECIDA NAZARETH (ADV. SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005282-4 - RUDINEI CONTE (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção

monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré,

na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005304-0 - EDSON SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); EDENI SILVEIRA

RIGAZZO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); EDEVAL SILVEIRA(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN);

VALERIA SILVEIRA(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que

melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança,

conforme os

períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que

devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente

acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005330-0 - SHEILLA JONES AKEL FERRUCCIO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das

partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005382-8 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença

recorrida.Sem

condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais,

observadas

as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005391-9 - OSWALDO POMPONIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas

Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005438-9 - FABIANA CHIGNOLLI DE MORAES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI

CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "A parte

autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a

atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Ante o

exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença

recorrida.Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais,

observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005472-9 - ARISTEU ZIANI JUNIOR (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º

9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005518-7 - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou

extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005531-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto

implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.005535-7 - VILMA VAZ DOS SANTOS COLOMBO E OUTRO (ADV. SP081038 - PAULO

FERNANDO

**BIANCHI); JOAO BATISTA COLOMBO(ADV. SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a
aplicação de índices**

**de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de
caderneta**

**de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso
das**

**partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei
n.º**

**9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou
extrajudicialmente,**

**desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante
eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-
se baixa**

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.10.005630-1 - LAERCIO EZIQUEL DA SILVA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora
requereu a**

**aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do
saldo de**

**sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial
provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o
disposto**

**no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos
judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto
implique em**

**redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em
julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de**

estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.10.005685-4 - MARIA ADAUTA DA COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a
aplicação de índices**

**de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias paa a atualização do saldo de sua conta de
caderneta**

**de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso
da parte**

**ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º
9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou**

extrajudicialmente,

**desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante
eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-
se baixa**

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.10.005751-2 - ELENI BURIOLA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora
requereu a**

**aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do
saldo de**

**sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial
provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o
disposto**

no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006066-3 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas, bem como em honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006117-5 - SILVINOCARDOSO DO PRADO (ADV. SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL e

ADV. SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006220-9 - ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006836-4 - LUCIA PINHEIRO GARCIA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de

sua

conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Não haverá condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Decorrido o

prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006837-6 - NAIR ZAGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de

correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de

poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré,

na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.006850-9 - DELMIRO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.(...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente,

desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa

destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.008582-9 - JOSE APARECIDO FANTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte

autora, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.Sem condenação em custas, bem como em

honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.009457-0 - GERALDO VLADIMIR PASTORI (ADV. SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI e ADV. SP213289 -

PRISCILIANA GILENA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na

inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Não haverá condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.011771-5 - NEUSA BURATI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.011775-2 - BENILDE SERAFIN PELISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso das partes, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.011782-0 - RONALVA DE MORAES QUARESMA E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ILYDIO RAMOS QUARESMA(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.012418-5 - CELINA BORGHESI (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.013096-3 - JALINDO PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré e nego provimento ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido, condeno-a ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional. Neste sentido, cito o RE 313.348/RS, que teve por Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.016841-3 - VANIA APARECIDA NILSSON E OUTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER); VINICIUS FERNANDO ARCARO(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condenno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu

que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional. Neste sentido, cito o RE 313.348/RS, que teve por Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.002640-8 - ESPOLIO DE PAULO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos, em decisão. (...) De outro lado, tendo em conta a existência de recurso de sentença ainda pendente de análise, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado dentro das possibilidades do juízo, ocasião em que também será apreciada a questão da coisa julgada. Intimem-se.

2007.63.11.003730-3 - NELSON AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a celeridade na tramitação do feito. Considerando a expressiva quantidade de processos distribuídos e os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades. Intime-se.

2007.63.14.000175-0 - ALINE FRANCIELE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO); ALZIRA RODRIGUES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

2007.63.14.003585-0 - VALTER APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

2007.63.15.003657-7 - LAZARA FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada para implantação imediata do benefício de pensão por morte formulado por Lazara Francisco Monteiro (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a Ré a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de pensão por morte em favor do autora, nos termos da sentença de primeiro grau, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, bem como aplicação de multa diária. Oficie-se com urgência para implantação do benefício. Intimem-se.

2007.63.15.003874-4 - ADA DOS SANTOS PROHASKA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pleiteia a parte autora a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº10741/2003.A tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.Intime-se.

2007.63.15.011049-2 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso interposto pela autora.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela ré.Publique-se, intinem-se.

2007.63.17.002039-3 - CELIA LONGO DE MELO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Verifico que a requerente foi intimada do resultado do julgamento do acórdão mediante a publicação no Diário Eletrônico, em 19 de dezembro de 2008.

Cediço que a publicação da súmula do julgamento servirá de acórdão a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.9099-95 c.c

ao art. 1º da Lei nº 10.259-01, aplicada ao caso em apreço, inviável o prosseguimento do feito em sede recursal, outrossim, com a certificação do trânsito em julgado. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.005928-7 - MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o julgamento em diligência.Remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o

INSS tem devidamente reajustado o salário-de-benefício desde a concessão do benefício de pensão por morte à autora,

bem como, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela autora em seu recurso de sentença.Intimem-se.

2008.63.01.012556-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 16/09/09: Nada a esclarecer, tendo em vista que já houve a realização da perícia médica. Ademais, considerando-se que o sistema do JEF é virtual, a advogada do autor poderá consultar o teor da decisão, via

internet e Diário Eletrônico.Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.014306-7 - IRACI PEREIRA SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.Trata-se de Recurso de Medida Cautelar com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para condenar a autarquia recorrente a implantar o

benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do recorrido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação da decisão.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos à conclusão para julgamento.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027483-6 - SANTO CARLOS SARAGIOTTO NETTO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.Int.

2008.63.01.042512-7 - JOAO JONSON DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 16/09/09: O pedido já foi deferido na decisão proferida em 29/07/09.Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.01.061820-3 - JOAO BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de habilitação de Senhorinha Barbosa Lima Cavalcante, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.02.003588-7 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Por sua vez, reputo prejudicada a análise da petição, protocolizada pela parte autora em 17-10-2008, por ser pertinente ao mérito do recurso, devendo com ele ser apreciada.Intimem-se.

2008.63.02.004354-9 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Assim, indefiro a tutela pleiteada.Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.Intime-se.

2008.63.02.005022-0 - ANDREIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 15/09/09: A parte autora peticiona solicitando julgamento antecipado do feito por estar com dificuldades financeiras. (...) Assim, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.02.005051-7 - CARLOS CESAR DA CRUZ (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. (...)No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Intime-se.

2008.63.02.007769-9 - FARAILDES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, compulsando os autos verifico que não foi expedido ofício ao INSS.Issso posto, visando evitar prejuízo à parte autora e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2008.63.03.007395-2 - ANTONIO BATISTELA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ofício anexado em 04/12/09: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.06.007659-1 - VALDENICE DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.06.009514-7 - SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se ao INSS, para que providencie a alteração da data do início do benefício, para 25.01.2008 (DER), conforme determinado no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.10.003322-6 - ARTHUR PAVAN FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo-se em vista o teor do acórdão proferido, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão.Oficie-se o INSS, expedindo-se o necessário.

2008.63.11.000770-4 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2008.63.14.002590-3 - CARLOS ALBERTO DANIEL (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

2008.63.16.001634-8 - APARECIDA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte atuora, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.18.004177-4 - JOSE HIGINO DA SILVA FILHO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2009.63.01.018606-0 - MARIA NIVOLONE (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a disponibilização da ata de julgamento em 16/10/09, resta prejudicada a análise da petição anexada em 20/10/09.Int.

2009.63.01.036112-9 - DIRCE DESIDERIO GEREMIAS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU () : "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu, que determinou, em sede de execução, que o advogado juntasse o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, para que o ofício requisitório fosse expedido com a reserva dos valores do procurador. Destacou, ainda, ter a autoridade, tida como coatora, fixado que os honorários seriam arbitrados caso não houvesse cumprimento de tal determinação.(...)Por todo o exposto, indefiro a liminar.Intime-se.

2009.63.01.037408-2 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU e ADV. SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos, em decisão. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos à conclusão para julgamento.Intimem-se.

2009.63.01.041171-6 - WALTER PARIZOTTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : " Mantenho a decisão proferida em 30/07/09 por seus próprios fundamentos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2009.63.01.043595-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) : "Vistos, em decisão. (...)Diante do exposto, considerando que a medida liminar que justificava a presente interposição foi revogada pelo juízo "a quo", e que com o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade de eventual medida antecipatória, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.058994-3 - EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo em decisão proferida nos autos do processo nº 2008.63.01.017115-4, que não recebeu o recurso, tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo e requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita somente na fase recursal. (...)Diante disto, uma vez ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.059207-3 - IRACI VAZ FIGUEIRA FELIX (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (...)Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.061068-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X DANIEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.063086-4 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"

Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (...)Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.63.01.063523-0 - SALVADOR BENATTI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS () : "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

impetrado pela parte autora, em razão de ato do Juiz Federal que, nos autos principais nº 2006.63.03.000389-8, determinou a baixa definitiva do processo. Segundo a decisão impugnada, os juros progressivos foram regularmente

creditados para as contas cuja opção foi efetuada na vigência da Lei 5.107/66.(...)Ante o exposto, defiro a liminar para

determinar a suspensão da baixa definitiva dos autos principais nº 2006.63.03.000389-8, até o julgamento final do mérito

do "writ".Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Oficie-se a autoridade

impetrada.Intime-se.

2009.63.01.063533-3 - MARIA GOMES CARDOSO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível e manifestamente

improcedente na forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as

cauteladas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.063613-1 - FABIO JOSE DE ARRUDA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos.Tendo-se em vista o teor

da decisão 6307010572/2009, datada de 10/12/2009 proferida por este Relator nos autos principais, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual

determino a redistribuição do presente feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064039-0 - JOSE DAMIAO (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso interposto pela

autora visando a reforma da decisão que não antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença.

(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso.Intimem-se.

2009.63.03.002712-0 - JURACI GOMES TICHER (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe da Unidade de Serviço do INSS para que proceda o restabelecimento, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 01/09/2009, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei, mormente de ser responsabilizado por suposto cometimento do crime de desobediência. Oficie-se com urgência, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

2009.63.03.005505-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexada em 08/10/09:

Tendo em vista a certidão de publicação anexada em 09/09/09, tenho como prejudicada o requerido pela parte autora. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.04.003720-1 - LUIZ ANTONIO LUCHESI (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de

sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou provimento ao

recurso da parte ré, para julgar improcedente a ação. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei

n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.15.002092-0 - VALDOMIRO LEONEL DE MEDEIROS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, nos termos do art. 501 do CPC. Após as

formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.15.002394-4 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Petição anexada em 09/10/09: Verifico no caso em questão que houve, de fato, erro material em relação

ao DIP do benefício, conforme cálculos anexados nos autos. Assim, deverá constar da sentença o que segue:

"Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o

fim de CONVERTER o auxílio doença (560.780.005-5) em aposentadoria por invalidez à parte autora,

FRANCISCA AURI

DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.873,13 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E

TREZE CENTAVOS), na competência de julho de 2009, com DIP em 01/08/2009 e com pagamento desde o dia da

perícia médica, ou seja, 20/04/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez)". Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.03.000001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA DE JESUS AMBROSINI BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.03.000004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.03.000005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.000006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGIBALDO DE ALVARENGA LIMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA MARIA DE JESUS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.000009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO COUTO SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA ANDRADE RAMOS
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC BORGES SEIXAS
ADVOGADO: SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE SALLES PERES
ADVOGADO: SP261610 - EMERSON BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE MORAES STENICO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE MORAES STENICO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DA SILVA
ADVOGADO: SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRUNHARA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIGALLA PANZARIN
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP287105 - KELY CRISTINA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PINTO BUENO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ HELENA RUSSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SATUNINO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO: SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSA MARGARETE ALVARENGA
ADVOGADO: SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO LUPPI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2010**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.03.000032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DA SILVA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IPOLITO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LARDO MERLUZZI
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.03.000039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MINGUINI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000040-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA FILHO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000041-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO SAVI

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000042-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UZENIR SILVA CARMO CUNHA

ADVOGADO: SP104002 - VICENTE CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000043-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MINGUINI

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000044-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEMIR TASSI

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000045-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BIGNARDI

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.000046-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NORBERTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000047-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA DE MORAES STENICO

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.000048-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEMIR TASSI

ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.000049-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO

ADVOGADO: SP266364 - JAIR LONGATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000050-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR TASSI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.000051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.000052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DELFINO
ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.000053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BIGNARDI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MINGUINI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR TASSI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE MORAES STENICO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA VICENTE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE MORAES STENICO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BIGNARDI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000060-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR TASSI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.000061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA FLORIAN DAL BO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.000075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TEREZINHA DE BARROS
ADVOGADO: SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.000078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BRAGA M CHIARELLI
ADVOGADO: SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.000073-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2010.63.03.000074-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0002/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2006.63.01.083377-4 - IDE TABANEZ TAVARES (ADV. SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008555-7 - FRANCISCO ROGERIO DE LIMA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com

resolução do
mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008301-9 - JOSE SILVANE DE MACEDO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Poder Judiciário, conforme se verifica nos autos indicados no termo de prevenção anexado, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010459-0 - ROSA LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.010471-0 - ELVIRA GRASSI LEONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.010469-2 - HILDA FERNANDES VEIGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.010460-6 - DALVA DOMINQUINI PIZZICO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003939-0 - MARIA CLEUSA FRANCISCO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Poder Judiciário, conforme se verifica nos autos do processo apontado no termo de prevenção, com sentença transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010448-5 - NAIR CAPUCCI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.010439-4 - PALMIRA LEOCADIA FONTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.010420-5 - DALVA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011667-7 - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2009.63.03.008258-1 - MARINA POSA GONZALEZ DOGANI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009741-9 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009686-5 - RAMON SANCHES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009725-0 - LUCINETE DE BRITO DAVID (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009737-7 - ANTONIA VENTURINI MENDES (ADV. SP279284 - HIGOR FABRICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009734-1 - ADEMARIO SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000739-0 - OMAR MARTINS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.004063-0 - MARCIANO TEXEIRA DE SOUZA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.03.003135-4 - SANDRA REGINA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.006393-8 - ALEX FEBBO DE BARROS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, qualificada nos autos.

2008.63.03.010015-3 - ANTONIO HOSHIKA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ e ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autor, ANTONIO HOSHIKA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013787-1 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedido da autora, MARIA APARECIDA DA COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006404-1 - DELMIRO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, DELMIRO NUNES DOS SANTOS. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000171-4 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D´ ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA LUCIA DE CARVALHO, com fundamento no

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006019-6 - SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.007173-0 - EVARISTO GONCALVES PIRES (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Tendo em vista problemas ocorridos no sistema informatizado, por ausência de registro, determino o cancelamento do termo de audiência nº 6303022918/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.007245-9 - WENDER APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007156-0 - JOSE ROBERTO VERINAUD (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004383-6 - LAZARA FAIONATO MOZE (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, LAZARA FAIONATO MOZER em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006286-7 - ODETE PELLEGRINI APRILANTE (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto pela

parte
autora, dada a protocolização tempestiva. Embora a parte autora requeira expressamente o prequestionamento de
matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282
e 356, do
Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas,
singulares e
não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:
"O juiz
não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para
fundar
a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os
seus
argumentos." (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as
preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,
JULGO
IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita,
tendo em vista a
hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.
10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se o douto Ministério Público Federal em virtude da
presença de menor no pólo ativo. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.008540-5 - ROBSON DENTINI FURTADO JUNIOR REP GISLAINE AP ANDRADE SANTOS
(ADV.
SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.03.008112-6 - IVANILDE PROENCIO DE OLIVEIRA REP. ISADORA RAF. P. DA FONSEC (ADV.
SP218687 -
ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar
suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**
IMPROCEDENTE o pedido
formulado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência
declarada
pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei
n.
9.099/95.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o
prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e
arquivamento destes autos. Registro. Publique-se e intimem-se.

2009.63.03.007020-7 - MIRIAM LOPES DE MELLO (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005009-9 - SOLIMAR APARECIDA VIANA (ADV. SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006522-4 - FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007676-3 - MAURICIO PELIZARI (ADV. SP147219 - GUSTAVO CANHASSI BACCIN) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007187-6 - WANDERLEY MISAEL (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.006197-8 - LOURIVAL OTAVIANO LEAL (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do autor, LOURIVAL OTAVIANO LEAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004610-2 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007445-6 - SUELI JACINTO (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022395-0 - JOSÉ BENTO NEVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005585-0 - JEFFERSON SOARES GUATURA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010426-1 - BENEDITO CALIXTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005750-0 - ZILDA SANTESSO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006060-2 - DIMAS JOSE AZEVEDO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010427-3 - JOAO BRANCIFORTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.006063-8 - REINALDO ALVES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000619-0 - OLDENIR GREGGIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018090-1 - ORLANDO BERENGUEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.007960-3 - AGENOR BUSCARIOLLI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016913-9 - MARIA HELENA TEMPLE DE ANTONIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010671-0 - DIVA ZANCO SOARES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010626-6 - GRACI DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010161-0 - WANDERLEY APPARECIDO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008674-7 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000969-8 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007520-8 - IDAUL MATHIELO (ADV. SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007059-4 - JOAO BATISTA TINARELI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002179-0 - ALBERTO DIONISIO PONTES (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001953-9 - IZABEL SEGALIO OLIVEIRA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001098-6 - SINESIO APPARECIDO GOES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000972-8 - PAULO PACHECO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011023-6 - JOSE VALDIR ANDRADE MARCOLINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012369-3 - JOAO BERTOLUCCI SANCHES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014463-5 - MARIA ALICE PONGELUPPI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014075-7 - APARECIDO VICENTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012756-0 - HERALDO MAXIMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012739-0 - JOAQUIM JACINTO PRIMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012688-8 - HERMINIO BONETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012643-8 - BENEDITO FELICE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014467-2 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012229-9 - NAIR REDUCINO ROGATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012123-4 - JOSÉ CARLOS SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010850-3 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011244-0 - CLAUDINEI FRANCISCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011043-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011037-6 - BENEDITO BELOTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.017225-4 - JOSE GABRIELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016915-2 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017209-6 - LAURA FICHETTI DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017189-4 - CEZARINA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016981-4 - SALVADOR PEDRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016977-2 - ANTONIO BONITO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016945-0 - RENATO MARCOMINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010664-6 - ALFREDO GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014993-1 - CARMEM RUIS BRAGHETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) ; LUIZ ANTONIO BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); EDSON ALEXANDRE BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); FATIMA APARECIDA BRAGHETTI MURER(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); CARLOS EDUARDO BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); MARIA DE LOURDES NERES BRAGHETTI(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010766-3 - PEDRO FRANCISCO CACHINE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016887-1 - NATALINO ROIO GONÇALES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016859-7 - OCTACILIO FELIPPE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016823-8 - JOSE TREVISAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016250-9 - VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015028-3 - ARMANDO JOSÉ (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011003-8 - NATALI DONATELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010103-0 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010852-8 - NORIVAL ANTONIO VEDOVELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010674-6 - VICENTE BRANCIRTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008866-9 - ANTONIO BRAGA BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010693-0 - MAURO G SALA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011606-9 - ELCIO DELA COSTA (ADV. SP231513 - KEITH NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ELCIO

DELA COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei

9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.007489-4 - ANGELICA APARECIDA PERRESSIM BICUDO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007454-7 - SINVAL MOREIRA DA PAZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007513-8 - VALDELI DE FREITAS NUNES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55,

da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006937-0 - FRANCISCO ARKENIO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo

o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de

aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, dada a protocolização tempestiva. Deixo de acolher o pedido formulado,

porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais,

mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.004271-6 - LAZARINA BERALDO MOREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005918-2 - CLEITON DANIEL DA SILVA CORREIA REP. MICHELE DA SILVA (ADV. SP242995 - GABRIEL

ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser

admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado para a

respectiva reforma. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, conheço dos presentes embargos de

declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.03.007961-9 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013374-9 - VITA APARECIDA MAXIMIANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE

VASCONCELOS);
VANESSA APARECIDA MAXIMIANO SILVA(ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS);
WESLEY
MAXIMIANO SILVA REP 66663(ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); VITOR GABRIEL
MAXIMIANO
SILVA REP 66663(ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004381-2 - JOSE ROCHA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSE ROCHA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.002902-5 - CELINA LUCIA BRANDÃO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011644-6 - IVANI RAIMUNDO COSTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002064-2 - LIDIA PEREIRA DE PINHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002328-0 - APARECIDO MEDINA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007408-0 - ANTONIO SOUZA DA COSTA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007407-9 - OSWALDO NUNES (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007561-8 - SILAS VANDER PORTO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001846-5 - ANTONIO DE JESUS FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) ; NEUSA PRUDENTE CARREL SILVEIRA(ADV. SP179139-FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002829-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) ; ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP223993-JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001763-1 - ADEMIR DAVID TELES (ADV. SP151932 - DARIO PICOLI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001771-0 - MARIA RITA CARNEIRO (ADV. SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006687-3 - LUIZ CARLOS DELFINO (ADV. SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005529-2 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) ; SILVIO AUGUSTO TASSO(ADV. SP251609-JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO); JOSE VITORIO TASSO(ADV. SP251609-JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO); PAULA CRISTINA TASSO BAPTISTA(ADV. SP251609-JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO); FLAVIA MARIA TASSO(ADV. SP251609-JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002391-6 - CRISTINA BARBOSA ANTUNES GOMES (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002318-7 - JOSÉ FACCHIM (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001831-3 - DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005525-5 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP231499 - CARLA REIS DA SILVEIRA e ADV. SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) ; VERA REGINA REIS DA SILVEIRA(ADV. SP231499-CARLA REIS DA SILVEIRA); VERA REGINA REIS DA SILVEIRA(ADV. SP245078-THIAGO LUIZ ROVEROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001862-3 - FAUSTO RODRIGUES FILHO (ADV. SP255974 - KATIA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001865-9 - EMILIA RINALDI - ESPOLIO (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE) ; MARIA LUISA ZAMBON PIRONE(ADV. SP138584-SILVANA APARECIDA PIRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001885-4 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003250-4 - ESPOLIO DE RAIMUNDO GRAMARI LIMA REP MARIA HELENA F LIMA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003270-0 - VIVIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001891-0 - JUAREZ DONIZETI PINHEIRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001894-5 - JORGE PAULO ROMAO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002290-0 - ARCINA MARIA DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001962-7 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001715-1 - ANTONIO CARLOS BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002843-7 - SILVIA HELENA DINOFRE DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011387-1 - JOAO AUGUSTO TAFNER (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) ; JULIANA PERONDINI MENDES(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA DO CARMO PERONDINI D AVILA(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA GLORIA PERONDINI ARANHA (ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA ELIZABETE TAFNER PERONDINI(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); IRINEU PERONDINI JUNIOR(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000889-0 - ALCIDES BEGHINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010560-6 - LEONICE APARECIDA POLYDORO DA SILVA (ADV. SP169833 - RENATO

BIBIANO

FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008870-0 - JOAQUIM FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002178-2 - MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013129-0 - RUBENS CASSIO PANDOLFO (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005339-0 - BENEDITO JOSE FREALDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000323-8 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013352-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008416-7 - RUDNEI MACEDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013243-5 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010167-0 - MARCOS GERALDO DE SA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001527-0 - LOECI MARIA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001259-1 - ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ; VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001413-7 - MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000133-7 - ZILDA DE FATIMA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001517-8 - CAMILA DA SILVA TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001525-7 - MARIA IARA PANEGASSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001261-0 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ;
ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001113-6 - EDELICIO ANTONIO TAMBELLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000627-0 - TAKAKO HAYASHIDA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000474-0 - CARLOS JOSE PASCHOALON (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000374-7 - ROSA BARBOSA REINIZ (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ
VERNINI DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007016-5 - HERMINIO LONGATTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006935-7 - ANTONIO APARECIDO BARBON (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO
PEIXOTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006987-4 - MARCOS DIONATO DE SIQUEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO
OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007017-7 - CLAUDIO LELLIS RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007019-0 - JOSE FERNANDO MARANGONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006985-0 - JOSE RENATO DA CUNHA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006994-1 - ELIZINHA GENNARI PEREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006995-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006042-1 - BENEDITO GOULART DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007011-6 - HELENA CRISTINA BOCAGINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007003-7 - VALDEMIR ADAO ANTONIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007007-4 - GENESIO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007006-2 - SEBASTIAO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007005-0 - JOSE MATOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007002-5 - JOSE DAVID DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006998-9 - LUIZ FERNANDO MESSIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004742-8 - FRANCISCO JOSE LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007004-9 - ANA DA SALETE MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003441-0 - JOANA D' ARC CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002145-1 - BENEDITA AURORA CANDIDO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008446-2 - IRENE DE ABREU BERGER (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, IRENE DE ABREU BERGER.

2008.63.03.005816-1 - ROSA HIROKO TAMINATO IMAZAKI (ADV. SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ROSA HIROKO TAMINATO IMAZAKI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2009.63.03.006725-7 - CLEMENTE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, CLEMENTE PEREIRA DE SOUSA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos

termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2009.63.03.007194-7 - KATIA FERREIRA (ADV. SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007588-6 - NATALIA VELOSO DE ALMEIDA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007514-0 - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002762-4 - LUCINEIDE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004286-8 - MOACIR SCHIAVINATO (ADV. SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MOACIR SCHIAVINATO.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002915-3 - ADEMIR REZENDE DA SILVA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002599-8 - OLGA BREITKREITZ (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) ; MARCIA CRISTINA BREITKREITZ (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002262-6 - NEUSA MARIA ALVES (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, NEUSA MARIA ALVES e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado

com o
artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005829-0 - MARIO CESAR DO PRADO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARIO CESAR DO PRADO. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.005859-1 - NECI BATISTA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, NECI BATISTA DE OLIVEIRA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004691-2 - LUIS ANTONIO ZECHIM (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUIZ ANTONIO ZECHIM. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005101-8 - EMILENE BEZERRA GALDINO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, EMILENE BEZERRA GALDINO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais de deficiência e hipossuficiência econômica, aplicáveis ao benefício por ela postulado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, qualificada nos autos.

2009.63.03.006840-7 - GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007121-2 - CARLOS ENRIQUE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006569-8 - ANTONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.007686-6 - SIMONE CRISTINA MORELI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007627-1 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007522-9 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007524-2 - MARCIA LODOVICO PARRA DE OLIVEIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007868-1 - MARIA DE FATIMA FALCAO DA SILVA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006024-0 - ROSANGELA FANCIO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007339-7 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006025-1 - PASCHOALINA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007041-4 - TEREZINHA SUSSAI SOARES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007034-7 - TEREZA DIAS PEREIRA (ADV. SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007359-9 - ANA MARIA BARBOSA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007439-0 - MARIA CRISTINA PINTOS FIGUEIRO (ADV. SP268988 - MARIANA DE MENDONÇA PEREIRA e ADV. SP077887 - SILVIA BEATRIZ DE MENDONÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008817-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008219-2 - SALVADOR RODRIGUES GOMES (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008966-6 - ANDRELINA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005279-5 - ANTONIO JOSE RUFINO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008225-8 - MARIA DE LURDES CAVENACHI PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008084-5 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007883-8 - MARIA EUNICE PAIM LEITE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008231-3 - FRANCISCO SANTOS SOUZA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008652-5 - ELZA DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP273490 - CISSA SZAZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008235-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008436-0 - JORDELINO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008440-1 - EUCLIDES DE DEUS LOIOLA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008035-3 - CARMELITA GOMES CERDEIRA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007943-0 - MARIA OTILIA DA PAZ PAULO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007979-0 - ADEMILSON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008018-3 - ANGELA MARIA CHEPELUSKI SOLON (ADV. SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008033-0 - BENEDITO EUDIS CAVALARO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007887-5 - LINDOMAR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008082-1 - ISAIAS FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007966-1 - MARCIA REGINA CARVALHO (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008386-0 - ANTONIO CEZAR DA CRUZ NEVES (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008375-5 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007898-0 - MARIA NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.006947-3 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ONDINA PINHO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005395-7 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005420-2 - OMAR SARNES (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2009.63.03.004059-8 - ROSELENE DE SOUZA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.007241-1 - HEMENEGILDO SANQUIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009066-8 - ZULEICA ZANON (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009062-0 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009061-9 - WALDEMAR ACCETTURI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009000-0 - HELIO STRONGREN (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005038-5 - ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000172-6 - JOSE AVELINO DAMACENO NETO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D´ ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE AVELINO DAMACENO NETO, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros,

porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.000204-4 - JOÃO ANGELOTTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005543-3 - ALEXANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV. SP270160 - MARIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007055-4 - HILDA PAGANO DE OLIVEIRA JANGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004882-9 - CLEUSA AMELIA CHENI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que, mantido o embargante no polo passivo do processo, a repetição do indébito seja da responsabilidade da co-ré União (Fazenda Nacional).

2009.63.03.006503-0 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DORILEO (ADV. SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 11/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 11/01/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na

hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese

de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência

declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.03.007924-0 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolho a prejudicial de prescrição

argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré

ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora

a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no

curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em

vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e,

sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques

ocorridos

até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado

à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros

remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da

condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à

comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada

co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser

expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos

planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.007414-6 - JOSE ONIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício

de auxílio-doença, a contar de 30/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data

da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 30/03/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos

termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino

ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico

perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido,

e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da

parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade

da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

peçoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se

ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005385-3 - REGINALDO DA FONSECA (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a

Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais

(descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença):

42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos

critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a

partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio

e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou,

se for o caso, termo de adjudicação. A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de

depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade,

a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à

correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As

contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na

presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não

contemplados na presente sentença.

2009.63.03.007419-5 - GENI ALVES MOTA VILLAS BOAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2009 (dia imediatamente posterior à

cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de

invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na

hipótese

de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência

declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.03.002474-0 - MARIA ANTONIETA CERQUEIRA MIGUEL (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 21/11/2008 (dia imediatamente posterior à

cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 21/11/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de

invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese

de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência

declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.03.003941-9 - ALEXSANDRO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, a contar de 01/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.12.2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP,

ou seja, de 01/03/2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo,

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente

recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente

da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de

invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese

de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total

da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de

pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.03.003007-6 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto,

dada a protocolização tempestiva. No caso dos autos, pretende o embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2010 233/405

infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.63.03.003311-5 - GUIOMAR FERMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, GUIOMAR FERMIANO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de 24/01/2007 a 12/08/2009 (dia imediatamente anterior ao segundo requerimento administrativo), no valor de R\$ 10.156,34 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2009.63.03.006689-7 - ROBERTO CARLOS MOREIRA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor, ROBERTO CARLOS MOREIRA LOPES, os danos materiais sofridos no valor de R\$ 665,03 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , devidamente corrigido e atualizado.

2009.63.03.007441-9 - ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 11/11/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 11/11/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007257-5 - LUCAS DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 16/04/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente

constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007562-0 - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/10/2008 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/10/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada

mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007128-5 - SILVIA HELENA PRADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS apenas ao pagamento das prestações vencidas, a título de auxílio-doença, no período entre 08/08/2009 a 04/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade

da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se

ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007031-1 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2007 (dia imediatamente posterior à

cessação do benefício), com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre

a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2007 a 31/10/2009, cujo montante será

indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos

termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro

medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que

implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006607-1 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/01/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 22/01/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a

ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011514-0 - CLAUDIMIR GATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, quanto ao período de 29.03.1978 a 15.05.1986, onde prestou serviços para a Brasilit S/A, já admitido na via administrativa e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor **CLAUDEMIR GATTI**, determinando a extinção deste feito, com resolução e mérito, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 13/02/1989 a 23/03/1994 e de 25/04/1996 a 07/12/1996; 05/01/1997 a 13/12/1997; 29/04/1998 a 21/12/1998; 26/04/1999 a 07/12/1999; 08/05/2000 a 07/11/2000; 07/05/2001 a 08/12/2001; 01/05/2002 a 19/12/2002; 28/04/2003 a 06/11/2003; 29/04/2004 a 05/12/2004; 23/04/2005 a 29/10/2005; 03/05/2006 a 13/11/2006 e 28/04/2007 a 29/08/2007, para serem convertidos em períodos comuns. Por conseguinte, condeno o INSS a: 1- Implantar para o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/08/2007, com RMI de R\$ 1.147,06 (um mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos) para a competência de agosto de 2007 e RMA de R\$ 1.261,12 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) para a competência de novembro de 2009. 2-Condenar ainda a Autarquia ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no total de R\$ 40.721,04 (quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria do Juízo. 3- Em face do caráter alimentar do benefício e da verossimilhança do que foi provado e alegado, defiro a tutela antecipada para que o INSS proceda à implantação do benefício do autor, nos termos acima indicados, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006960-6 - SILMARA FERREIRA SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a título de auxílio-doença, no período de 19/06/2009 a 16/09/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003160-3 - ALEXANDRE SALTORI (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 28/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 28/02/2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007122-4 - JAQUELINE FERNANDES (ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 13/08/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 13/08/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

se.

Intimem-se.

2009.63.03.003505-0 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença NB. 130.584.608-4, devidas no período de 27.10.2008 a 27.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.03.004596-1 - ANTONIO FRANCISCO ROSA NOGUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

2009.63.03.008232-5 - MARILENE SANTOS PIRES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 18/09/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 18/09/2007 a 31/10/2009, cujo montante será indicado

em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002347-3 - ANDREA MARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto pela parte, dada a protocolização tempestiva. No caso dos autos, pretende a ré a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração.

2009.63.03.001341-8 - ELI PEREIRA PINTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2009.63.03.001558-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001416-2 - THEREZINHA DO MENINO JESUS ALMEIDA LIMA MARIN (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000514-8 - EDNES SIA LINARES (ADV. SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008206-4 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010400-6 - JULIO SEBASTIAO OLIVETTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003948-1 - MAURICIO PRAZERES DOS SANTOS (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007350-2 - JESUINA CANDIDA FINARDI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012905-9 - NILO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, e, em decorrência, mantida a sentença embargada quanto ao mais, excludo da respectiva conta os valores referentes ao período em que a parte embargante havia retornado às atividades laborais.

2008.63.03.009859-6 - MARIA ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para determinar ao embargado que proceda à inclusão da parte embargante no programa de reabilitação profissional, e para que implante o seu benefício previdenciário de auxílio-doença no prazo de trinta dias.

2009.63.03.004205-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA (ADV. SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 05/01/2009 e DIP em 01/12/2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição

registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012370-0 - SILVIA MARIA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a

contar da data perícia, realizada em 30/03/2009, com DIP em 01.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das

prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30/03/2009 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os

cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte

autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005373-8 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/04/2008 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19/08/2009, com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/04/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à

baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004410-5 - MARIA HELENA PISSARDO ROSSETTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 03.03.2009 e DIP em 01.11.2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000427-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP250362 - ANGELICA FERNANDES MIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 20.05.1966 a 16.10.1966 (Indústria e Comércio Trorion S/A) e de 01.07.1973 a 11.02.1974 (Manufatura Brindes Marte Ltda.); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/140.917.359-0, desde a DER 26.12.2006, com DIB 26.12.2006 e DIP 01.11.2009, RMI e RMA no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 17.031,53 (DEZESSETE MIL TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 10/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

2009.63.03.004208-0 - MARIA DO CARMO MOTA NUNES (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE

OLIVEIRA

GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença

NB nº 533.610.638-7 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03/08/2009, com DIP em

01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03/08/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado

em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os

valores percebidos a título de auxílio-doença até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.

Defiro

medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que

implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em

julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade

da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se

ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e

arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003706-0 - MARIA CAROLINA ZECCHIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho as razões da parte embargante, para dar

provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, seja

incluído na condenação que a data do início do benefício é 08/12/2008 (data do óbito do segurado falecido), bem como

que o início do pagamento é 01º/11/2009, incluído, outrossim, na condenação, o pagamento dos atrasados desde a DIB até 31/10/2009. O prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em sede de antecipação da tutela, conta-se do dia do recebimento do ofício que comunica a presente decisão, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados. Após, expeça-se a requisição de pagamento.

2008.63.03.006826-9 - SUELI MARQUES JARDIM DE JESUS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença do período de 01/10/2007 a 20/02/2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011689-6 - RAKEL RODRIGUES ALVES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-maternidade NB. 140.210.703-7, com DER em 14.05.2008 e DIB em 22.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.956,31 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizada em 12/2009, com incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.008223-4 - ELISABETE ADOLFO MORETTI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 126.528.721-7, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição

(enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002578-0 - MIRTE JORGE SEMAN (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 16.11.1951 a 28.03.1952 (Lanifício Produlan Ltda.), 03.11.1952 a 30.09.1956 (S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo) e de 01.11.1956 a 25.08.1958 (Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/145.934.939-0, desde a DER 26.01.2009, com DIB 26.01.2009 e DIP 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da concessão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 26.01.2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000110-6 - RAUL FRANCISCO BREDA (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 01.07.1957 a 08.03.1963 (Meyer & Cia Ltda.), 18.05.1964 a 28.10.1965 (Real S/A Transportes Aéreos), 21.10.1966 a 19.01.1967 (Paes de Barros S/A) 01.02.1967 a 06.01.1971 (Centrais Elétricas de São Paulo "CESP"), 02.06.1972 a 13.10.1972 (Robert Bosch do Brasil Ltda), 06.11.1972 a 08.04.1973 (Euma - Prestação de Serviços Ltda.), 23.04.1973 a 30.07.1975 (Wabco Brasil Equipamentos Ltda.), bem como o tempo de serviço e o recolhimento das contribuições efetivadas como contribuinte individual, nos períodos de 12/1986 e 08/1990 a 12/1990; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/148.163.475-2, desde a DER 08.09.2008, com DIB 08.09.2008 e DIP 01.11.2009, RMI e RMA no valor de 01(um) salário mínimo, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.799,12 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada em 10/2009. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

2009.63.03.006246-6 - MARIA APARECIDA BATISTA COELHO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela
Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS converter o benefício de auxílio-doença NB
560.451.388-8 em aposentadoria por invalidez a contar da data perícia, realizada em 04/09/2009, com DIP em 01/10/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04/09/2009 a 30/09/2009, cujo montante será indicado
em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da
fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 04/09/2009 a 08/09/2008. Defiro medida cautelar, por considerar
presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza
alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao
exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o
INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento
no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS
para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de
valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos
estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento
pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese
de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de
petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total
da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno
valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a
manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo
de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a
hipossuficiência
declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

2009.63.03.006746-4 - BENEDICTO GARCIA (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela
Autarquia
Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,
quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269,
I, do
Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,
para condenar
o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 535.026.608-6, a partir da DER em 03.04.2009, com

conversão

em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 28.08.2009, com DIP em 01.12.2009.

Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da conversão do benefício e a véspera da DIP, ou seja,

de 03.04.2009 a 30.11.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária

(enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar

presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza

alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao

exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o

INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS

para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse

limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o

efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes

termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do

ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de

requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado

regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da

sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a

opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002545-7 - APARECIDA BELINI PASTORE (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 21.02.2008 e DIP em 01.12.2009, considerando

para o

cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e

constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas

até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000399-4 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, afasto as preliminares arguidas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 114.080.933-1, mediante majoração da RMI para R\$ 737,06 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.477,61 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para setembro de 2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.363,88 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em 09/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.010766-4 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-maternidade NB. 137.296.823-4, com DER em 29.12.2004 e DIB em 29.12.2004, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.453,05 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizada em 12/2009, com incidência de juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.002129-4 - BRAZ LOPES PEREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 01.05.1968 a 17.05.1970 (Condomínio Edifício João Martorano), 01.07.1970 a 09.10.1970 (Campos & Campos Ltda), 15.10.1970 a 30.01.1973 (Caetano Accorsi) e de 01.02.1973 a 31.12.1973 (Antonio

Benedito

de Paula & Irmãos); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB.

41/144.467.176-3, desde a DER 15.01.2009, com DIB 15.01.2009 e DIP 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da concessão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 15.01.2009

a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores

eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni

juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o

que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o

cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-

se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o

ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao

valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar

esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001,

com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de

manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do

ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de

requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado

regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da

sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a

opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002878-4 - CLAUDELI DEITOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos

anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a: a) revisar o benefício NB.

105.431.621-2, mediante majoração da RMI para R\$ 274,32 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E

DOIS CENTAVOS); b) revisar o benefício NB. 130.124.836-0, mediante majoração da RMA para R\$ 654,87

(SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência setembro de 2009; c) a pagar a importância de R\$ 6.942,54 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 09/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.002581-0 - OLAVO LUIZ (ADV. SP194147 - GRAZIELA GEBIN e ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, dada a protocolização tempestiva. No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2009.63.03.007486-9 - ROSA LUCIA CARVALHO ROCHA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 11.08.2009 e DIP em 01.12.2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006922-9 - ELZA DA SILVA SOUZA (ADV. SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à empresa PRODUOVOS ALIMENTO LTDA., sucessora de

AGROGENÉTICA AVICULTURA LTDA., no período de 19/03/1998 a 28/02/2007. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006962-0 - NEIDE MICHELONI DE SOUSA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 02.01.1952 a 26.08.1954 (INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 41/150.929.3677-9, desde a DER 13.07.2009, com DIB 13.07.2009 e DIP 01.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da concessão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 13.07.2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, peça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008207-6 - LIDUMIRA APARECIDA SOUZA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009901-1 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA CORDEIRO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.303.351-7), alterando-a para R\$ 1.036,42 (UM MIL TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), relativo a março de 2007 e revisar a renda mensal atual alterando-a para R\$ 1.157,72 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , referente à competência agosto de 2009 e; b) pagar os valores em atraso do período de 19/03/2007 a 31/08/2009, no total de R\$ 5.415,24 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

2008.63.03.012418-2 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho as razões da parte embargante, para dar provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, seja incluído na condenação que a data do início do benefício é 18/04/2008 (data do requerimento administrativo previdenciário), e que a data do início do pagamento é 01º/11/2009, bem como incluído, na condenação, o pagamento dos atrasados desde 18/04/2008 (ou seja, desde a DIB) até 31/10/2009. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados. Após, expeça-se a requisição de pagamento.

2009.63.03.007172-8 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/06/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 31/08/2009, com DIP em 01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 23/06/2007 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos,

após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004105-0 - PAULO AILTON ALEXANDRE (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 28/07/2009, com DIP em 01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/01/2009 a 31.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º,

da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º

da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento

destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006733-6 - GERALDO PRESTES NETTO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

do autor, GERALDO PRESTES NETTO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias,

o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 19/07/2006 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento em 01/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA)

no valor de um salário mínimo. b) condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 19/07/2006 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser

elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos

a título de benefício assistencial ao idoso, NB 88/534.164.952-0. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o

fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da

prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de

qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no

prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008105-9 - JOSE MARIA SANTANA PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que

antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do

mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I,
do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 125.588.344-5, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007360-9 - DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/06/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 28/09/2009, com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/06/2007 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 24/11/2007 a 28/02/2009. Considerando-se, ainda, o teor do laudo médico pericial, condene o INSS, ainda, ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006138-3 - ZILA SOUSA SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 27.01.2009 e DIP em 01.12.2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005675-2 - JOAO BARBOZA DA SILVA FILHO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 505.340.229-5 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19/08/2009, com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19/08/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006823-7 - ISRAEL FERREIRA LEITE (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 529.771.658-2 em aposentadoria por invalidez a contar da data perícia, realizada em 02/09/2009, com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 02/09/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre a data da perícia e a da efetiva implantação da aposentadoria. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003162-7 - ALEX MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a

contar da data perícia, realizada em 21/07/2009, com DIP em 01.12.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento

das

prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21/07/2009 a 30.11.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os

cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de

recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do

conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º

da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento

destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001653-5 - MARIA ROSARIO FERMINO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria

por idade NB. 147.194.405-8, desde a DER 01.09.2008, DIB 01.09.2008, DIP 01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento das diferenças vencidas entre a data da concessão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 01.09.2008

a 30.10.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores

eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni*

juris, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o

que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007990-9 - LAERTE MARCOS CORREA BARROS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO e ADV. SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, LAERTE MARCOS CORREA BARROS, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos materiais e morais na importância de R\$ 2.930,98 (dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria deste Juizado. O valor da condenação será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Registro. Publique-se e intimem-se.

2009.63.03.003040-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA IRMAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autorquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/04/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 14/09/2009, com DIP em 01/11/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16/04/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 16/04/2008 a 18/11/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.002267-5 - FABIO LUIZ BORGES (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008461-1 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001315-7 - ARACY MATHIAS DOMINGUES (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009232-2 - MARIA LUCIA VENDRASCO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009267-0 - ROGÉRIO PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001140-9 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ONDINA PINHO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.008535-4 - GABRIELA MATIELO GALLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**2008.63.03.004260-8 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas benefício de auxílio-doençado período de 19/01/2006 a 04/05/2006, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação).
Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.03.003018-0 - CECILIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 12/01/2007 e DIP em 01.12.2009, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos. b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices

utilizados

para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao

mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo

de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para

parecer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se

ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com

o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008780-6 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo extinta a execução,

nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2009.63.03.004210-8 - LUIZ GONZAGA MARCHETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

18/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a

contar da data perícia, realizada em 03/08/2009, com DIP em 01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das

prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18/02/2009 a 31.10.2009, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício

(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o

periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do

deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os

cálculo, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei

nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte

autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos

autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60

(sessenta)

salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008744-2 - BENEDICTA ALVES GOES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008217-1 - DEBORAH BOCCIA OSORIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009066-0 - JEANNETTE JOANNA ANTONELLI (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008846-0 - SEBASTIANO GENTILE (ADV. SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008505-6 - JOÃO CARLOS ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) ; EVA MARIA SARTORELLI ARSUFFI(ADV. SP254432-VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008534-2 - CLARITO LEMES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002713-9 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008558-5 - FLAVIO DA CONCEIÇÃO ALVES (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008607-3 - WILSON JOSÉ BELTRAMINI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017872-4 - DALVA MARIA MARCOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001568-3 - JOSE APARECIDO CAPELLARI (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001798-9 - PEDRO RAUL CAVICCHIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001716-3 - ERNESTO SECCULLO - ESPOLIO (ADV. SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) ; CARLOS ROBERTO SECCULLO(ADV. SP184666-FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008194-4 - ANTONIO MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004050-4 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005648-2 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005422-9 - ALBERTO IDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005236-1 - ESTER PERARO PICON-REP. ROSANE CRISTINA PICON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005051-0 - CELIO ALFREDO BRAZ CHAVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004861-8 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006434-7 - OSVALDINA BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003286-6 - ANTONIO ARMINDO CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002628-3 - PEDRO EDUARDO BARQUILHA RODRIGUES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) ; MARIA APARECIDA MARCHI BARQUILHA RODRIGUES(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002146-7 - GENI FORMIGONI GARRUTE (ADV. SP066832 - MARIA ALICE DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001936-9 - CLARICE BARBOSA ARANHA (ADV. SP112394 - SONIA APARECIDA ALMEIDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001242-9 - EGLIMBERTO JOSE BELINTANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VANDERCI TEREZA MALAVAZZI BELINTANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021321-9 - VITÓRIO LUÍZ PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007161-6 - VIRGILIO FIORAVANE MORO JUNIOR (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007938-0 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007901-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007210-4 - YOKO OTAKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004434-8 - ZELIA ORTALE MONTALDI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002179-7 - MARASILVIA SALDINI BUSATO (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006604-5 - OLIVIO POLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007091-0 - MANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006985-3 - THAIS BARRETA CORADINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006883-6 - GIUSEPPE SPERANZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006302-4 - ARISTIDES MAFFEI (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN(ADV. SP162459-JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006014-7 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO (ADV. SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA e ADV. SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001746-8 - MILTON DE SOUZA COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010091-8 - SANTO TURCHETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014052-3 - CELESTINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013108-0 - LUZIA MARIA MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009101-2 - MARIA IGNEZ ALVES ZANI (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009298-3 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009300-8 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009789-0 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008492-5 - MARIA HELENA ADORNO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010094-3 - JOSE GILBERTO TOFOLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012545-5 - BASILIO PEDRO LUCON (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010182-0 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011446-9 - MARCOS PAULO MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010473-0 - MARCOS ANTONIO MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010595-3 - WILSON SIGNORE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010620-9 - ALVARO LUIZ MELGES BRITTO (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO e ADV. SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003091-6 - JOAQUIM LINO JULIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001918-0 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001580-0 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002183-6 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; MARIA APARECIDA MORCILLO ; MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA ; ANTONIO TIAGO BARBOSA ; MARIA DOLORES MORCILLO MOLINA DE SERRANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002596-9 - LUIZ CARLOS ZANIBONI (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000985-0 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002788-7 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008357-0 - IDERCI SIMIONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003095-3 - CREUSA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003486-7 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005015-0 - JOSE ELMANO DE ALMEIDA TALLONE (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006525-6 - JUVENTINA CHIARATO MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) ; SANDRA REGINA MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006964-0 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007603-5 - ANA MARIA WOLFF MENDES MELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009165-2 - PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000243-3 - SEBASTIAO SALLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011176-6 - THAIS TATIANA DONETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010750-7 - CLOTILDE TEIXEIRA LEITE TONTOLI (ADV. SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR e ADV. SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) ; ANTONIO TEIXEIRA LEITE(ADV. SP122670-ANGELO MANIERO JUNIOR); ANTONIO TEIXEIRA LEITE(ADV. SP123779-ANDREA CRISTINA MANIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011717-7 - DEBORAH VALERIA BARBOSA FIDELES DA COSTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011725-6 - PAULINA NAIR BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010520-1 - DEUSDETE RODRIGUES COELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011839-0 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012018-8 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000239-1 - MARIA DAS GRACAS APARECIDA CELETTE (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012163-6 - SIMAO HORACIO BOTTESI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010983-8 - FLAVIA ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010984-0 - VALDEMAR PINTO DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011187-4 - DEISE COELHO MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010881-4 - SONIA MARIA CANESCKI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000569-0 - ERNESTA FERNANDES MASSAROTTO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000572-0 - MARIA ZITA DE NOBREGA LIMA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009815-4 - ESPOLIO DE NEWTON SOZZI JOAO-REP INVENT 63111 (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001108-2 - ANTONIO CASEMIRO PAIVA SIMOES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001109-4 - BEATRIZ PINTO DE OLIVEIRA GUARIZZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009367-3 - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011303-9 - LENI PEROTO PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007018-9 - BENEDITO ROBERTO MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004480-4 - DENICE ROSA GOTLIEB (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004741-6 - FRANCISCO BACCARO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004146-3 - GERALDO MOREIRA DE ATAIDE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003263-2 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001918-4 - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006904-7 - HAROLDO CARLOS DE CAMARGO BLANK (ADV. SP154553 - FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005581-4 - ANTONIO BRASIL VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006105-0 - CLAUBER ALBINO (ADV. SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011465-6 - EVANDRO SICONHA ZAGUE (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010254-0 - NORBERTO EDUARDO LARANGEIRA (ADV. SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005873-2 - ANTONIO JOSE MIGUEIS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000596-0 - SILVANDEI LAURINDO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006023-4 - SERGIO APARECIDO ALEGRE (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002370-9 - JOSE NINO GUIMARÃES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008800-8 - VICENTE PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014111-4 - JOSE ANTONIO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006199-8 - IDALMO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003542-6 - MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito

na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS à concessão e ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de salário-maternidade NB. 147.194.281-0, DER em 31.07.2008, DIB em 07.07.2008, que perfaz a importância de R\$ 1.828,79 (UM

MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização em 12/2009, na forma

da fundamentação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela

parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.004617-5 - OSMAR CAVAGLIERI (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 18/06/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do primeiro benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 21/07/2009, descontado o período em que recebeu o benefício referente ao NB:5309373299, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.11.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18/06/2007 a 31.10.2009, descontado o período em que recebeu o benefício referente ao NB:5309373299, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006828-6 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 19/09/2007 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 08/10/2009, com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19/09/2007 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 02/04/2008 a 15/06/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

2008.63.03.005692-9 - DECISÃO Nr. 6303000078/2010 - HAMILTON SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP202388

-
ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAMPINAS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.03.006106-1 - DECISÃO Nr. 6303000008/2010 - HELIO COLODINO DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004519-5 - DECISÃO Nr. 6303000011/2010 - FATIMA VILMA SILVA DAVI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000138-6 - DECISÃO Nr. 6303000017/2010 - JOSE GALMACCI (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000053-9 - DECISÃO Nr. 6303000018/2010 - ROSELI APARECIDA SANTOS PADILHA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012927-1 - DECISÃO Nr. 6303000019/2010 - PEDRO BIANCHINI (ADV. SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011124-2 - DECISÃO Nr. 6303000026/2010 - NELCINA DO ROSARIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011091-2 - DECISÃO Nr. 6303000028/2010 - MARCIO DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010814-0 - DECISÃO Nr. 6303000030/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010114-5 - DECISÃO Nr. 6303000038/2010 - JOAO CARLOS ALBINO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010027-0 - DECISÃO Nr. 6303000039/2010 - OLIMPIA MARIA BATISTA (ADV. SP163160B - ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009930-8 - DECISÃO Nr. 6303000040/2010 - STELA DE FATIMA AZEVEDO GAMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009507-8 - DECISÃO Nr. 6303000043/2010 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009316-1 - DECISÃO Nr. 6303000046/2010 - YOSHIO OSAWA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008122-5 - DECISÃO Nr. 6303000052/2010 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007535-3 - DECISÃO Nr. 6303000055/2010 - PAULO SERGIO BALDONI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006884-1 - DECISÃO Nr. 6303000061/2010 - NIVALDO RICARDO VENDRAMINI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006871-3 - DECISÃO Nr. 6303000062/2010 - SONIA APARECIDA BORGES MESSIAS (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006839-7 - DECISÃO Nr. 6303000064/2010 - ZELMA NEVES SORIANO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006791-5 - DECISÃO Nr. 6303000066/2010 - JOSE JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006671-6 - DECISÃO Nr. 6303000068/2010 - ALAIR CASTURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006453-7 - DECISÃO Nr. 6303000071/2010 - FRANCES ALEXANDRE AYRES (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).**

2008.63.03.005694-2 - DECISÃO Nr. 6303000077/2010 - CARLOS DE SOUZA DANTAS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005322-9 - DECISÃO Nr. 6303000079/2010 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005219-5 - DECISÃO Nr. 6303000080/2010 - SANDRA LUCIA CALIGURI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004660-2 - DECISÃO Nr. 6303000086/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004606-7 - DECISÃO Nr. 6303000087/2010 - URBANO DUENHAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004476-9 - DECISÃO Nr. 6303000088/2010 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004392-3 - DECISÃO Nr. 6303000089/2010 - JOSE LUCILANI BENEDITO SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004251-7 - DECISÃO Nr. 6303000095/2010 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004152-5 - DECISÃO Nr. 6303000101/2010 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004130-6 - DECISÃO Nr. 6303000102/2010 - CARMEM DE JESUS SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004119-7 - DECISÃO Nr. 6303000103/2010 - DANIEL FRANCISCO MARCAL (ADV. SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003952-0 - DECISÃO Nr. 6303000105/2010 - EDUARDO PERNA PASCHOALETE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003728-5 - DECISÃO Nr. 6303000107/2010 - BENEDITA DINIZ VALENTE (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000616-1 - DECISÃO Nr. 6303000127/2010 - ARNALDO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.014088-2 - DECISÃO Nr. 6303000133/2010 - ABIMAEEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006226-0 - DECISÃO Nr. 6303000149/2010 - LAUDELINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003451-2 - DECISÃO Nr. 6303000151/2010 - SEBASTIÃO ELISEU GUEDES PINTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007764-0 - DECISÃO Nr. 6303000003/2010 - CONCEICAO FLOR DE FARIA FORNER (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005314-3 - DECISÃO Nr. 6303000009/2010 - GERALDO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011168-0 - DECISÃO Nr. 6303000025/2010 - NEUSA NAVAS DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008698-3 - DECISÃO Nr. 6303000050/2010 - JANDIRA DE SANTANA FELICIO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006524-4 - DECISÃO Nr. 6303000070/2010 - AMELIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP093385 -

LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006168-0 - DECISÃO Nr. 6303000150/2010 - GERALDINA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.002086-0 - DECISÃO Nr. 6303000152/2010 - TSUYOCHI SAKADA (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020620-3 - DECISÃO Nr. 6303000155/2010 - ANTERO FELIPPE BERROCA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007816-4 - DECISÃO Nr. 6303000001/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011116-3 - DECISÃO Nr. 6303000027/2010 - APARECIDA MARIANO DISSERO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010803-6 - DECISÃO Nr. 6303000031/2010 - VIRGINIA DE LOURDES GUTIERRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010802-4 - DECISÃO Nr. 6303000032/2010 - ANTONIA CORREA PARALUPIO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008147-9 - DECISÃO Nr. 6303000168/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007019-7 - DECISÃO Nr. 6303000057/2010 - GERSON LUIZ PEREIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.019976-4 - DECISÃO Nr. 6303000157/2010 - LUIZ ANTÔNIO BENINE (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000531-4 - DECISÃO Nr. 6303000129/2010 - JOAO AQUINO DE SANTANA (ADV. SP089258 - EDMILSON

DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011827-3 - DECISÃO Nr. 6303000022/2010 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011587-9 - DECISÃO Nr. 6303000024/2010 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006932-8 - DECISÃO Nr. 6303000059/2010 - SONIA MARGARIDA FERRETE (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006867-1 - DECISÃO Nr. 6303000063/2010 - REINALDO TENORIO CAVALCANTI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006413-6 - DECISÃO Nr. 6303000072/2010 - EDSON DE JESUS SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA, SP287170 - MARIA EMMANUELA LOURENÇO ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004028-4 - DECISÃO Nr. 6303000104/2010 - JOSE MARIA LAURINDO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001858-8 - DECISÃO Nr. 6303000113/2010 - IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001482-0 - DECISÃO Nr. 6303000116/2010 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001363-3 - DECISÃO Nr. 6303000120/2010 - EDINA NARCISO BUENO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000133-3 - DECISÃO Nr. 6303000131/2010 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010598-5 - DECISÃO Nr. 6303000137/2010 - ELIANE DOS SANTOS SERRANO (ADV. SP121371 - SERGIO

PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009763-0 - DECISÃO Nr. 6303000140/2010 - MIYOKO KOZONOE DE SOUSA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009258-9 - DECISÃO Nr. 6303000141/2010 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.000057-5 - DECISÃO Nr. 6303000153/2010 - SHIRLEI DA SILVA LOPES (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.015603-0 - DECISÃO Nr. 6303000165/2010 - MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.007195-4 - DECISÃO Nr. 6303000169/2010 - NELI MOREIRA DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007765-2 - DECISÃO Nr. 6303000002/2010 - WILMA BODEMEIER MACARENCO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007541-2 - DECISÃO Nr. 6303000004/2010 - JESUINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007132-7 - DECISÃO Nr. 6303000005/2010 - ELVANI CARDOSO FLOR (ADV. SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007062-1 - DECISÃO Nr. 6303000006/2010 - NORMA FERREIRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006484-0 - DECISÃO Nr. 6303000007/2010 - ALMIR DAVID DA FONSECA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004751-9 - DECISÃO Nr. 6303000010/2010 - IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003070-2 - DECISÃO Nr. 6303000012/2010 - APARECIDA CAMATA DA COSTA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010389-0 - DECISÃO Nr. 6303000034/2010 - MARIA BERNARDINA DE JESUS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010294-0 - DECISÃO Nr. 6303000035/2010 - ADELINO GARCIA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA); IRACEMA DA SILVA GARCIA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009174-7 - DECISÃO Nr. 6303000049/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001463-7 - DECISÃO Nr. 6303000117/2010 - TEREZA APARECIDA COLUCCI DE CARVALHO (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000081-0 - DECISÃO Nr. 6303000132/2010 - OSMIR VALLER JUNIOR (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012503-4 - DECISÃO Nr. 6303000020/2010 - RACHEL DE BRITO SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010157-1 - DECISÃO Nr. 6303000037/2010 - NAIR DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.011909-1 - DECISÃO Nr. 6303000135/2010 - VALDECY BURIOLA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.018003-2 - DECISÃO Nr. 6303000159/2010 - BENEDITO ANTONIO GRANGE (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002024-4 - DECISÃO Nr. 6303000145/2010 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 -

**REGINA
HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2006.63.03.007390-6 - DECISÃO Nr. 6303000147/2010 - FRANCISCA MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436
-
FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2009.63.03.002524-0 - DECISÃO Nr. 6303000014/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP164258 - PEDRO
HENRIQUE
CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-
CHEFE).**

**2008.63.03.012079-6 - DECISÃO Nr. 6303000021/2010 - ENEDINA VIANA BERNARDES (ADV. SP275876 -
IANDRA
ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.008031-2 - DECISÃO Nr. 6303000053/2010 - RAFAEL SOARES FLORES (ADV. SP150469 -
EDVAR
SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-
CHEFE).**

**2008.63.03.006779-4 - DECISÃO Nr. 6303000067/2010 - ALCIDIO ADAO FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO
CARLOS
BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.006141-0 - DECISÃO Nr. 6303000073/2010 - RAIMUNDA JOSE DE BRITO (ADV. SP214960 -
BEATRIZ
FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-
CHEFE).**

**2007.63.03.003425-5 - DECISÃO Nr. 6303000143/2010 - GERALDO RODRIGUES MATOS (ADV. SP134685 -
PAULO
SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2005.63.03.015710-1 - DECISÃO Nr. 6303000161/2010 - TADEU ANTONIO RITA (ADV. SP033166 - DIRCEU
DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).**

**2008.63.03.009237-5 - DECISÃO Nr. 6303000048/2010 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE AZEVEDO (ADV.
SP035574 -
OLIVIA WILMA MEGALE); LEONARDO MATOS DE AZEVEDO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA
MEGALE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-
CHEFE).**

**2008.63.03.004872-6 - DECISÃO Nr. 6303000082/2010 - DEGUIMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP078619 -
CLAUDIO
TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-
CHEFE).**

2008.63.03.005919-0 - DECISÃO Nr. 6303000074/2010 - PEDRO CAMACHO GARCIA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002719-3 - DECISÃO Nr. 6303000013/2010 - LAERCIO DA SILVA MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011694-0 - DECISÃO Nr. 6303000023/2010 - MAMEDIO PEREIRA RAMOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.016589-4 - DECISÃO Nr. 6303000160/2010 - JOZINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007255-0 - DECISÃO Nr. 6303000148/2010 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009.63.03.002532-9 - LUIZ PAULO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003095-7 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009089-9 - LUIS HENRIQUE STRUMENDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009296-3 - MARIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009384-0 - JOSEPHINA DALLAPIAZZA LEITE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE n.º 06/2010

2009.63.02.008125-7 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSS: "(...) Dê-

se vista as partes no prazo de 5 (cinco) dias."

2009.63.02.007098-3 - RENATO DIVINO VILELA (ADV. SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSS

: ""(...)dê-se vista à partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem."

2008.63.02.001941-9 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302018476/2009:

"Oficie-se

novamente ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando com urgência as

providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR (ESPIROMETRIA), em Maria do Carmo Santos Ribeiro conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora".

2008.63.02.005099-2 - MAURICIO VIEIRA ROSA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302007982/2009: "1-

Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no

prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna".

2008.63.02.005876-0 - THIAGO DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302022647/2009: "... Portanto, no intuito de averiguar se o

falecido, à época do requerimento de auxílio-doença, já possuía incapacidade para o trabalho, necessário a realização de

perícia médica indireta no de cujus motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie sua realização, ficando

facultado ao autor a apresentação de outros exames ou laudos médicos que achar pertinentes à instrução do trabalho

pericial".

2008.63.02.010909-3 - ELZA SIQUEIRA ALVES (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E JOANA RODRIGUES DE SANTANA - Decisão n.º 6302016234/2009: "1. Petição anexada em 08.03.2009: recebo como aditamento à petição inicial para incluir no

pólo

passivo Joana Rodrigues de Santana. Proceda-se à retificação do cadastramento. 2. Redesigno a audiência de instrução

e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu

cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3.

Cite-se a litisconsorte".

2008.63.02.013930-9 - DARCI DE FREITAS GOMES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302020904/2009: "Verifico a necessidade de

produção de prova oral nestes autos, para comprovação do período requerido de 01.02.1959 a 27.07.1960, em que a

autora não possui anotação em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação".

2008.63.02.014773-2 - CELSO DOS REIS ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302025944/2009: "Dê-se

ciência à

parte autora acerca do ofício designando o dia 11 de fevereiro de 2010, às 12:00 horas, para a realização exame de

eletroneuromiografia dos membros inferior, no setor de Neurofisiologia Clínica, 2ª andar do Hospital das Clínicas de

Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na

data designada, acompanhado do pedido médico indicando a hipótese diagnóstica".

2009.63.02.004696-8 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO n.º 6302000137/2010:

"Redesigno o dia 9

de fevereiro de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dr. Victor Manoel

lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.004805-9 - CELIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA e ADV. SP120560 -

TEODOMIRO LOMANTO ALVES DE BRITO e ADV. SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302013306/2009: "Tendo em vista a petição

anexada, que atestou a impossibilidade da perita médica, Dra. Rosangela Aparecida Murari Mondadori, de realizar as

perícias médicas que estavam agendadas no dia 29/05/2009 e considerando que naquela oportunidade determinei a sua

substituição pelo Dr. Fernando Tadeu Villas Bôas, proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Após a

anexação do laudo e, estando este em termos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais

referente ao laudo apresentado pelo último".

2009.63.02.004832-1 - JAIME RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302021093/2009: "Dê-se ciência à

parte autora acerca do ofício designando o dia 10 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, no Setor de Neurofisiologia

Clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada com o pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, conforme

solicitação do Hospital das clínicas em ofício anexado em 03/09/2009".

2009.63.02.005198-8 - IMACULADA BELMIRA DA COSTA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO n.º 6302000147/2010:

"Considerando que,

no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão

Preto, redesigno a audiência dos autos para o dia 15 de março de 2010, às 16h20. Intimem-se as partes, com urgência,

através de seus procuradores cadastrados nos autos. A testemunha do juízo, ADA EVANGELISTA PUCINELI, deverá ser

intimada por mandado".

2009.63.02.005740-1 - DOUGLAIR APARECIDO SQUINCA (ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS e ADV. SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302026587/2009: "Por mera liberalidade, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial corretamente nos termos da decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos".

2009.63.02.005790-5 - ANDRE COELHO BARICALI E OUTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302026727/2009: "1. Petição anexada em 28/09/2009: recebo o aditamento à petição inicial para incluir no pólo ativo a menor impúbere Geovana Guizardi Baricali. Proceda-se à retificação do cadastramento. 2. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Cite-se e Intime-se".

2009.63.02.005850-8 - DIVINA APARECIDA MARIA DA CRUZ (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302024038/2009: "Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Cláudio Santana, Registro HC 0157599D (data nasc. 24/05/1968, filho de Teresa Inácio Santana) com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento".

2009.63.02.006165-9 - TEREZINHA DE ARAUJO NOVAIS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302024057/2009: "Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias".

2009.63.02.007303-0 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302026557/2009: "Defiro o pedido do INSS. Determino o cancelamento da audiência de 18.11 p.f. e determino que, após a juntada dos documentos pelo autor, seja designada nova data de audiência, ocasião em que o INSS deverá ser novamente citado para contestar o feito".

2009.63.02.007876-3 - NAIR BARLETE DE OLIVEIRA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302021907/2009: "1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a audiência agendada para o dia 20 de janeiro de 2010 às 14h, intime-se a parte autora para providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.02.007882-9 - GENEZIO VENCESLAU (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000154/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno a audiência dos autos para o dia 15 de março de 2010, às 14h20. Intimem-se as partes, com urgência, através de seus procuradores cadastrados nos autos, devendo a parte autora e as testemunhas porventura arroladas comparecerem ao ato independentemente de nova intimação".

2009.63.02.007890-8 - MOZART PRIMO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000153/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno a audiência dos autos para o dia 15 de março de 2010, às 14h40. Intimem-se as partes, com urgência, através de seus procuradores cadastrados nos autos, devendo a parte autora e as testemunhas porventura arroladas comparecerem ao ato

independentemente de nova intimação".

2009.63.02.007915-9 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA e ADV.

SP065152 - ELZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º

6302000150/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno a audiência dos autos para o dia 15 de março de 2010, às 15h20.

Intimem-se as partes, com urgência, através de seus procuradores cadastrados nos autos, devendo a parte autora e as

testemunhas porventura arroladas comparecerem ao ato independentemente de nova intimação".

2009.63.02.008374-6 - GISLAINE HILARIO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302024049/2009: "Designo o dia 09 de novembro

de 2009, às 14:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data

designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.009339-9 - CLEIDE HELENA DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000135/2010: "1. Em que pese a

ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2009.63.02.002201-0, verifico que este último foi extinto

sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do

laudo médico anexado aos autos de nº 2009.63.02.002201-0. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 3- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação".

2009.63.02.009491-4 - ANTONIO FERREIRA SQUINCA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302022458/2009: "Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto

ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora, para que apresente comprovante de sua opção pelo FGTS, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção".

2009.63.02.009824-5 - MARIA APARECIDA MONTEIRO MOREIRA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA

SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

Decisão n.º 6302021729/2009: "1. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Monteiro Moreira em face do INSS,

cujo pedido é o mesmo de ação proposta anteriormente, feito nº 2008.63.17.000701-0. Contudo, apresenta a autora novo

requerimento administrativo que, em tese, estariam a comprovar alteração na sua situação fática, dando ensejo ao

prosseguimento desta ação. 2. Determino o traslado da sentença proferida nos autos de nº 2008.63.17.000701-0. 3. Outrossim, tendo em vista a abertura da sala 03 de perícias, determino a transferência da perícia médica

agendada nos

presentes autos para o Edifício Sede desta Justiça Federal em Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto,

nº 455 -

Nova Ribeirânia, ficando mantidos a data e o horário anteriormente marcados".

2009.63.02.010422-1 - EUNICE RITA ALVES MESSIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302024405/2009: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200161130036917, que tramita ou tramitou perante a 2º Vara Federal de Franca, sob pena de extinção do processo".

2009.63.02.010681-3 - VALDECI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000218/2010:

"Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do

prontuário médico de Valdeci Barbosa da Silva (data nasc. 03/09/1965, RG: 27.070.578-8) com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento".

2009.63.02.010812-3 - JOSE FRANCISCO PASSARELLI (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302026273/2009: "Tendo em vista

atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. Helio Imoto, de realizar a perícia médica que estava agendada neste

processo, no dia 30/10/2009, designo o Dr. Luis Américo Beltreschi para realizá-la, em conformidade com os termos da

Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Após a entrega do laudo, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento

dos honorários periciais ao perito subscritor do laudo".

2009.63.02.010943-7 - LINDOMAR DE MELO PASSAGEM (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000220/2010: "Oficie-se ao

Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico

de Lindomar de Melo Passagem, Registro HC 06462151, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento".

2009.63.02.011186-9 - RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES (ADV. SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302024526/2009:

"Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência

Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da

regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil".

2009.63.02.011234-5 - MARIA DE LOURDES INACIO GALDINO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302025920/2009: "Intime-se a parte autora para

que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo

Civil".

2009.63.02.011258-8 - ADAO CAMINHAS RIBEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV.

SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000168/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal

do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.011274-6 - DANIEL FELIPE (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000231/2010: "Oficie-se ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Daniel Felipe, Registro HC 0459986G, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento".

2009.63.02.011350-7 - NEUSA CORREA PUGAS (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS e ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000232/2010: "Redesigno o dia 09 de fevereiro de 2010, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.011703-3 - MARIA ROSA DE MORAIS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000243/2010: "Redesigno o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012438-4 - PALMIRA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000108/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito".

2009.63.02.012439-6 - CALUDINES DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000107/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito".

2009.63.02.012447-5 - EDEVANIR GELONI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000104/2010: "Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.15.004445-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito".

2009.63.02.012480-3 - MARILENE SILLI BISSARO (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000242/2010: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036102009705-2, que tramita ou tramitou na 2ª Federal de Ribeirão Preto e autos nº 200361020078422, que tramita ou tramitou na 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo".

2009.63.02.012543-1 - DULCINEIA ALVES STOQUE (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA

SALOMAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000077/2010: "Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos".

2009.63.02.012677-0 - HENRIQUE TOLLER (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS - Decisão n.º

6302029093/2009: "Analisando os autos, verifico haver necessidade da realização de perícia médica indireta. Para tanto

nomeio a perito Dra. Luiza Helena Febrônio, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007".

2009.63.02.012687-3 - DIVINO DA SILVA TERRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000106/2010: "1. Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 13:00 hs para realização de

perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos

autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012694-0 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.

SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000110/2010: "1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia

08 de fevereiro de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dr. João Luiz

Brisotti. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012702-6 - JOAO CHAVES DE MOURA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000109/2010: "1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.

Designo o dia

08 de fevereiro de 2010, às 13:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dr. João Luiz

Brisotti. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012754-3 - MARIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302029347/2009: "Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos que comprovem o preenchimento dos

requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil".

2009.63.02.012756-7 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV.

SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) - TERMO N.º 6302000169/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o

feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:00

para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no

Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012757-9 - CLAUDIO GASPARETTO (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP268092 -

LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000166/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal

do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:45 para realização

de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal

na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012758-0 - JOAQUIM FLAVIO DA SILVA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP259828 -

HENRIQUE FERNANDES ALVES e ADV. SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000164/2010: "Considerando que, no dia 20 de

janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno

o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Roberto Miyoshi

Nakao. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012761-0 - ELIANA CAMILO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 -

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º

6302000163/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de

São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 para realização de perícia

médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data

designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012762-2 - FERNANDO AUGUSTO CARLOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 -

PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000161/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal

do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:15 para realização

de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal

na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012769-5 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000162/2010:

"Considerando que,

no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão

Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a

Dr. José

Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de

identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012772-5 - JOSE CARLOS CERINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000185/2010: "Considerando que, no dia 20 de

janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno

o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme

Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012774-9 - DENIS CARVALHO CANDIDO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV.

SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000183/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal

do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 17:30 para realização

de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal

na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012775-0 - MAURO LUIZ CORREIA (ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000184/2010: "Considerando que, no dia 20 de

janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno

o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Paulo Eduardo Rahme

Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012777-4 - MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA e ADV. SP254950 - RICARDO

SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302029343/2009: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito".

2009.63.02.012778-6 - GELCIRA FERREIRA GOMES DIAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) - TERMO N.º 6302000180/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o

feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00

para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer

no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que

possua".

2009.63.02.012779-8 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e

ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) - TERMO N.º 6302000181/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será

celebrado o

feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:15

para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012780-4 - MARIA ELZA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV.

SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000174/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal

do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:45 para realização

de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum

Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012790-7 - ILDA VERDU DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000178/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro

próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04

de fevereiro de 2010, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Roberto Miyoshi Nakao.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais

exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012842-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000176/2010: "Considerando

que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão

Preto, redesigno o dia 05 de fevereiro de 2010, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. João

Luiz Brisotti. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012846-8 - GASPAR LUCIO PORTELA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000177/2010: "Considerando que, no dia 20 de

janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno

o dia 04 de fevereiro de 2010, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. Roberto Miyoshi

Nakao. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012847-0 - ELZA APARECIDA URBANO PORTOLANI (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000179/2010: "Considerando que,

no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão

Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr.

Roberto Miyoshi Nakao. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de

identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012855-9 - LIMIRIO GALVAO DIAS FILHO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000175/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro

próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 08

de fevereiro de 2010, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. João Luiz Brisotti. Deverá o

autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e

relatórios médicos que possua".

2009.63.02.012859-6 - IDALINA NAZARIN VIEIRA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 -

LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000211/2010: "Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.012862-6 - JOAO BISPO VIEIRA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ

FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000210/2010: "Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.012874-2 - HUMBERTO BARBOSA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ

FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000209/2010: "Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.012879-1 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 -

LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000208/2010: "Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.012886-9 - LUCIA MIECO WARIZAYA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP241153 -

ANDRÉ LUIZ ZUCOLOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000254/2010: "Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias,

para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e

cálculos, dos autos n.ºs 200261020115414, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo".

2009.63.02.012908-4 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000207/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.012983-7 - JOAO FRANCISCO DOS PASSOS (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000206/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013039-6 - LIZETE MACEDO SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000165/2010: "Considerando que, no dia 20 de janeiro próximo futuro será celebrado o feriado municipal do dia de São Sebastião, padroeiro de Ribeirão Preto, redesigno o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua".

2009.63.02.013112-1 - DIRCE MANTOVANI RODRIGUES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000078/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado".

2009.63.02.013129-7 - JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTRO (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000205/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013154-6 - MARIA DA GRACA DUTRA (ADV. SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000074/2010: "Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos".

2009.63.02.013158-3 - LUCELENA TOMAZELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000204/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013163-7 - EMILIA NIKUMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000203/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013165-0 - APARECIDA FARIA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000202/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013166-2 - ROQUE TAKAHASHI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000201/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013169-8 - EDSON LUIZ GERBASI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000200/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os

processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013171-6 - CARLOS ALBERTO NAVARRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000261/2010: "Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada

de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200961020006231, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo".

2009.63.02.013172-8 - JOSE MARIA MARTUCCI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000199/2010:

"Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013174-1 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000198/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013177-7 - MARIA ANTONIA MARCONATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000197/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013178-9 - ALCIDES ALVES RODRIGUES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e

ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º

6302000030/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato

social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013180-7 - NAIR ANTONIA DURIGAN CARNIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e

ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º

6302000196/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para

sentença".

2009.63.02.013182-0 - DINAH MARQUES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - TERMO

N.º 6302000029/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da

empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013183-2 - DOUGLAS DOMENECK (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000194/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013184-4 - GUERINO MARCONATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000193/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".
2009.63.02.013186-8 - VANILDO FAVORETTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000192/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".
2009.63.02.013192-3 - JOAO LEME DE ALMEIDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000031/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013195-9 - HELCIO HONORATO GUIMARÃES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000028/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013197-2 - CLEUSA APARECIDA DELLA RICCI SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000025/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013201-0 - REGIANE CRISTINA PUGA DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAU S/A - TERMO N.º 6302000011/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013203-4 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000006/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013204-6 - ELIANE MARIA JUNQUEIRA DE SA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000005/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013206-0 - LINDALVA MARIA DAMASCENO AZIANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000057/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".
2009.63.02.013207-1 - MARCELO JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000052/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013209-5 - EDGAR DA FONSECA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200007/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013213-7 - MANOEL DA SILVA LEITAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200009/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013214-9 - ALCIDES DE ANDRADE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200047/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013216-2 - JOAO BRENO BARROSO MANSANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200058/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013217-4 - MARCILIO LAZARO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200008/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013218-6 - ERICA MARIA JUNQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200054/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013219-8 - AMANDA MARIA MOREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200010/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013221-6 - JOAO CANDIDO DINAMARCO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200063/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013223-0 - JULIO CESAR DECARIS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200063/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013225-3 - ANTONIO DOS SANTOS BONIZIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO

N.º

6302000012/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da

empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013226-5 - MARIA DIRCÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000013/2010:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa

Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013227-7 - CARLOS ROBERTO ZAMPIERI JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000041/2010: "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013228-9 - FLAUSINA SATIRO LOPES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000060/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013229-0 - ERCILIA ARLINDA DE CASTRO MANUEL (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000014/2010: "Intime-se a parte

autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013230-7 - GENY MACHADO FERNANDES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000059/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de

extinção".

2009.63.02.013231-9 - JOSE OTAVIO PAVAN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000015/2010:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa

Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013232-0 - JOSE ROBERTO NOVENBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV.

SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000018/2010:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress -

Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013233-2 - ANTONIA MORENO MANSANO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000061/2010: "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013234-4 - ZELIA FRANCISCA DE MORAES SPANO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000043/2010: "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013235-6 - MARIA DECHECHI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200055/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013236-8 - ARLETE DOS SANTOS BOARETTO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200016/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de

ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013237-0 - MARIA VIEIRA LEITE CACAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200042/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de

extinção".

2009.63.02.013238-1 - JOSE PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200048/2010:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013240-0 - MARIA LIBANIA DE NOVAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200044/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013242-3 - TERESA PIRES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 -

HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200049/2010: "Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de

Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013243-5 - ROSALINA MARQUES BRONZE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200045/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013247-2 - RITA APARECIDA AREAS E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º

630200051/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013249-6 - MARTA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º

630200050/2010:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013250-2 - ANA FRANCISCA TAMBURUS GOMES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000046/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013255-1 - ODILIO MACIANO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000062/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013256-3 - DIEGO SCARATI GIOVANINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000033/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013258-7 - MARIA DE LOURDES ACCORONI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000053/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013259-9 - CELIA RAMOS DE ABREU (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000026/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013260-5 - BENEDITA LOPES DA SILVA DE MELO E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000034/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013261-7 - JOSÉ ADOLFO DE ANDRADE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000040/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013262-9 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000027/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013263-0 - ANTONIO PANTONI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000032/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013264-2 - ARMANDO PLOTZE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000024/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa

Datapress -

Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013265-4 - JAIR DE MARCHI AGOSTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000035/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013267-8 - ARLY LOPES CRIPALDI E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000023/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013268-0 - MARIA ISABEL DE SOUSA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000037/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013270-8 - NAIR SATIKO SAITO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000036/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013271-0 - JOSE CARLOS GIROTTO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000022/2010: "Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de

Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013273-3 - DIRCE PIMENTEL ALVIM (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000021/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013276-9 - LAUCEA CONRADO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000020/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de

extinção".

2009.63.02.013279-4 - AIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000038/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de

extinção".

2009.63.02.013281-2 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000039/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos Ltda., sob pena de

extinção".

2009.63.02.013292-7 - VERA LUCIA CALEGARI LEMOS E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200019/2010: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da empresa Datapress - Central de Recuperação de ativos

Ltda., sob pena de extinção".

2009.63.02.013299-0 - LINDALVA SILVA TERRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000082/2010:

"Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o

preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo

art. 333 do Código de Processo Civil".

2009.63.02.013305-1 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000080/2010:

"Intime-se a parte

autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos

requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil".

2009.63.02.013317-8 - ELISA GABELLINI CAIS (ADV. SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000191/2010: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes

autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013341-5 - VALDEMAR CANDIDO COSTA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e

ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000079/2010: "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos

recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra

de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil".

2009.63.02.013353-1 - FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR DOMENES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000073/2010: "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a

este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia

do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013355-5 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - TERMO N.º 6302000072/2010: "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o

autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato

informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013356-7 - ANTENOR AFFONSO DE PAULA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - TERMO N.º 6302000071/2010: "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o

autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato

informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013376-2 - MAURICIO PAES DE BARROS MACHADO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000083/2010:

"Intime-se a parte

autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos

requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil".

2009.63.02.013406-7 - MARIA THEREZA CATANI CASTILLO (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 630200004/2010: "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que

comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura,

recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da

conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos".

2009.63.02.013433-0 - MARIO MORAES DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000081/2010: "Intime-se a parte autora para

que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo

Civil".

2009.63.02.013436-5 - NALDECI PIRES DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º

6302000122/2010: "Em

que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2003.61.85.000096-0, verifico

que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento

deste feito".

2009.63.02.013438-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO e ADV. AM006419

- THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º

6302000070/2010: "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua

adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013439-0 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000121/2010: "Em que pese o termo de prevenção anexado

aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002902-4, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável

de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito".

2009.63.02.013448-1 - ALEX SANDER BARBOSA ROSA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -

TERMO N.º 6302000084/2010: "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos

recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra

de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil".

2009.63.02.013450-0 - LISIANE DABORI MENDES (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI e

ADV. SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e ADV. SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI e

ADV. SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000003/2010: "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de

conta(s)

poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de

IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do

feito. Após, venham os autos conclusos".

2009.63.02.013458-4 - DAIRCE APARECIDA DEZEM BERTOZZI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e

ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000189/2010:

"Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença".

2009.63.02.013465-1 - ARY GERALDO BORGES (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA e ADV. SP283160 -

WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000069/2010:

"Concedo à parte

autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos

documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os

autos conclusos".

2009.63.02.013469-9 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA e ADV. SP283160 -

WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO N.º 6302000068/2010:

"Concedo à parte

autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos

documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indique a agência e o número da conta, sob pena de extinção do feito. Após, venham os

autos conclusos".

2009.63.02.013474-2 - JOSE ROBERTO OCTAVIO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000131/2010: "Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito".

2009.63.02.013476-6 - JOSE FLAVIO DE ASSIS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000132/2010: "Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito".

2009.63.02.013508-4 - NAIR FERNANDEZ CHICO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) - TERMO N.º 6302000130/2010: "Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente

neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta

nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito".

2008.63.02.008198-8 - ROMILDO GARCIA ADVIGNOLLI (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E BANCO BMG S/A (ADV. SP143966 - MARCELO

SANTOS OLIVEIRA) - TERMO n.º 6302000316/2010: "Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.011381-3 - MOACYR MARCELINO (ADV. SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO e ADV.

SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) - TERMO n.º 6302000246/2010: "Vistos, nesta data. Inicialmente, afasto o pedido de denúncia da lide à ex-mulher do autor, CLEUZA DE JEUSUS MARCELINO. Com efeito, correndo a ação em Juizado Especial, seja da Justiça Federal ou Estadual, incide o artigo 10º da Lei 9.099/1995:" Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". (grifei) Observe-se que a vedação legal à denúncia da lide na espécie não ocasiona a perda do direito de regresso, mas apenas impede que o réu, caso vencido, obtenha sua declaração e execução no mesmo processo, ficando-lhe ressaltado o direito de postular em outros autos a satisfação de seu eventual crédito. Em seguida, tratando-se de direito disponível, reputo prudente o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, razão por que designo o dia 26 de abril de 2010, às 14:00, devendo as partes serem intimadas para comparecimento ao ato".

2009.63.02.006481-8 - MARIA JOSE DE FARIA PROCOPIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - TERMO n.º 6302000272/2010: "Mantenho a

decisão que determinou a realização de audiência, pelos seus próprios e claros termos. Determino o comparecimento da autora ao ato, sendo certo que a hipótese de ausência poderá levar à extinção do feito ou mesmo ao julgamento pelo mérito, de acordo com as provas reunidas nos autos".

2009.63.02.011493-7 - WANDER CLOVIS SILVA (ADV. SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO e

ADV. SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO n.º 6302000285/2010: "Intime-se a

Caixa Econômica Federal para que exclua imediatamente o nome do autor WANDER CLÓVIS SILVA, CPF n. 051.843.118-58, dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito indevidamente apontado nas consultas aos órgãos

de proteção ao crédito, atinente à conta corrente n. 2947.0001.143-3, em obediência à decisão proferida em 05/11/2009, sob pena de aplicação de multa".

2009.63.02.012490-6 - JOAO PALACIO FILHO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- TERMO n.º 6302000280/2010: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes

autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou

cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 199961020141278, que tramitou

perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para decisão acerca da

prevenção".

2009.63.02.012697-6 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - TERMO n.º 6302000311/2010: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos

presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor

e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20096102004928-0, que tramita

perante a 1ª Vara Federal Local, e autos n.ºs 20036102009294-7 e 2003.6102006068-5 que tramitam ou tramitaram na 4ª

Vara Local, sob pena de extinção do processo".

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que

concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 99/2010)

2007.63.02.012212-3 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004299-5 - RUVAIL TEIXEIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007663-4 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012155-0 - MARIA APARECIDA IBANHA BONETI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013200-5 - VANDA DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003488-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003954-0 - MARIA DALVA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004302-5 - INES DOS REIS DE CARVALHO ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004637-3 - OLINTO COLUCCI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004641-5 - CLOVIS LITZ (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA

HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004664-6 - APARECIDA GILDA CERRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004685-3 - EDVANIA HELENA MOREIRA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004701-8 - SILVIA MELO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004750-0 - MARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004862-0 - SEBASTIAO NUNES PEREIRA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS e

ADV. SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2009.63.02.006147-7 - PETRUCIO NOGUEIRA LIMA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006704-2 - EDITE MARQUES MOREIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.007961-5 - BENEDITA MARTINS COSTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.
SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.007974-3 - ADENILSON AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA e ADV.
SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008064-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS e ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008287-0 - SAMIR MIGUEL JACOB (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008419-2 - ROMEU ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008492-1 - CELSO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI e ADV. SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008604-8 - BENEDITA DE FATIMA MARCOLINO BORGES DOS REIS (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008827-6 - MARLENE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008841-0 - ZILMA MARIA DA SILVA SA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008846-0 - SEBASTIAO MARQUES DA COSTA FILHO (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008863-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008866-5 - ELZA REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009124-0 - SONIA DA SILVA QUINTAN (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009160-3 - ADRIANA APARECIDA MALAGUTTI DE ABREU (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009421-5 - JOSE ANDERSON CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009435-5 - CRISTIANE VIEIRA MARQUES (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009443-4 - JOSE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009463-0 - CLEONICE DOS REIS CARLOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.009690-0 - PAULA MARA BARONI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 -
PAULA
FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009699-6 - MARIA QUELLOTO FRANCISCO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS
SERRAGLIA e ADV.
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.009724-1 - LUZIA SANTOS PINHEIRO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e
ADV.
SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.009736-8 - VALTER DA SILVA FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA FIDELIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009741-1 - FRANCISCA PEREIRA MORETTO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009750-2 - ANDREIA TIMOTEO AMIDAME (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO
CAMPOS LOUZADA
e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.009753-8 - VALDENI ALVES SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009767-8 - MARIA DIVINA DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010218-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e
ADV.
SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010490-7 - NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010502-0 - MARIA CAVATAO CADELCA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010520-1 - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010531-6 - GENIVAL BEZERRA LINS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010549-3 - NELSON LEITE DOS SANTOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e
ADV.
SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.010571-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS
HERNANDES e
ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.010800-7 - JOSE EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010804-4 - ARLENE COLANIGO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010806-8 - WILSON ROBERTO POSTIGO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV.
SP282027
- ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010861-5 - LAIDE CAMPRESI BELIA (ADV. SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010892-5 - JEAN CARLOS PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010895-0 - OTACILIO DE JESUS MOREIRA TOLEDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA
MELLO DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010973-5 - SEBASTIANA IZILDA DE SOUZA LACERDA (ADV. SP178874 - GRACIA
FERNANDES DOS
SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.010983-8 - CARMEN SILVIA THOMAZ (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV.
SP280117
- SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.010995-4 - IRRIDE PAZINI GOES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011016-6 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA
e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.011017-8 - IZABEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.011020-8 - JOSE PAULO GUARNIERI (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011023-3 - MARIA NELMA DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE
NOGUEIRA e
ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.011057-9 - LOURDES RUIZ RIBEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS e
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA
PELOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011065-8 - ROSELI CALORE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517
-
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
2009.63.02.011079-8 - ALVARO MARCOS GUALQUE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e
ADV. SP101911 -
SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011082-8 - DIVANZIR CRESPIM FARIAS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
GIRARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011092-0 - JANDE ANTONIO PRATA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
e ADV.
SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID)

2009.63.02.011096-8 - HELTON MATTIOLI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011103-1 - MARIA CAROLINA MAGUINI EDUARDO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE

OLIVEIRA SIMOES e ADV. SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011134-1 - CLARINDA DEMONARI MANFREDO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e

ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2009.63.02.011250-3 - JULIO CESAR VITALINO (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011251-5 - JOANA DARC DE MACEDO (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011280-1 - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011290-4 - PAULA FERREIRA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011300-3 - PAULO CESAR MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 -

DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 2009.63.02.011340-4 - MARIA APARECIDA TOME CORREA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011409-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO

BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2009.63.02.011420-2 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011464-0 - ANA RODRIGUES GOMES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011563-2 - NEUSA MERIGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011564-4 - MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011578-4 - JOAO BATISTA PORTO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011581-4 - CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV.

SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV.

SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV.

SP233073 - DANIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011597-8 - VIVIANE RANDI SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 -

CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011609-0 - DIRCEU LOPES DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011617-0 - SUZANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011645-4 - SANTIDIO MORAES DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011649-1 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011656-9 - EUNICE APARECIDA PASTORELLI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011663-6 - LUIZ BORGES LEAL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011666-1 - LAURA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011752-5 - RONALDO FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011758-6 - FERNANDO FERRI PRADO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011760-4 - LUCIANO BRITO OLIVEIRA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011776-8 - JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011777-0 - NIVALDO PEIXOTO BARBOSA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011778-1 - JAIRO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011789-6 - DENISE APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011796-3 - MAXWEL DE CASTRO CARABOLANTE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP252475 - ROSIVAL MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011801-3 - ANTONIA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011803-7 - WILMA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
2009.63.02.011822-0 - JANSLEY MARCELINO VASCONCELOS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011837-2 - MARCOS VALERIO (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011842-6 - ODETE MARIA DOS SANTOS CAVALARE (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011867-0 - MARIA ANTONIA RIOS VOLPINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011871-2 - REINALDO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011949-2 - APARECIDA DONISETE DE SOUZA MARCILIO (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011957-1 - JOANA DARC DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011960-1 - MARIA ELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011969-8 - NATALINO ALVES PAULINO PEREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011972-8 - APARECIDO DONIZETE ALVES (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011995-9 - SUNAO TAKAKURA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER e ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.011996-0 - CLAUDIO QUINTILHIANO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012000-7 - MARIA CECILIA DE CASTRO COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012004-4 - MÁRCIA APARECIDA FIRME XAVIER (ADV. SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012015-9 - CLAUDINEI APARECIDO LARANJEIRA JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012019-6 - LUCIANO ARAUJO (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012033-0 - LOURDES DE JESUS FAUSTINO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012038-0 - TANY MARIA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704

- MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012055-0 - JAIR DE MARCHI AGOSTINHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012057-3 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012069-0 - MARIA DAS DORES NEVES (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.012073-1 - BENEDITA LEPERO SACATO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 16668/2009):
2008.63.02.003487-1 - ANTONIO GILBERTO FERRARI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2008.63.02.013517-1 - BENEDITO RUTI PROCOPIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2008.63.02.014191-2 - OSMILDO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2008.63.02.014629-6 - HELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.000236-9 - ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.002969-7 - OSMAR SOARES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.003183-7 - AGEU SALVIANO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.003185-0 - MAURICIO CANZIAN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.003668-9 - NIVALDO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.003671-9 - NELSON ALEIXO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.004088-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.004608-7 - MESSIAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.004618-0 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.004626-9 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.004937-4 - REINALDO AMASIL DUARTE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.005130-7 - ODAIR SAVANHAGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.005529-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.005723-1 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.005725-5 - WALDETE DE CAMPOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.005747-4 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.006055-2 - ANTONIO VALTEL RINGER (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.006106-4 - LUIS CARLOS MOTTA MOREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.006417-0 - JOSE HENRIQUE DUARTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.006696-7 - JOAO PAULO RACZ (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.006804-6 - DEUSDEDIT DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.007726-6 - JOSE DE SOUSA RAMOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA e ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.007781-3 - AILTON SCARELLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008082-4 - JOAO LUIZ ROSSI LORENZON (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008332-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.008339-4 - ANA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009031-3 - JOSE PEDRO BARDELLA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2009.63.02.009643-1 - DEVANIR DE ARAUJO CERVI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000014 LOTE 161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004433-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000177/2010 - LAURA AUGUSTA STOCCO (ADV. SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo ao Plano Verão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC,

tendo em vista a prescrição da pretensão; e b) o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de

março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2009.63.04.004207-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000124/2010 - JOSE ROBERTO ANESIO

(ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP201140

- THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004411-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000149/2010 - NEIDE APARECIDA

BETTIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARLI FRANÇA (ADV. SP201140 -

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000155/2010 - GENTIL CISOTTO (ADV.

SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004501-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000168/2010 - BENEDITO APARECIDO

DE ASSIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de

fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a

nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2009.63.04.004097-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000117/2010 - ANTONIO CARLOS

SQUILANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004407-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000167/2010 - ZENAIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO TOFFOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2009.63.04.004229-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000125/2010 - URSULINA STACKFLETH STORANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZENAIDE STORANI SECATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSVALDO STORANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HAMILTON STORANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIANO STORANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **CAIXA** a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.003379-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000169/2010 - MARCUS VINICIUS MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **CAIXA** a atualizar o saldo da conta 0311.013.00026636-4 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004537-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000172/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0254.013.00087299-1 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do

mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0254.013.00087299-1 titularizada pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho

daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%)

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004417-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000162/2010 - LOURDES DE MAMEDE MARINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0316.013.99003165-9 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.004415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000148/2010 - LOURDES DE MAMEDE MARINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004413-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000153/2010 - NEYDE PASSARIN DE PAULA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO DE PAULA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.004425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000159/2010 - ROSANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE ROBERTO ANESIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0316.013.00064901-5 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004021-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000097/2010 - CAMILA APARECIDA BERNARDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0311.013.00020316-8 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de

junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000121/2010 - LUIZ MORALES (ADV.

SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NADYR ARANTES MORALES (ADV.

SP201140 -

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0316.013.0016441-4 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004313-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000131/2010 - ROMILDA FREZZA

DOMINGUES (ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

1289.013.00007358-3 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000111/2010 - FRANCISCO JOAO DA

SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 1600.013.00008328-0 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004157-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000112/2010 - WANDA APARECIDA

BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta de número

1350.013.00002480-3 titularizada pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual

de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%); bem

como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, relativos à primeira quinzena de janeiro de 1989, e, ainda, a atualizar

o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril

de 1990), sem dedução, por não ter havido correção naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos: de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já

ter sido efetivada a atualização correta à época, e ainda, o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice

de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de

31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004403-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000170/2010 - ADEMIR RODILHANO

(ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0316.013.00109221-9 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.003989-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000109/2010 - JULIANA CRISTINA DA

SILVA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0316.013.00110105-6 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio

daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004507-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000171/2010 - BENEDITO APARECIDO

DE ASSIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0316.013.130315-5 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004073-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000135/2010 - LUISA GIOSA CARVALHO

(ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO

MACHADO MARTINS); ROBERTO GIOSA DE CARVALHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 -

GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS); RENATO GIOSA CARVALHO (ADV.

SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0316.013.00070690-6 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004790-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000126/2010 - MARIA APARECIDA

ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007238-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000144/2010 - MANOEL ALVES VIEIRA

(ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante todo o exposto,

DECLARO A

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do

Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007226-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000145/2010 - MARIA DE SOUZA AQUINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007315-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000127/2010 - ROBERTO LEVADA (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007173-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000128/2010 - FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000015 LOTE 162

DECISÃO

2006.63.04.001829-1 - DECISÃO Nr. 6304000005/2010 - AMÉLIO MARRAS (POR SUA CURADORA) (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a baixa dos autos no sistema. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.012147-4 - DECISÃO Nr. 6304000008/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a manifestação do autor e de seu advogado, expeçam-se os ofícios requisitórios separadamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000243-0 - DECISÃO Nr. 6304013562/2009 - RONALDO LUIZ OLAIA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 02/03/2010, às 13h, neste Juizado. Publique-se.

se.

Intimem-se.

2009.63.04.005471-5 - DECISÃO Nr. 6304000123/2010 - VANDERLEIA FERRARI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, designo nova data para realização da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, no dia 19/03/2010, às 8h40, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004971-8 - DECISÃO Nr. 6304000009/2010 - IGNEZ NUNES DA SILVA ZARATIN (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico que o nome da autora continua incorreto perante o cadastro eletrônico da Receita Federal. Providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

2009.63.04.007332-1 - DECISÃO Nr. 6304000006/2010 - MARIA APARECIDA VICENTE DA LUZ (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007330-8 - DECISÃO Nr. 6304000010/2010 - MARIA SOCORRO BRILHANTE (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007350-3 - DECISÃO Nr. 6304000007/2010 - JAIME CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007178-6 - DECISÃO Nr. 6304000011/2010 - LAZARO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2005.63.04.013123-6 - DECISÃO Nr. 6304000058/2010 - MARIA SILVA DA LUZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos continua não totalmente legível, determino que a autora apresente nova cópia de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005360-3 - DECISÃO Nr. 6304000122/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei

10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2009.63.04.007441-6 - DECISÃO Nr. 6304000054/2010 - THEREZA RODRIGUES MUSSI (ADV. SP247227 - MARIA

ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome.

Publique-se.

Intime-se.

2009.63.04.005038-2 - DECISÃO Nr. 6304000116/2010 - ADERVAL SILVA SOUZA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO

INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica psiquiátrica para o dia 19/03/2009, às 09:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.007241-9 - DECISÃO Nr. 6304000134/2010 - BEATRIZ DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP153313 -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento do benefício ora pleiteado na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007440-4 - DECISÃO Nr. 6304000147/2010 - NAIR DE ARAUJO RAMOS (ADV. SP274018 - DANIEL DE

OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora em 15 (quinze) dias comprovante de endereço atualizado, bem como procuração ad judicia

original, uma vez que a apresentado com a exordial trata-se de cópia xerox. Intime-se.

2007.63.04.006862-6 - DECISÃO Nr. 6304000001/2010 - NELSON LUCATTO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitadas as herdeiras Rosemary Lucato Macedo, Vivian de Fátima

Lucato, Isabel Cristina Lucato, Silvia Regina Lucato e Elenir Aparecida Lucato. A cada herdeira caberá a quota parte de

1/5 (um quinto) dos valores devidos ao falecido autor.

Nomeio a Sra. Rosemary Lucato Macedo como representante de todos os herdeiros nos autos, ficando a mesma autorizada a sacar os valores referentes ao ofício requisitório expedido em nome do falecido autor. Providencie-se as

devidas retificações cadastrais. Intime-se.

2008.63.04.007624-0 - DECISÃO Nr. 6304000002/2010 - CLARICE APARECIDA FRANCO (ADV. SP198325 - TIAGO DE

GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do

Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.
Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006208-6 - DECISÃO Nr. 6304000118/2010 - JOSEFA MARIA DOHOCZKI (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica psiquiátrica para o dia 19/03/2009, às 09:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.007212-2 - DECISÃO Nr. 6304000139/2010 - SUELI MARIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Comprove a parte autora haver efetuado o requerimento administrativo do benefício em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome constante de seu CPF perante o cadastro da Receita Federal. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.007089-3 - DECISÃO Nr. 6304000025/2010 - ROQUE APARECIDO ROSA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2004.61.28.009155-8 - DECISÃO Nr. 6304000024/2010 - NEUSA APARECIDA JORGE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARCIA JORGE DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ERMELINDA JORGE DE LIMA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2007.63.04.004956-5 - DECISÃO Nr. 6304000003/2010 - MARIA CANDIDA DA COSTA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.
Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007265-1 - DECISÃO Nr. 6304000132/2010 - GRACIETE SILVA DE ANDRADE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento do benefício ora pleiteado na esfera administrativa.
Após, comprovado tal pedido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.
Publique-se.
Intimem-se.

2009.63.04.007411-8 - DECISÃO Nr. 6304000060/2010 - JUAREZ TOLENTINO DE ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a divergência entre o endereço constante da petição inicial e daquele constante no comprovante juntado aos autos, esclareça a parte autora tal situação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006265-6 - DECISÃO Nr. 6304000113/2010 - IOLANDA MARCHI SUTTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Trata-se de petição noticiando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de seus filhos. Defiro o pedido e declaro habilitados os requerentes. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.
Fica a Sra. Telma Luiza Sutti Mello autorizada a sacar os valores já depositados na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente à RPV (Requisição de Pequeno Valor). Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014147-3 - DECISÃO Nr. 6304000056/2010 - MOACIR PAIVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de CPF, para que se possa dar prosseguimento à execução. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.005926-5 - DECISÃO Nr. 6304000094/2010 - ANTONIO NAKASATO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Manifeste-se o INSS quanto a petição da parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.04.007283-3 - DECISÃO Nr. 6304000142/2010 - JOSE NUNES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o indeferimento do benefício ora pleiteado na esfera administrativa.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007169-5 - DECISÃO Nr. 6304000137/2010 - GEOVA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os comprovantes de endereço

apresentados com
a inicial, juntando aos autos novo comprovante atualizado em seu nome. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.004644-0 - DECISÃO Nr. 6304000004/2010 - TATIANE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a advogada da autora cópia de seu CPF em 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamentos dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0018/2010 LOTE 181

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) estão disponíveis na Caixa Econômica Federal para levantamento

2006.63.04.002056-0 - EDNA SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002812-0 - MARIA JOSÉ ASSALIM DANIEL (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003821-6 - ANNA PUPO GIACOMIN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004134-3 - JOSÉ ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004322-4 - MARGARIDA DE MORAES PATRAO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005376-0 - CONSTANTINO CARANICOLA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006078-7 - APARECIDA DE FÁTIMA MESSA NEVES (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006520-7 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.000046-1 - MARIA JULIA BATISTA FERREIRA NAPOLITANO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000020 - LOTE 206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.001427-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000026/2010 - EDUARDO BASSO (ADV.

SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.001428-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000039/2010 - MOACIR CHAMBA (ADV.

SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.001464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000038/2010 - CICERO DA CRUZ

ALICATI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2009.63.04.001469-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000195/2010 - IRINEU MIOSSI (ADV.

SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.001531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000037/2010 - AILTON PIRATELLI (ADV.

SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, AILTON PIRATELLI, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001367-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000042/2010 - ARLINDO RIBEIRO DOS

SANTOS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 19/04/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1983 a 28/04/1995, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.001337-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000043/2010 - CARLOS DUARTE

CASTANHEIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, apenas para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/03/1979 a 19/12/1979, 05/09/1989 a 25/04/1994, e 01/08/1994 a 28/04/1995, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.001389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000044/2010 - PAULO SERGIO DAMETTO (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no

valor mensal de R\$ 1.191,09 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de

dezembro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença. DIB em 08/01/2009.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.001313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000041/2010 - JOSE DONIZETTI ADAME

(ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício,

nos termos da Lei 8.213/91, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença,

no valor mensal de R\$ 1.990,01 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E UM CENTAVO) para a competência de

dezembro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença. DIB em 06/03/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação

imediate do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro/2009, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 22.395,58 (VINTE E DOIS MIL

TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. O.

2009.63.04.001526-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000036/2010 - ZULMIRA DO PRADO

MACHADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ZULMIRA DO PRADO MACHADO, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER,

em 17/06/2004, com renda mensal atual para a competência de setembro de 2009 no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos

e sessenta e cinco reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 17/06/2004, num total de R\$ 25.666,99

(vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/0021 - LOTE 14240/09

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a

interposição de recurso de sentença.

2005.63.04.014457-7 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

DARCI PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005299-0 - VICENTE MARTINS DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001799-4 - MARCELO MORAES E OUTRO (ADV. SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM

e ADV. SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI); EDILENE DE LIMA MOITINHO(ADV. SP118008-ANA

LUCIA FALSARELLA TESTOLINI); EDILENE DE LIMA MOITINHO(ADV. SP193170-MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES

LANDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002838-4 - MALVINA VERGINIA FRANCISCON PIANCO E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); PEDRO CASEMIRO PIANCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005290-8 - JOAO COSTA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005808-0 - ISRAEL RAMOS ALVES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006891-6 - MARIA CRISTINA SILVA (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO e ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007125-3 - IRAIDES RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007127-7 - MARCUS VINICIUS RONCADA PERES (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.007129-0 - NEIDE RONCADA SERAPHIM E OUTROS (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO); DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO(ADV. SP237634-MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO); IRAIDES RONCADA PERES(ADV. SP237634-MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO); MAURÍCIO RONCADA(ADV. SP237634-MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007135-6 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.007137-0 - DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000468-2 - ERIKA MARRANHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001065-7 - ANGELO ALBERTO CARBOL E OUTRO (ADV. SP102037 - PAULO DANILO TROMBONE e ADV. SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES); MARIZILDA CARDOZO CARBOL(ADV. SP102037-PAULO DANILO TROMBONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001307-5 - ANTONIA GUIO VIEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001401-8 - ESPÓLIO DE CANDIDO Z. P. POR IRENE SIMEÃO PIEROBOM (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA e ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001971-5 - DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO (ADV. SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.002579-0 - MARIA JOSE APARECIDA HEBLING MALPAGA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOB MALPAGA NETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.002664-1 - JOSE ITALO GEROMINI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003065-6 - ANTONIO SERGIO FRARE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003089-9 - LUIZ TRESMONDI E OUTRO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO); ELVIRA GONÇALVES GOMES TRESMONDI(ADV. SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003263-0 - TATIANA RITA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003563-0 - TEREZINHA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003645-2 - ANNA DIRCE CARMELLO ZORZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.003891-6 - SILVANA BRUNINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.004024-8 - ARMANDO PINTOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.004028-5 - ANTONIA DI FIORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000022 - Lote 216/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2009.63.04.005152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000285/2010 - CELESTINO GIOVANNI ORSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005178-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000286/2010 - AILTON ARMELIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.004033-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000082/2010 - CESAR ALEXANDRE MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

0344.013.99026708-6 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por

cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004031-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000141/2010 - FABIO ANDRE MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0344.013.00080000-0 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo

ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000143/2010 - INES APARECIDA

MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.); WILMA LINA GIANLOURENCO (ADV.); CRISTIANE GIANLORENCO (ADV.); EDUARDO GIANLORENCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas 0344.013.00169476-9 e 0344.013.00150500-1 titularizadas pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à conta 0344.013.00197700-0, uma vez que os extratos trazidos aos autos

pela parte autora comprovam que a referida caderneta de poupança foi encerrada em 07 de maio de 1990, data anterior

àquela em que se completaria o trintídio que geraria o direito em questão (21 de maio de 1990), não havendo que se falar

em qualquer prejuízo.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005160-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000257/2010 - WILSON VECCHI (ADV.)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000258/2010 - CELESTINO GIOVANNI

ORSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.004029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000140/2010 - INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.); WILMA LINA GIANLOURENCO (ADV.); CRISTIANE GIANLOURENCO (ADV.); EDUARDO GIANLOURENCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos à conta 0344.013.00197700-0, uma vez que tal poupança foi encerrada em data anterior à edição do plano econômico em questão.

iii) - por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, relativos à conta poupança número 0344.013.00169476-9, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de

atualização. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.004217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000110/2010 - DORIVAL LUIZ MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

2209.013.00013773-5 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no

percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2005.63.04.010836-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000336/2010 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.

2009.63.04.004306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000301/2010 - JOAO JOSE FREIRES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos: a) relativo ao Plano Verão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; e b) o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2009.63.04.004712-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000282/2010 - PAULO RICARDO ZORZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000283/2010 - ERIVELTON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANILTON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIMARY PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARLI APARECIDA PIRES DE CAMARGO FACCIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000284/2010 - IRINEU MIOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005188-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000287/2010 - SEBASTIÃO GASPARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005302-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000288/2010 - EUNICE PINHEIRO MARINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALTEVIR MARINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2009.63.04.004406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000303/2010 - AVELI BUENO DE SOUZA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004880-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000312/2010 - CECILIA BULGARELI ROSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000024 LOTE 218

DECISÃO

2009.63.01.058570-6 - DECISÃO Nr. 6304000243/2010 - SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, designo perícia médica para o dia 22/02/2010, às 10:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.058482-9 - DECISÃO Nr. 6304000208/2010 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/07/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.059778-2 - DECISÃO Nr. 6304000224/2010 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA BATISTA (ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/07/2010, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007122-1 - DECISÃO Nr. 6304000304/2010 - LUIZ QUEIROZ MACEDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007138-5 - DECISÃO Nr. 6304000305/2010 - ROSANA DE FATIMA GIOVANI DEL ROY CASANOVA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007082-4 - DECISÃO Nr. 6304000245/2010 - ELISA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007118-0 - DECISÃO Nr. 6304000279/2010 - MANOEL APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007088-5 - DECISÃO Nr. 6304000281/2010 - ALDENI BISPO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007098-8 - DECISÃO Nr. 6304000244/2010 - HELENA CUNHA MATIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007102-6 - DECISÃO Nr. 6304000280/2010 - ANA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.007361-8 - DECISÃO Nr. 6304000115/2010 - ALMIRA BALDICERRA MILANEZI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007385-0 - DECISÃO Nr. 6304000114/2010 - DARCI NERY (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2009.63.04.005018-7 - DECISÃO Nr. 6304000225/2010 - SUELI APARECIDA ERVAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, comprove a autora sua condição de co-titular em relação à conta poupança de número 0311.013.00018363-9, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004962-8 - DECISÃO Nr. 6304000314/2010 - ERNESTO SARTORATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de trinte dias, os extratos que foram requeridos junto à Caixa Econômica Federal referentes aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007447-7 - DECISÃO Nr. 6304000129/2010 - ANA CLAUDIA DEMARCHI DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.007401-5 - DECISÃO Nr. 6304000130/2010 - HATUMI HAMAGUCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes de seu RG e CPF, regularizando-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.007563-9 - DECISÃO Nr. 6304000325/2010 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Verifica-se que a petição inicial encontra-se incompleta. Regularize a autora tal situação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, em igual prazo, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.007256-0 - DECISÃO Nr. 6304000146/2010 - GILEUZA AVELINA DA CONCEICAO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora haver efetuado o requerimento administrativo do benefício, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.04.006394-7 - DECISÃO Nr. 6304000133/2010 - OSVALDO AUGUSTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo nova perícia médica para o dia 24/02/2009, às 08:40, na sede deste Juizado. Intime-se.

2006.63.04.006170-6 - DECISÃO Nr. 6304000317/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 24/02/2010, às 10:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.006310-8 - DECISÃO Nr. 6304000158/2010 - ARNALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP088641 - PAULO

SERGIO SOARES GUGLIELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo nova perícia médica para o dia 24/02/2010, às 09:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do

Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício

para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto

dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005470-6 - DECISÃO Nr. 6304000212/2010 - MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI

DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005362-7 - DECISÃO Nr. 6304000210/2010 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA

ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004208-6 - DECISÃO Nr. 6304000209/2010 - SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP208700 -

RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005356-1 - DECISÃO Nr. 6304000211/2010 - SANTO MICHELOTTO (ADV. SP153313 - FERNANDO

RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2009.63.04.007557-3 - DECISÃO Nr. 6304000324/2010 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ

SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM CAMPINAS).

Verifico que não há prevenção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia de seu CPF, uma vez que

a constante dos autos encontra-se ilegível. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001828-7 - DECISÃO Nr. 6304000226/2010 - LAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238009 - DAISY

PIACENTINI FERRARI, SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Manifeste-se o INSS

quanto a petição da autora que alega descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze)

dias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000025 LOTE 222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004982-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000315/2010 - AMÉLIA MACHADO

RODRIGUES (ADV. SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo ao Plano Verão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC,

tendo em vista a prescrição da pretensão; e b) o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de

março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

2009.63.04.004704-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000309/2010 - GUSTAVO TADDEI CURY

(ADV. SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em

nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.004420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000307/2010 - CARLOS ALBERTO

SERAFIM (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico da(s) conta(s) de

titularidade da parte autora pelo saldo de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: relativos aos chamados planos "Bresser" e "Verão", pela ocorrência da

prescrição da pretensão; de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a

atualização correta à época; e ainda, o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos

saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser

aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%),

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004816-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000310/2010 - MARIA APARECIDA

CINTRA FERREIRA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de

1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e, finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com

aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então

aplicada;

ii) finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização

dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por

ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004536-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000308/2010 - SILVIO MIRANDA (ADV.

SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual

de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004396-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000293/2010 - FRANCISCO RODRIGUES

LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004412-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000294/2010 - MAFALDA BASTAZINI

GOTARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004700-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000295/2010 - VALTER MONTICO (ADV.

SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004708-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000296/2010 - LAZARO DOMINGUES

MACIEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004710-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000297/2010 - LUCIANA CRISTINA

VENDRAMINI COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000298/2010 - WALTER BATISTA

ANGELON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005284-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000299/2010 - MICHELE LAVIERO

MATTEO MANCINELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004408-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000306/2010 - MAURO ANTONIO SANTI

(ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004342-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000252/2010 - LUÍZA TERESINHA

FLAIBAM (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004398-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000253/2010 - JUNILDE PACHECO DO

NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004404-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000254/2010 - AVELI BUENO DE SOUZA

PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000255/2010 - ASILO SÃO VICENTE DE

PAULO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000256/2010 - ANTONIO SANT ANNA

GALVÃO ANDREATTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005138-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000259/2010 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005132-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000260/2010 - KELI CRISTINA NEGRETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005020-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000261/2010 - JULIO CARDOSO PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004960-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000262/2010 - IRINEU MIOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004944-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000264/2010 - LAERCIO XAVIER DA CUNHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004878-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000265/2010 - ALBERTO FERREIRA MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004876-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000266/2010 - IVONE JABUR BOLZAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000267/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000268/2010 - EMERSON LUIZ FRANCA STRINGUETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004750-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000269/2010 - ZENAIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004726-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000270/2010 - MARIA DE LOURDES

MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004706-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000271/2010 - PAULO HENRIQUE MACIEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004698-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000272/2010 - VALTER MONTICO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000273/2010 - NEUSA APARECIDA CALHERANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004598-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000274/2010 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004502-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000275/2010 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004418-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000276/2010 - DARCI TONETTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000277/2010 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.004926-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000313/2010 - FATIMA DE JESUS ROVERSI (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.**
- ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991,**

por

ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se ainda o BTNF de

janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005022-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000318/2010 - PIETRO GIULLIANO

POVOLO GASPARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%)

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005024-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000319/2010 - GIOVANA FERNANDA

POVOLO GASPARI (ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iii) finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000026 - LOTE 226

DECISÃO

2009.63.04.002172-2 - DECISÃO Nr. 6304000251/2010 - ANTONIO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 28/01/2010, às 14h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002134-5 - DECISÃO Nr. 6304000205/2010 - ANTONIO TEIXEIRA HELENA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 25/01/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000398-7 - DECISÃO Nr. 6304000181/2010 - LINDALVA DE ALCANTARA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que cumpra a decisão nº. 12075/2009, em seus exatos termos, uma vez que declarações de terceiros acerca da atividade desempenhada pela autora são meros testemunhos sem compromisso reduzidos a termo.

Prazo de 10 dias.

Redesigno a audiência para o dia 30/06/2010, às 14 horas. I.

2009.63.04.001929-6 - DECISÃO Nr. 6304000174/2010 - BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 23/03/2010, às 14h30. Publique-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

Após, cls para análise da prevenção.

2009.63.04.001460-2 - DECISÃO Nr. 6304000045/2010 - IRACEMA MATOS DE ASSIS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se, com urgência, carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Redesigno a audiência para o dia 29/09/2010, às 13:30. Intimem-se.

2009.63.04.002265-9 - DECISÃO Nr. 6304000289/2010 - LOURDES DE ANDRADE SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM

ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 03/02/2010, às 14h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001671-4 - DECISÃO Nr. 6304000166/2010 - CARLOS LOPES PAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 18/01/2010, às 14h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002043-2 - DECISÃO Nr. 6304000198/2010 - JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 01/02/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002135-7 - DECISÃO Nr. 6304000227/2010 - VAIL TABOADA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 26/01/2010, às 16h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005170-9 - DECISÃO Nr. 6304000187/2010 - MARCIA APARECIDA DOS PASSOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); GABRIEL DOS PASSOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); GRAZIELA DOS PASSOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 21/01/2010, às 14h. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001832-2 - DECISÃO Nr. 6304000161/2010 - ELZA MARIA DOS REIS ROSSI (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 08/02/2010, às 14h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001546-1 - DECISÃO Nr. 6304000214/2010 - ARIIVALDO NERIS SANTANA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista a última petição interposta pela parte autora nestes autos, expeça-se carta precatória. Torno sem efeito a decisão anterior (nº 160/2010) e redesigno a audiência para o dia 04/11/2010, às 14h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000398-7 - DECISÃO Nr. 6304000150/2010 - LINDALVA DE ALCANTARA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para 13/01/2010, às 15h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001943-0 - DECISÃO Nr. 6304000176/2010 - CLEMENCIA RODRIGUES XAVIER (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI, SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 01/02/2010, às 14h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001546-1 - DECISÃO Nr. 6304000160/2010 - ARIIVALDO NERIS SANTANA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 25/01/2010, às 16h. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.006071-1 - DECISÃO Nr. 6304000173/2010 - MARIA IVANILDA DA SILVA (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 20/01/2010, às 15h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002116-3 - DECISÃO Nr. 6304000202/2010 - RUBENS FLORINDO CORREIA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 25/01/2010, às 11h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002058-4 - DECISÃO Nr. 6304000200/2010 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 02/02/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002603-3 - DECISÃO Nr. 6304000247/2010 - ANESIA PINTO VIDAL (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 27/01/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.006200-8 - DECISÃO Nr. 6304000196/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 21/01/2010, às 11h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002264-7 - DECISÃO Nr. 6304000263/2010 - HELENA DIVINA RAMALHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 28/01/2010, às 15h30, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005993-9 - DECISÃO Nr. 6304000178/2010 - QUITERIA LIRA DOS SANTOS (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA, SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); LUAN SANTOS DELATERRA (ADV./PROC. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO). Redesigno a audiência para o dia 20/01/2010, às 14h. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001467-5 - DECISÃO Nr. 6304000152/2010 - DALISIO MARTINHAGO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para 04/02/2010, às 15h30. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002161-8 - DECISÃO Nr. 6304000246/2010 - HORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 27/01/2010, às 15h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002334-2 - DECISÃO Nr. 6304000290/2010 - EMILIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 03/02/2010, às 15h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001671-4 - DECISÃO Nr. 6304000358/2010 - CARLOS LOPES PAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Intime-se o autor a se manifestar quanto à eventual renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 5 dias.

2009.63.04.001392-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304000048/2010 - JOAQUIM PEREIRA MARQUES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para a apresentação dos documentos legíveis que acompanham a petição inicial. Após, venham conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000027 LOTE 239

2005.63.04.016106-0 - JOAO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser pago em favor da parte autora.

2009.63.04.004361-4 - JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR ARRAIS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000002

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.002177-6 - SILMAR RAMOS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 -

EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação proposta por SILMAR RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença (NB 5021292397), no mínimo, até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou, se for o caso, até a transformação

em aposentadoria por invalidez, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.426,64 (DOIS

MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de

11/04/2008 a 31/05/2008, atualizadas até a competência de novembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (ARTRODESE DE

COLUNA), e considerando que a mesma encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 14/10/2003, determino que a

autarquia ré adote as providências necessárias, no âmbito administrativo, com o escopo de garantir à parte autora o direito

à reabilitação profissional, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver

justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício do qual a parte autora é titular sem a conclusão do processo de

reabilitação que possibilite o retorno da mesma ao mercado de trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da

parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, resultará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para

efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000003

UNIDADE CATANDUVA

2009.63.14.002355-8 - JORGE TOSHIMITU TANAKA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela

autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que

produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão, no prazo

máximo de

30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor

da parte autora, com data de início de benefício DIB em 11/09/2009 (data da realização da perícia judicial) e DIP em

01/11/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 2.113,54

(DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.113,54

(DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) bem como a efetuar o pagamento das

diferenças no montante de R\$ 3.185,04 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS),

importância esta correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de

outubro de 2009, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e

anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes. EXTINGO o processo com

julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.003659-0 - MARIA EMILIA GORDIN SIMONATO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.000504-3 - ISABEL CARBELIM GOMES (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, combinado com o art. 51, V da Lei

9.099/95, em razão da "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c

o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003205-8 - GERMANO SELVINO BONELLO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso

reconheço a

existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância.

Publique-

se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na

inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.002478-2 - SEBASTIANA ROMOALDO DE PAULA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001852-6 - EDIVALDO TANIGAWA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002586-5 - MARIA JOANA DA ROCHA LAURINDO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003133-6 - ALICE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001596-3 - CAMILIA ROSA DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001543-4 - JOSEFA DEARO DE MARCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001535-5 - LEIDE LAURA DIAS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000909-4 - VALERIA CRISTINA BANHARA (ADV. SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e ADV. SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002746-1 - MARIA NECILDA DOS SANTOS GALLERANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002701-1 - IRENE MARCOM RENGIFO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003190-7 - APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003175-0 - ANTONIO DIMAS ORLANDI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003174-9 - RAIMUNDO ATANASIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003172-5 - MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003002-2 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003033-2 - INES APARECIDA PONCE VILLA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003104-0 - ROSA MARIA DE SOUZA QUINCAGLIA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003106-3 - FLORIVAL LUIZ OTTOBONI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002542-7 - ROSIMEIRE DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.14.003442-8 - JOÃO ZOLINO CAVALCANTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002372-8 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002507-5 - DEVANIL PAZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002509-9 - ADALBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003813-6 - UMBELINO FREITAS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003461-1 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002664-0 - VALTER CESAR (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002665-1 - SEBASTIAO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002667-5 - LUIS DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003464-7 - VALDI GRAIA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003248-1 - SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003247-0 - APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002800-3 - ALICIO JOSE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002803-9 - RONALDO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002813-1 - DENIS MORELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003242-0 - TANIA MARIA MALDONADO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002845-3 - JOSE ROBERTO DOMINICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002847-7 - LOURIVAL GRANEIRO PERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003066-6 - NILSON GOMES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001721-2 - ESTEVAO ALICITO GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001747-9 - NIVALDO EMIDIO MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001720-0 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001723-6 - MILTON APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003710-7 - JOSE LEONARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001722-4 - EUCLIDES LOURENÇATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2009.63.14.003767-3 - BENEDITA ROSA DE CASTILHO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003863-0 - OSMAR FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003768-5 - APARECIDA ANDRADE ASSONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003864-1 - ARISTIDES SCOBOSA DARSIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003862-8 - APARECIDO BARBERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003766-1 - FLORINDO TOSCHI FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003765-0 - GEOVANE DE JESUS SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003764-8 - HENRIQUE DE JESUS MANCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003865-3 - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003152-0 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003866-5 - JOAO CALCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003867-7 - JOSE ELIZIARIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003769-7 - ANA MARIA STEFANIN DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003868-9 - OSVALDO BOINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003770-3 - ANTONIO VIDAL DE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003777-6 - APARECIDO LOTERIO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003774-0 - DENIR FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003629-2 - SERGIO LUIS ETRURI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003628-0 - MARIA ELISA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003778-8 - ARISTIDES AMADEU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003784-3 - EDGARD ANTONIO RIZZI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003776-4 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003775-2 - AVELINO FERRAREIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003756-9 - BENEDITO NARCISO DO NASCIMENTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003773-9 - ANTONINHO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003630-9 - ELZA PEPPINELLI ANTONUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003772-7 - ANTONIO DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003771-5 - ANTONIO DE MARCHI FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003831-8 - MIECO YAMAUTI KANAOKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003861-6 - PRISCILA BONFIM BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003723-5 - IZALTINO APARECIDO PALHARES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.
SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003870-7 - OSVALDO SIMOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002862-3 - ANA MARIA FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002797-7 - DIVA ALUIZI CRIPPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002814-3 - APARECIDO ROBERTO ADORNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002836-2 - TEREZA RORATO SCARABELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002206-2 - HERMINIO LUIZ DO AMORIM (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002931-7 - JOSE GERALDO PIOVEZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002951-2 - LUIZA REGINA ARAUJO DE MORAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002952-4 - ITAEME DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.
2009.63.14.002691-2 - DEODETE ALVES DE SOUZA OHTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002688-2 - MARIA DE JESUS GAIA FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.002626-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.003128-2 - EDSON FRANCISCO ROCHA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***
2007.63.14.003867-0 - WALDEMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor nos períodos de 01/04/1998 a 25/10/1999, em que a parte trabalhou na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, e determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 01/04/1998 a 25/10/1999, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
2006.63.14.004782-3 - MARIO BENETON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO BENETON, para reconhecer o período de 01/01/1971 a 30/08/1972,

laborado pelo autor como rurícola na propriedade rural da Usina Açucareira Guarani, situada no município de Severínia/SP, bem como para determinar ao INSS que proceda à sua averbação, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor para 82% (oitenta e dois por cento). Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do autor, alterando o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 82%, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2002), que também fica estabelecida como DIB. Fixo a DIP do benefício de aposentadoria revisado do autor em 01/12/2009 (primeiro dia do mês da retificação de cálculos pela Contadoria Judicial). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do autor, com a revisão ora determinada, passará a contar com renda mensal inicial de R\$ 642,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), e renda mensal atual para novembro de 2009, no valor de R\$ 1.046,79 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condeno também o INSS a implantar a nova renda mensal atualizada do benefício de aposentadoria do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos do novo valor revisado do benefício deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das verbas vencidas, correspondente aos valores vencidos no período entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor com o coeficiente a menor, no valor de R\$ 9.805,80 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, com o ônus de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e atualização monetária até novembro de 2009. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro ao autor a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.C.

2008.63.14.001914-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ "IN TOTUM" (NB 122.533.658-6), COM RENDA MENSAL INICIAL NO VALOR DE R\$ 295,50 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E RENDA ATUAL NO VALOR DE R\$ 518,05 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E CINCO CENTAVOS) . Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças, em decorrência da indevida redução progressiva dos valores que deveriam ser recebidos pela parte autora, no montante de R\$ 5.416,84 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de novembro de 2009, já deduzidos os valores recebidos pela autora através do benefício 122.533.658-6 . Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do

artigo 6.º,
da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.14.002144-2 - APARECIDA NADIR DA SILVA (ADV. SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 933,70 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.374,51 (OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2009.63.14.001984-1 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por BENEDITIO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16/04/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 604,82 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 604,82 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.928,59 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 16/04/2009, e atualizadas até a competência de novembro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.004954-3 - OLGA CRUZ VIEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 846,21 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2010, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003726-7 - ISMAEL BALBINO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 731,97 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 19.658,51 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.002569-8 - TARCISO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor 18/12/1971 a 20/11/1987 em que trabalhou junto à empresa Usina São Domingos S/A e deferir a sua conversão em

tempo comum e, conseqüentemente, determinar a revisão da sua aposentadoria por idade que deverá sofrer majoração em razão dos acréscimos supra aludidos, com DIB em 05/03/2001 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 451,82 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 806,60 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizadas para a competência de novembro de 2009, devendo o benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 16.625,89 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de novembro de 2009 correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos através do benefício 41/1199417758 e observada a prescrição. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.004951-8 - LEONIZIO NAZARETH POLEZI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.746,50 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 576,80 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005317-0 - THEREZA SANCHES JULIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 646,08

(SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 7.728,48 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.002668-3 - MIMEME MILANI CAMAROTTO (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 720,75 (SETECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.059,08 (SEIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2007.63.14.001389-1 - DOMINGOS LUCIRIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos laborados pela autora no período de 01/07/1978 a 10/04/1979; 17/10/1988 a 05/06/1989; de 18/07/1990 a 28/02/1991; de 01/03/1991 a 17/09/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, deferindo a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, retificando a RMI para R\$ 1.023,16 (UM MIL, VINTE E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.793,81 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2009. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01/12/2009 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 29.153,66 (VINTE E NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), relativo às diferenças devidas entre 11/05/2002 e a DIP (01/12/2009). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2009.63.14.002262-1 - LUIZ ANTONIO ASCENCAO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por LUIZ ANTONIO ASCENÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 04/09/2009, e

data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E

CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS),

atualizada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.364,36 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E

QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , computadas a partir de 04/09/2009, atualizadas até a competência

de novembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que

deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a

autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda,

que, ao final do período acima indicado, a autarquia ré deverá verificar a persistência, o agravamento, ou a cessação da

incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a

ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101,

da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS,

caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação

documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003795-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE

a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar 14/11/1979 a 17/06/1980 em que laborou

junto à Indústria Reunidas Colombo Ltda, de 02/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/03/2007 em que trabalhou junto à Usina Catanduva Ltda, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, em favor do autor, ANTONIO CARLOS FERREIRA, com data de início de benefício (DIB) em 07/03/2007 e DIP em 01/12/2009 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.145,74 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.279,84 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 50.158,04 (CINQUENTA MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizadas até novembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2009.63.14.000836-3 - FRANCINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de FRANCINETE FERREIRA DA SILVA, com data de início (DIB) em 03/11/2008 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), esta apurada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.598,60 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (03/11/2008) e a DIP (01/12/2009), atualizadas até novembro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002562-5 - PAULO CESAR MIGLIATI (ADV. SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor como ajustador mecânico no período de 17/02/1998 a 04/11/1999 em que trabalhou junto à empresa Ferramentaria Pandim Ltda e deferir a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, determinar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição que deverá sofrer majoração em razão dos acréscimos supra aludidos, com DIB em 09/03/2006 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 892,07 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,51 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E CINQÜENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para a competência de novembro de 2009, devendo o benefício ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 358,41 (TREZENTOS E CINQÜENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de novembro de 2009 correspondentes ao período entre a citação (11/07/2008) e a DIP, já descontados os valores recebidos através do benefício 42/1403265922. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.001849-9 - ANA PAULA DE ARAÚJO (ADV. SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o valor total do salário-maternidade que a autora teria percebido caso devidamente concedido, de acordo com os artigos 71, 71-A e 72 da Lei 8.213/91, cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 395,59 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS), em 22/02/2007. O valor das diferenças, apurado pela Contadoria deste Juizado foi de R\$ 2.048,67 (DOIS MIL QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2009, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.14.000884-3 - ALTEU CAMILO (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00

(QUATROCENTOS

E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.966,12 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DOZE

CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a

fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2009.63.14.001380-2 - IRINEU CORRADIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional

(ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das

obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 939,81

(NOVECENTOS E

TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 7.774,15 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E

QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem

como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003363-8 - SIZINIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação

nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo

valor do benefício, qual seja: R\$ 580,58 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e

no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de

R\$ 16.675,36 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado

até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta

sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das

prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001886-8 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 862,99 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.951,80 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.
2009.63.14.000963-0 - ELVIRA APARECIDA ZIROLDO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 533,13 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.738,58 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.
2008.63.14.003481-3 - CHERUBIM ZAPAROLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; ALZIRA CAVALETTI ZAPAROLI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 860,73 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 4.485,83 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2009.63.14.000602-0 - ANTERO JOAQUIM PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 899,16 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.232,05 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.003287-7 - DESIDERIA SANCHES BOTE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 723,04 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.911,19 (OITO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.003605-6 - SONIA MARIA MECCHI ROSSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no

cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.602,00 (UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 15.777,15 (QUINZE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000874-7 - EDVALDO GOMES MACIEL (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 960,16 (NOVECENTOS E SESENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.452,46 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2009.63.14.000701-2 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.640,31 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 14.397,66 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.
2009.63.14.000437-0 - JOAO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.093,52 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 14.621,95 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.
2008.63.14.004672-4 - BELARMINO MONTEIRO LEONOR (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.265,21 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.918,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.
2008.63.14.001616-1 - DOMINGOS PAULINO DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor

do benefício, qual seja: R\$ 969,24 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.107,32 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2008.63.14.002430-3 - MESSIAS LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 2.004,13 (DOIS MIL QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) , e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.402,55 (NOVE MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.001015-4 - RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 01/12/1986 a 23/06/2006, laborados pelo autor em atividade especial. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO, com data de início de benefício (DIB) em 31/12/2006 e DIP em 01/12/2009 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 745,76 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 845,48 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor,

apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 37.139,98 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2009. Referido

valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os

atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.004970-1 - MARIA DE JESUS MOLAS MANCO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro

Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos,

considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das

obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 619,09

(SEISCENTOS E

DEZENOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI,

obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.736,65 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E

SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2009, consoante cálculo elaborado pelo

INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 06 /2010

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência NOVEMBRO/2009, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial

Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.000826-6 - NAIR JOAQUINA FERREIRA RIZZI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002830-7 - LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003963-9 - INOEMIA MARIA DE JESUS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004085-0 - PEDRO PONTE (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001728-4 - JULIO CESAR ALVES (ADV. SP225861 - RODOLFO MARCONI GUARDIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002943-6 - ELIAS LUDUGERO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003522-9 - APARECIDA QUINTINA NOVAES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003594-1 - MARCOS ANTONIO ROSALEM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003905-3 - VERA LUCIA MICHELINI ANANIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000091-8 - ANA PATEZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001096-1 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002537-0 - BRAS CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002768-7 - RUBENS LAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002933-7 - IZILDINHA APARECIDA PRADO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004753-4 - JOSE OLIVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000423-0 - LUIZ CARLOS BITAZI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000748-6 - BENEDITA ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000859-4 - DALVA MARIA DA CUNHA BAZILIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000871-5 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000922-7 - JOSE MARIA GERONYMO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001015-1 - MARIA LUIZA MORELLI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001184-2 - MARIA VELASCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001314-0 - SUELI BEATRIZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001332-2 - CLAUDIO NICOLAU (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001344-9 - REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001520-3 - RONEI MARCELINO DE JESUS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001557-4 - ANDRE LUIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001634-7 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001654-2 - ADEMAR LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001714-5 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001882-4 - JOSE ZITO DOS SANTOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001956-7 - SERGIO BENEDITO PEROCINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0007/2010

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001516-1 - ANISIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003134-8 - NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003264-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003288-2 - EDMILSON DOMINGUES TORRES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003293-6 - MARIA SELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003331-0 - BASILIO GALANTE NETO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003394-1 - APARECIDA TERESA FERNANDES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003418-0 - FRANCISCA GUIMARAES (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003472-6 - ANGELITA EPIFANIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003473-8 - WANDERLEI CASSERO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003495-7 - APARECIDO PACE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003502-0 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0008/2010

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.000222-8 - HELTON PONCHIO FERLIN (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005402-2 - WALTER JOSE HIROSHI WADA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000043-1 - LINO JOSE MARTINS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000254-3 - JOANA DARC DE ALCANTARA ABRAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001997-0 - APARECIDA MARQUES DA SILVA DEMARQUE E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO

HENRIQUE MAURI); FERNANDO MARQUES DA SILVA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002215-3 - FRANCISCO RODRIGUES PORTERO E OUTRO (ADV. SP175598 - ANA PAULA MARCON);

LAURA GARCIA RODRIGUES(ADV. SP175598-ANA PAULA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0009/2010

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a certidão exarada e anexada em 09/12/08 . Prazo 5 (cinco) dias.

2008.63.14.003154-0 - MAIRE DE CASSIA SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002097-1 - MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002208-6 - TERESINHA DE FÁTIMA ROZA OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002564-6 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002571-3 - JOSE AGOSTINHO BARBOSA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002620-1 - APARECIDA MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003298-5 - RAIMUNDA FELIX OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003305-9 - EULALIA MARCELINO CROCCIARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003335-7 - JOSE CARLOS CAVACANE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003416-7 - RUTH RANGEL DEBONI RAMOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003419-2 - LUIZ CARLOS DAVID (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003434-9 - DULFINA GONÇALVES GIL (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003510-0 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003544-5 - LOURDES DE SOUZA OCTAVIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003548-2 - SÔNIA APARECIDA AMBRÓZIO DE CASTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003554-8 - BENEDITA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003556-1 - ISMERIA ROSA DA SILVA CARRARO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003570-6 - DULCILENA APARECIDA JACOMASSI FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003572-0 - MARISTELA CESAR MENDES (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003614-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003656-5 - IRACILDE COLATO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003663-2 - MOISES AURELIO DE LIMA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0010/2010
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).
2007.63.14.001391-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0011/2010

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.000817-0 - ROSANGELA APARECIDA ALONSO CAETANA (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000013

DECISÃO

2009.63.15.005288-9 - DECISÃO Nr. 6315000015/2010 - CLEUSA TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de

10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção

Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos

para o dia 29/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 13 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.009251-2 - DECISÃO Nr. 6315000069/2010 - NILTON VALDREZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 17 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.15.006448-0 - DECISÃO Nr. 6315000019/2010 - APARECIDA ABDALLA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE

OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 28/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.15.007034-0 - DECISÃO Nr. 6315000064/2010 - ALICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.012125-1 - DECISÃO Nr. 6315000017/2010 - HERCILIO ROGERIO DE AMORIM (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 28/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.004024-0 - DECISÃO Nr. 6315000077/2010 - ARTHUR BERTIN (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.014026-9 - DECISÃO Nr. 6315000062/2010 - SHIZUKO SUZUKI (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012136-0 - DECISÃO Nr. 6315000097/2010 - CASTURINA CORSE CORREIA (ADV. SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012134-6 - DECISÃO Nr. 6315000096/2010 - JAIR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 -

MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012130-9 - DECISÃO Nr. 6315000095/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA DA COSTA FREITAS (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
***** FIM *****

2009.63.15.011999-6 - DECISÃO Nr. 6315000023/2010 - FLAVIO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro o pedido do autor de "oitiva" no local de internação, devendo o autor providenciar transporte para realização da perícia médica na sede deste juízo.

2008.63.15.012183-4 - DECISÃO Nr. 6315000012/2010 - IRENE DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 29/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 16 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.006466-8 - DECISÃO Nr. 6315000066/2010 - RISOLANDIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 14 horas.
Intimem-se as partes.

2009.63.15.008065-4 - DECISÃO Nr. 6315000063/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO (ADV. SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI); ROBERTA RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); JOAO FERREIRA DE LIMA (ADV./PROC. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2010, às 16 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.008835-1 - DECISÃO Nr. 6315000072/2010 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 14 horas.
Intimem-se as partes.

2009.63.15.012044-5 - DECISÃO Nr. 6315000036/2010 - ELIANE MARA VOLPATO NASCIMENTO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU); LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor Leonardo (menor), no prazo de dez dias, cópia de CPF próprio, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006500-8 - DECISÃO Nr. 6315000016/2010 - APARECIDO JOSE ALVES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 28/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010, às 17 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.009404-1 - DECISÃO Nr. 6315000073/2010 - MARIA TERESA MURARO DERRITE (ADV. SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.008780-2 - DECISÃO Nr. 6315000071/2010 - MARIA VENINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.014976-5 - DECISÃO Nr. 6315000080/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO ANDRINO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.012074-0 - DECISÃO Nr. 6315000020/2010 - CLEONICE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 28/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2010, às 13 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.15.012132-2 - DECISÃO Nr. 6315000094/2010 - JOSE APARECIDO ALIMO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.009636-0 - DECISÃO Nr. 6315000078/2010 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 14 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.009184-2 - DECISÃO Nr. 6315000070/2010 - ODIMAR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 16 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.012159-7 - DECISÃO Nr. 6315000013/2010 - ANA SEVERINA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 29/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 15 horas.
Intimem-se as partes.

2008.63.15.012140-8 - DECISÃO Nr. 6315000014/2010 - OZERIO TADEU PEREIRA (ADV. SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Tendo em vista a Portaria n. 1505, de 10/12/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 17/12/2009, que estabeleceu os dias 28 a 30/04/2010 para realização de Inspeção Ordinária neste Juizado Federal, e considerando que havia sido designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 29/04/2010, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 14 horas.
Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/01/2010
LOTE 88/2010
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2010.63.18.000009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE STEFANI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2010.63.18.000014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMAR EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRAIR MARIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2010.63.18.000016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 15:30:00**

PROCESSO: 2010.63.18.000017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBE APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA CARRIJO
ADVOGADO: SP273742 - WILLIAN LOPES FRAGIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AGUILAR
ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CANDIDA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA VANIA BARBOSA VALADAO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.000029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA VITORIA MARTINS DIONISIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DOS REIS MURIJA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA ISRAEL DAS NEVES
ADVOGADO: SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MOREIRA LARA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELITA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO BERNANRDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA APARECIDA AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FERREIRA GAIA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERNADETE DOS REIS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALECIO BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.000042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.000043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000004

DECISÃO

2009.62.01.004077-3 - DECISÃO Nr. 6201000022/2010 - JOSE PEREIRA DA CUNHA (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.

MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica

de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia e registrada sob o nr. 045.08.103237-9.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a

competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Compulsando o processo 2009.60.00.005855-7, indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Por fim, constato que o pleito vindicado pela parte autora nestes autos, conforme se pode constatar, já foi objeto do

Processo n. 2009.60.00.005864-8, remetido inicialmente à 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em razão do valor da

causa declinou a competência para este Juizado, tendo sido o processo distribuído sob o nr. 2009.62.01.005399-8, no

qual já foi apreciado o interesse da ANEEL e da UNIÃO, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente. Trata-

se ação inicialmente proposta no Foro do Juizado Especial Adjunto da comarca de Sidrolândia - MS, sob nr. 045.08.103238-7, com mesmo pedido, partes e causa de pedir.

Assim, retornem os autos à origem (Juizado Especial Adjunto da comarca de Sidrolândia) para o julgamento da causa.

2009.62.01.006123-5 - DECISÃO Nr. 620100007/2010 - MARIA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS (ADV.

MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo),

verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

• DIA : 5/02/2010- às 18:30 hs - ORTOPEDIA

DR. DANIEL ISMAEL E SILVEIRA

RUA PEDRO CELESTINO,2353 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia

após a realização da perícia.

Intimem-se.

2009.62.01.006155-7 - DECISÃO Nr. 6201000023/2010 - JOSE ALBERTO ALVES (ADV. MS011122 - MARCELO

FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a fim de:

1) juntar a cópia do indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora deve comprovar que requereu

a concessão do benefício pleiteado na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em

que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira

para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia..

3) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Efetuando a consulta ao sistema processual pelo

nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos

Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única

destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de

eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar

ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados

pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores

superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação

utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente

federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.003281-8 - DECISÃO Nr. 6201000016/2010 - LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA (ADV. MS005238 - URIAS

RODRIGUES DE CAMARGO) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.

MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.);

UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003279-0 - DECISÃO Nr. 6201000017/2010 - VANDERLEI CLIMA (ADV. MS005238 - URIAS

RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); UNIÃO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de

prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de

pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2009.62.01.006203-3 - DECISÃO Nr. 6201000025/2010 - GERSON PEREIRA PIRES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2009.62.01.006233-1 - DECISÃO Nr. 6201000026/2010 - ALDENIR NEPOMUCENO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2010.62.01.000005-4 - DECISÃO Nr. 6201000030/2010 - JOSE RAIMUNDO LOPES LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Os processos 2007.62.01.001438-9 e 2008.60.00.003395-8 foram extintos sem exame do mérito. O processo 2008.62.01.003358-2 refere-se a pedido e causa de pedir diversos. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;
- 2) indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Intime-se.

2009.62.01.006143-0 - DECISÃO Nr. 6201000009/2010 - JOSE ALBERTO ALVES (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.. Intime-se.

2009.62.01.006161-2 - DECISÃO Nr. 6201000024/2010 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público, visto que nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a

fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

2) juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de

ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais

contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Intime-se.

2009.62.01.004869-3 - DECISÃO Nr. 620100001/2010 - RAFAEL JUNIOR JESUS MORINIGO (ADV. MS011671 -

ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória

consistente na perícia judicial, a qual se encontra incompleta. Ausente a verossimilhança.

Desta forma, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo, respondendo aos demais

questos.

Com o laudo, voltem os autos para nova análise do pedido de antecipação da tutela.

2006.62.01.006800-9 - DECISÃO Nr. 6201000031/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS006831 -

PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS acerca da contraproposta feita pelo autor. Prazo: 10 (dez)

dias.

Em sendo apresentada manifestação, vista à parte autora por igual prazo; no silêncio, retornem para sentença.

2009.62.01.000041-6 - DECISÃO Nr. 6201000033/2010 - CREUZA CURVO DO AMARAL (ADV. MS008460 - LUCIANO

NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de insuficiência econômica.

Após, retornem para sentença.

2009.62.01.001965-6 - DECISÃO Nr. 6201000011/2010 - JANAINA SAMPAIO DE ALENCAR (ADV.); JOSEFA

SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI); ANA MARIA SAMPAIO DE

ALENCAR (ADV.); JOSEFA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte

autora foi intimada para apresentar cópia de CPF da menor Ana Maria Sampaio de Alencar, com validade em todo o

território nacional conforme determina o art. 1º da Portaria nº 10, de 21 de junho de 2008, entretanto juntou apenas

comprovante da solicitação de inscrição do referido CPF.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que não consta o CPF de nenhuma das autoras.

Tal exigência tem a finalidade de preservar a confiabilidade das informações cadastradas no sistema informatizado, sendo

vedado inclusive a instrução do pedido apenas com o extrato obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Assim, intimem-se as autoras para juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, cópias de seus documentos de CPF ou de documentos oficiais que indiquem o número do CPF. Cumprida a diligência, à Secretaria para anotação dos CPF e geração do Termo de prevenção. Após, à imediata conclusão para análise de prevenção e do pedido de laudo complementar. Intime-se.

2009.62.01.003674-5 - DECISÃO Nr. 6201000029/2010 - EUNICE JAIME GOMES (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido. Concedo ao INSS o prazo de mais 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo. Com a juntada, à Contadoria.

2007.62.01.006121-4 - DECISÃO Nr. 6201000019/2010 - JORGE VARONI DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso. À Secretaria para dar baixa na prevenção. Cite-se.

2006.62.01.006378-4 - DECISÃO Nr. 6201000034/2010 - RUBENS FAUSTINO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sobre o pedido de habilitação (petições anexadas em 09/03/2009 e 20/04/2009), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

2009.62.01.002721-5 - DECISÃO Nr. 6201000014/2010 - GILSON CRISTOVAO LEMOS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;
- 3) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000005

DECISÃO

2009.62.01.005737-2 - DECISÃO Nr. 6201000039/2010 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2008.62.01.002324-2 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2008.60.00.010441-1 refere-se a pedido e causa de pedir diversos. O processo 2009.60.00.012066-4 é o número do processo originário que veio por declínio da competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de

declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

2) apresentar a declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

2009.62.01.004694-5 - DECISÃO Nr. 6201000059/2010 - REGINA MARIA DE CASTRO BORGES (ADV. MS008988 -

ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção", anexo, verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto de acordo com o entendimento de nosso tribunal, a sentença proferida em ação proposta anteriormente e julgada 'improcedente' por falta de prova material, não faz coisa

julgada e não obsta o ajuizamento de nova demanda, desde que fundada em provas novas.

A parte ré já apresentou a contestação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dias), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.62.01.006216-1 - DECISÃO Nr. 6201000051/2010 - BIANCA GLEIZER CARVALHO (ADV. MS007787 - SHEYLA

CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo 2008.62.01.000105-2, indicado no 'termo de

prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto a parte autora

formula pedido de pensão por morte, na condição de companheira do segurado CESAR ALVES CARVALHO e nestes

autos a parte autora requer o restabelecimento da pensão por morte que recebia em virtude do falecimento de mesmo

segurado instituidor, mas na condição de filha.

Todavia, verifico a ocorrência de conexão com os referidos autos pela causa de pedir.

A parte autora pleiteia nestes autos o restabelecimento da pensão por morte que recebia em razão do falecimento do seu

genitor - CESAR ALVES CARVALHO. Sustenta que seu benefício foi suspenso em virtude de denúncia caluniosa

efetuada por Carmem dos Santos Garcia, namorada de seu falecido pai.

Nos autos 2008.62.01.000105-2 CARMEM DOS SANTOS GARCIA requer a concessão do benefício de pensão por

morte em virtude do falecimento de CESAR ALVES CARVALHO alegando que manteve com ele união estável até a data

do óbito.

Ambas as ações pleiteiam o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do mesmo instituidor, sendo

evidente a necessidade e conveniência da reunião destas ações a fim de se evitar decisões conflitantes acerca de uma

mesma relação jurídica.

Ante o exposto, determino que sejam reunidos os autos 2008.62.01.000105-2 e 2009.62.01.006216-1, para instrução e

juízo simultâneo.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal.
Intimem-se.

2010.62.01.000024-8 - DECISÃO Nr. 6201000050/2010 - HELENICE CAETANO CARNEIRO DOMINGUES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança. Designo a perícia médica para:

22/02/2010 - 15:00 - MEDICINA DO TRABALHO - JOSE ROBERTO AMIN
RUA ABRAO JULIO RAHE, 2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.006215-0 - DECISÃO Nr. 6201000040/2010 - JOSE MARTINS MEDEIROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Intime-se.

2010.62.01.000004-2 - DECISÃO Nr. 6201000052/2010 - SIDINEI FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Intime-se.

2009.62.01.004512-6 - DECISÃO Nr. 6201000042/2010 - IVONE SOARES RAMAI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em suma, que apresenta moléstia que o incapacita.
Pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença com DER em 04/01/2007 e 24/04/2007. Juntou

documentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.

Feita a perícia médica judicial, concluiu o perito que a parte autora apresenta sequelas osteomusculares de traumatismo, diabetes, hipertensão arterial e luxação em ombro direito, além de depressão. Quanto à incapacidade, afirmou ser total e permanente desde 19/01/2006. Afirmou, ainda, que a incapacidade resulta de progressão.

De outro lado, verifica-se do CNIS juntado à contestação, que, dentre os vínculos empregatícios, os dois últimos foram nos períodos de 02/2005 a 12/2005 e 04/2006 a 12/2006. Portanto, quando do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada, valendo observar que apenas a doença é preexistente à nova filiação, mas não a incapacidade que, segundo o laudo, decorre de agravamento (progressão).

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, forte no art. 4º da Lei n. 10.259/201, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e conclusos para sentença.

2009.62.01.003566-2 - DECISÃO Nr. 6201000045/2010 - VALDOVENO APARECIDO MARQUES (ADV. MS011417 -

JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito, a fim de juntar: 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF; e 2) um comprovante

de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a

comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria

parte, confirmando a localidade da moradia..

Intime-se.

2009.62.01.003186-3 - DECISÃO Nr. 6201000044/2010 - LUCAS BENITES (ADV. MS008575 - NIUTOM RIBEIRO

CHAVES JUNIOR, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS);
FRACYS BENITES (ADV. MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Os processos 20096201003184-0 e 20096000002280-0 referem-se a causa de pedir diversa (outras contas de poupança). O processo 20096000002277-0 é o número do processo originário dos autos 200962010031840 que veio por declínio de competência. E o processo 20096000004396-7 é o número do processo originário destes autos que veio por declínio de competência. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar: 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF; e 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia..
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000006

DESPACHO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2009.62.01.004406-7 - DESPACHO Nr. 6201000012/2010 - DIOMEDES ARANTES (ADV. MS013104 - KELLY SOUZA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005024-1 - DESPACHO Nr. 6201000018/2010 - SEBASTIAO MAGALHAES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002838-4 - DESPACHO Nr. 6201000013/2010 - EDINALDO OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005931-1 - DESPACHO Nr. 6201000008/2010 - CREUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

***** FIM *****

2009.62.01.006202-1 - DESPACHO Nr. 6201000041/2010 - OSVALDO DUTRA MARQUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2002.60.00.007527-5, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.62.01.001191-0 - DESPACHO Nr. 6201000005/2010 - JOÃO LYRICO CARMEL (ADV. MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, conclusos.